

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

NATÁLIA BATAGIM DE CARVALHO

O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente
de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica

RIBEIRÃO PRETO

2019

NATÁLIA BATAGIM DE CARVALHO

O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Ass. Paulo Eduardo Alves da Silva

Ribeirão Preto

2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

d331c	<p>de Carvalho, Natália Batagim</p> <p>O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica / Natália Batagim de Carvalho; orientador Paulo Eduardo Alves Silva. -- Ribeirão Preto, 2019. 151 p.</p> <p>Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2019.</p> <p>1. ACESSO À JUSTIÇA. 2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 3. IRDR. 4. LITIGANTE REPETITIVO. I. Silva, Paulo Eduardo Alves, orient. II. Título</p>
-------	---

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: CARVALHO, Natália Batagim.

Título: O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

*À minha mãe e à minha avó, a dona
Lucinda, meus maiores exemplos de força
e de determinação.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de São Paulo, por ter me aberto os olhos e ouvidos para a realidade social que me cerca, e por ter sido a catalizadora de tantas mudanças em mim mesma. Em especial, agradeço à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, por ter sido a minha casa ao longo dos últimos sete anos e por ter sido palco de muitos dos melhores momentos da minha vida.

Muito desse processo eu devo também ao meu orientador, o Professor Associado Paulo Eduardo Alves da Silva, que me inspirou o amor pela pesquisa e pela docência, e a quem admiro tanto. Agradeço, também, a todos as professoras e professores que, de alguma maneira, contribuíram para a elaboração dessa dissertação: às professoras Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa, pelas valiosas sugestões apresentadas na banca de qualificação; à professora Bárbara Lupetti, pelas contribuições apresentadas no EPED/2018; e ao professor Sérgio Nojiri, pelo incentivo constante ao longo dos últimos meses.

Ao professor Camilo Zufelato, eu agradeço pela oportunidade que me concedeu de participar como pesquisadora junto ao *Observatório Brasileiro de IRDR*, pelas inúmeras contribuições à pesquisa e pela oportunidade de discutir meu trabalho em grupo. E, claro, não poderia deixar de agradecer aos membros do *Observatório*: Bárbara, Mix, Fernando, Gustavo e Raul, tanto pelas discussões sobre a pesquisa, quanto pelo momento “*mindfulness*” do começo de cada reunião.

Aos meus amigos de pesquisa, Nicolas Negri, Flávia Passeri, Ana Luiza, Isa, Maíra e Fernando Amorim, que além de me ajudarem com o desenvolvimento do trabalho, tornaram a vida um tanto mais leve e mais prazerosa: obrigada por tanto!

Mas nada disso seria possível sem o apoio de quatro pessoas. Meus pais, que toparam a difícil e ingrata missão de apoiar incondicionalmente uma filha pós-graduanda, que nunca mediram esforços para me ajudar e para me ouvir, e que sempre acreditaram em mim. Minha irmã, que esteve sempre ao meu lado, mesmo quando eu não sabia, e que se fez disponível para me ouvir e para me ajudar no meio da loucura do seu dia-a-dia: eu escolheria ser sua irmã em todas as vidas. E meu companheiro de vida, Leandro, que me dedicou amor e uma paciência incondicionais, e que me faz, todos os dias, a pessoa mais feliz desse mundo: muito obrigada!

RESUMO

CARVALHO, Natália Batagim. O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

Partindo da tipologia das partes processuais elaboradas por Galanter em 1974, a presente pesquisa analisa as diferentes experiências entre os jogadores repetitivos e os participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Essa técnica de julgamento, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, vincula, obrigatoriamente, o entendimento de todos os juízos submetidos à área de competência do tribunal que proferiu a decisão de mérito, o que potencializa as chances de os jogadores repetitivos expandirem suas vantagens estratégicas a todos os demais casos. A hipótese central que guiou a elaboração do trabalho era, portanto, a de que os jogadores repetitivos pudessem utilizar de maneira estratégica esse novo instrumento processual na fixação de teses jurídicas favoráveis aos seus interesses. Para proceder a essa verificação, buscou-se a analisar o comportamento processual desses atores a partir de alguns indicadores, que foram aplicados em todos os acórdãos de admissibilidade e de mérito publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até 15/06/2018, e que tentaram mapear quem ocupa os polos do conflito que deu ensejo à instauração desse procedimento, quem é o ator responsável por suscitar a sua instauração e como o Tribunal tem lidado com esses pedidos. Também foram escolhidos três casos concretos para aplicação de alguns indicadores de análise do comportamento processual, tais como utilização de sustentação oral, participação de outros interessados, solicitação de diligências e audiências públicas, entre outros.

Palavras-chave: “Acesso à Justiça” “Litigante Repetitivo” “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” “IRDR”

ABSTRACT

CARVALHO, Natália Batagim. The behavior of the repeat-players and one-shooters at the “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”: an empirical analysis. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

Inspired by the typology of parties developed by Galanter, this paper analyses the different experiences between the *repetitive players* and the “*one shooters*” during the course of the “*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”. This procedural mechanism provided by the Civil Code of 2015 obligatorily binds the understanding of all judgments submitted to the competence of the Court that issued the merit’s decision, which increases the chances of the repetitive-players to expand their strategic advantages to all other cases. The central hypothesis that guided this research was, therefore, that the *repetitive-players* could strategically use this new procedural instrument in the establishment of legal thesis favorable to their interests. To proceed to this verification, we sought to analyze the behavior of these actors through some procedural indicators applied in all judgments of admissibility and merit published by the Court of Justice of the State of São Paulo until 15/06/2018. We tried to map out the disputes in which the Court applied this technique, who was the actor responsible for giving rise to it, and how the Court of Justice dealt with these requests. We also applied some indicators, such as the use of oral argument, participation of other interested parties, solicitation of due diligence and public hearings, among others, in three particular cases in order to assay the repetitive demand resolution model provided by the Civil Procedure Rules of 2015.

Keywords: Key-words: “access to justice”, “repetitive-player”, “IRDR”

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor (2010)	47
Gráfico 2 - Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor (2011)	48
Gráfico 3- Distribuição dos litigantes nos polos ativo e passivo (2010).....	49
Gráfico 4 - Suscitantes.....	98
Gráfico 5 - Categoria dos suscitantes	99
Gráfico 6 - Resultado do exame por suscitante	100
Gráfico 7- Índice de sucesso por categoria - TJSP	101
Gráfico 8 - índice de Sucesso por categoria - nacional	103
Gráfico 9 - Composição dos conflitos originários.....	104
Gráfico 10- Posição dos suscitantes no processo originário.....	106

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - A taxonomia da Litigância por configuração estratégica das partes	33
Tabela 2- Vantagens usufruídas por litigantes habituais de acordo com Marc Galanter e a partir das particularidades do contexto brasileiro	52
Tabela 3 - Indicadores de análise	90
Tabela 4 - Taxonomia dos litígios.....	105
Tabela 5 - Sustentação oral na fase de admissibilidade	107
Tabela 6 - IRDR admitidos no TJSP.....	110
Tabela 7- Quadro resumo do caso 01.....	114
Tabela 8- Quadro resumo do caso 02.....	118
Tabela 9- Quadro resumo do caso 03.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

J.R. – Jogador Repetitivo

P.E. – Participante Eventual

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 CAPÍTULO I –A LITIGÂNCIA REPETITIVA E O ACESSO À JUSTIÇA....	21
1.1 Definindo os marcos teóricos: acesso à justiça e tipologia dos atores processuais ...	21
1.1.1 A pertinência da perspectiva metodológica do acesso à justiça para o estudo da litigiosidade (repetitiva).....	22
1.1.1.1 A sociologia jurídica norte-americana e a perspectiva metodológica do acesso à justiça 26	
1.1.1.2 A tipologia dos atores processuais como chave de leitura da litigiosidade repetitiva 31	
1.2 O quadro geral da litigiosidade (repetitiva) no Brasil.....	37
1.2.1 A litigiosidade (repetitiva) como objeto de estudo a partir da perspectiva metodológica do acesso à justiça.....	37
1.2.1.1 A tipologia dos atores processuais aplicada na realidade da litigiosidade nacional 45	
1.2.1.2 O papel do Poder Judiciário em face dos “repeat-players”.....	53
1.3 Síntese conclusiva.....	55
2 CAPÍTULO II – O IRDR E OS JOGADORES REPETITIVOS.....	57
2.1 O IRDR como local de análise da atuação dos atores processuais	57
2.2 O desenho normativo do IRDR sob a perspectiva do acesso à justiça: apresentação das categorias de análise.....	58
2.2.1 Fase de admissibilidade: a questão do suscitante e a representatividade adequada ..	67
2.2.2 Fase do processamento: a formação do contraditório.....	77
2.2.3 Fase de julgamento: os efeitos da decisão	81
3 CAPÍTULO III – O COMPORTAMENTO DOS ATORES PROCESSUAIS..	87
3.1 Uma investigação empírica sobre o comportamento dos atores processuais no IRDR: considerações metodológicas	87
3.1.1 Indicadores de análise do comportamento dos atores processuais	87
3.1.2 O procedimento de coleta dos dados junto às decisões judiciais em casos de IRDR	90
3.2 O comportamento processual dos atores em relação ao IRDR.....	97
3.2.1 Fase de admissibilidade	97
3.2.1.1 Conclusões parciais com base nos dados gerais dos IRDRs no TJSP	108
3.2.2 Processamento e julgamento de mérito dos IRDRs no TJSP – análise de casos.....	109
3.2.2.1 Caso 01: P.E. x J.R – suscitado pelo P.E.	111
3.2.2.2 Caso 02: P.E. x J.R – suscitado pelo J.R.....	116
3.2.2.3 Caso 03: P.E. x J.R – suscitado pelo Tribunal	120

3.2.2.4	Conclusões parciais	123
	CONCLUSÃO	127
	REFERÊNCIAS	131
	ANEXO I – Formulário de Admissibilidade	139
	ANEXO II – Formulário de Mérito.....	143
	ANEXO III – Planilha de Admissibilidade.....	147
	ANEXO IV – Planilha de Mérito.....	151

INTRODUÇÃO

A publicação do artigo “Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change”, em 1974, de Marc Galanter, representou um verdadeiro marco na compreensão da litigiosidade nas sociedades contemporâneas. Ao “rearranjar lugares-comuns” e “inverter a posição das lentes” com que normalmente se analisa a arquitetura básica do sistema de justiça, Galanter voltou as atenções da pesquisa jurídica para a possibilidade de existirem diferentes tipos de partes processuais, cada qual com características próprias, que poderiam impactar significativamente a capacidade que o sistema de justiça tem de ser “redistributivo”.

O texto apresenta a famosa tipologia das partes (que ficou conhecida no Brasil como “tipologia dos litigantes”), que separa os atores processuais entre aqueles que têm várias oportunidades de utilizar os tribunais, chamados por ele de “repeat-players” (ou *jogadores-repetitivos*); e aqueles que apenas raramente se utilizam dessas estruturas formais de solução de conflitos (os “one-shooters”, “participantes eventuais”, “atirador de um só disparo”, ou ainda, litigantes ocasionais). Segundo essa tipologia, a primeira categoria de litigantes desfrutaria de algumas vantagens estratégicas em relação àqueles que não eram frequentemente partes em disputas judiciais. Essas vantagens decorreriam de inúmeros fatores, desde uma organização institucionalizada com maior acesso a recursos financeiros e jurídicos, capazes de influenciar, inclusive, a elaboração das políticas públicas, até a eventual familiaridade que esses litigantes obteriam com as estruturas do sistema de justiça e seus respectivos atores, o que lhes possibilitaria um processo informado e orientado de tomada de decisões sobre *quando e como* litigar.

A ideia de que o sistema judicial não estaria imune às características dos seus usuários deu impulso ao desenvolvimento de uma série de questionamentos acerca do próprio desenho do sistema de justiça, na medida em que colocava em xeque o modelo idealizado de uma Justiça “cega” e imparcial. Os estudos que seguem essa linha, em regra, estão associados a uma perspectiva metodológica questionadora do papel do direito na sociedade, e que, por isso mesmo, costumam utilizar técnicas de investigação empírica da realidade a partir do ponto de vista do acesso à justiça, considerado em seus mais diversos significados.

A presente pesquisa se insere nesse contexto e trabalha com a tipologia levantada por Galanter para analisar o modelo de solução de questões repetitivas adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente, para analisar o comportamento dos atores

processuais nos julgamentos de admissibilidade e de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Embora a atuação desses atores, via de regra, seja pulverizada em vários tipos de procedimentos, que podem seguir os mais diferentes ritos, optou-se por limitar à análise ao IRDR em razão da capacidade que esse instituto tem de transcender a percepção de vantagens dos litigantes repetitivos de apenas um caso concreto para todos os casos – presentes ou futuros – submetidos à área de competência do tribunal responsável por emanar a tese jurídica a partir dessa técnica de julgamento. Isso porque, conforme será melhor demonstrado ao longo da pesquisa, o Código de Processo Civil atribuiu à tese firmada nesse procedimento um efeito vinculante, de observação obrigatória a todos os órgãos judicantes subordinados ao tribunal que proferir à decisão - incluindo aí os Juizados Especiais - o que potencializa as chances de os litigantes repetitivos expandirem suas vantagens estratégicas a todos os demais casos. A imposição desse “local de análise” - aqui entendido como um conjunto de situações nas quais o comportamento do litigante repetitivo será estudado - foi imperativa para a elaboração de um plano de investigação coerente e factível.

Em termos gerais, portanto, a pesquisa se propôs a responder em que medida o modelo adotado pelo legislador para lidar com o crescente número de processos que tratam de questões homogêneas pode sofrer impactos da presença de uma categoria de atores processuais que litiga com frequência, bem como qual o papel do Poder Judiciário em face dessas diferenças, a partir da perspectiva das experiências dos usuários do sistema de justiça quando da aplicação dessa técnica de julgamento. A hipótese que deu impulso à pesquisa – e que, portanto, orientou boa parte das escolhas metodológicas feitas ao longo desse trabalho, dizia respeito justamente à possibilidade de os *jogadores repetitivos* utilizarem estrategicamente do IRDR para a formação de teses jurídicas favoráveis nos casos que lhe parecessem mais adequados.

Para testar essa hipótese, optou-se pelo seguinte caminho: num primeiro momento, foram definidos os marcos teóricos que demarcaram o campo de estudo do trabalho e que forneceram os principais eixos de análise do problema que se pretendeu investigar. Explicitou-se a relação entre acesso à justiça, litigiosidade (repetitiva) e a pertinência da utilização da tipologia dos atores processuais para uma análise desses fenômenos, bem como as implicações metodológicas da adoção dessa perspectiva de pesquisa. A elucidação desse aporte teórico foi bastante importante para a seleção das variáveis a serem estudadas quando da análise empírica dos dados levantados pela pesquisa.

Após a definição dos marcos teóricos, e, ainda no capítulo primeiro, passou-se à apresentação do quadro geral da litigiosidade repetitiva brasileira, a fim de construir uma linha argumentativa que permitisse o emprego da tipologia de Galanter na realidade nacional. Assim, além de situar o trabalho na linha de pesquisa do acesso à justiça, essa foi a principal função do primeiro capítulo.

A seguir, foi apresentado o campo de investigação, isso é, o local em que a atuação do litigante repetitivo seria analisada. Por isso, os itens do segundo capítulo trazem as principais considerações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que se relacionam com a temática do acesso à justiça para identificar algumas categorias de análise do comportamento dos litigantes repetitivos a serem empregadas no capítulo na avaliação dos dados disponíveis sobre a utilização desse instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nessa etapa, as contribuições do *Observatório Brasileiro de IRDR* – grupo de pesquisa coordenado pelo Professor Camilo Zufelato na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – foram essenciais. Além das fundamentações teóricas que a pesquisa coletiva angariou, o grupo realizou um mapeamento empírico bastante completo dos acórdãos de admissibilidade e de mérito dos IRDR julgados por todos os Tribunais de Justiça e por todos os Tribunais Regionais Federais do país desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 até junho de 2015. Os dados, que já estão disponíveis na página do *Observatório*, permitiram a elaboração de um quadro geral da utilização desse instrumento, e o relatório final está em fase de publicação. O contato direto com os sistemas de buscas, com os acórdãos que analisaram o mérito e a admissibilidade do IRDR e com as próprias ferramentas para a coleta de dados permitiram a elaboração do plano de trabalho para proceder à presente investigação.

Assim, somadas às informações apresentadas pelo *Observatório*, foram coletadas outras informações que pertinentes para a análise do objeto de estudo da presente pesquisa em uma etapa individual da pesquisa, a fim de compreender avaliar propriamente o comportamento dos atores processuais durante o processamento do IRDR. Já vale fazer a ressalva, portanto, de que o objetivo do capítulo segundo não era esgotar todas as especificidades dessa técnica de julgamento, muito menos trabalhar todos os seus inúmeros pontos polêmicos, na medida em que o IRDR assumiu, nesse trabalho, feições instrumentais, como local de análise da atuação dos diversos tipos de atores processuais. É o comportamento desses atores que a pesquisa busca mapear, e não o IRDR propriamente dito. Por isso, as considerações teóricas se restringem à

apresentação do instrumento e de seu procedimento, tocando nos pontos polêmicos apenas sob a perspectiva dos *jogadores repetitivos*.

Os dados coletados nessa fase, contudo, não foram suficientes para concluir pela utilização estratégica do IRDR por parte de determinada categoria de atores, especialmente porque algumas especificidades do caso concreto não puderam ser captadas pela análise isolada dos acórdãos de admissibilidade ou de mérito. Em razão disso, a etapa de coleta serviu para escolha de alguns acórdãos emblemáticos para serem analisados em maior profundidade, com a partir da aplicação de alguns indicadores de análise selecionados com base nos aspectos teóricos traçados nos dois primeiros capítulos. Os casos foram selecionados a partir de critérios que permitissem a contraposição das características dos *jogadores repetitivos* e dos participantes eventuais, bem como a atuação do Poder Judiciário em face dessas categorias de atores.

O item conclusivo concatena os resultados da análise empírica e lança alguns questionamentos para futuras pesquisas. Mas desde já, cabe adiantar que os resultados obtidos nessa análise foram bastante surpreendentes. Os dados, apesar de demonstrarem um comportamento diferenciado entre as categorias de litigantes, apontaram que, de fato, o IRDR tem sido estrategicamente utilizado – mas não para a formação de teses jurídicas favoráveis a determinada categoria de litigantes (o que eventualmente até ocorreu) mas pelo próprio Poder Judiciário, que tem utilizado desse instrumento frequentemente como forma de gerenciar o volume de processos e uniformizar a sua jurisprudência.

1 CAPÍTULO I –A LITIGÂNCIA REPETITIVA E O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Definindo os marcos teóricos: acesso à justiça e tipologia dos atores processuais

Eleger determinado fenômeno como objeto de um estudo científico impõe, necessariamente, a utilização de determinados referenciais teóricos de análise. São esses referenciais que estabelecem as premissas da investigação, que definem as limitações da pesquisa e que permitem uma construção coerente do pensamento científico acerca do objeto analisado. E, justamente por serem o ponto de partida - e o guia de todo o desenvolvimento da pesquisa - vale a pena dispensar algumas linhas para apresentar quais foram os referenciais teóricos que embasaram a elaboração deste trabalho.

Essa apresentação é especialmente necessária porque o vetor metodológico que guia a pesquisa é o “acesso à justiça”, termo com uma ampla variedade de significados que estão longe de identificar a mesma coisa¹. Por isso, cumpre logo destacar que, neste trabalho, o conceito de “acesso à justiça” será utilizado prioritariamente como uma perspectiva metodológica (ASPERTI, 2018, p. 52), o que dispensaria a realização de um mapeamento acerca de todos os sentidos atribuídos ao termo. Todavia, compreender o que essa perspectiva metodológica quer dizer demanda algum esforço no sentido de traçar o caminho percorrido pela pesquisa jurídica até a consolidação desse modelo teórico de investigação.

O principal objetivo deste capítulo é, portanto, (1) demonstrar que entender o acesso à justiça como uma perspectiva metodológica é pertinente para o estudo da litigiosidade repetitiva; e (2) questionar em que medida algumas teorias desenvolvidas a partir desse eixo podem auxiliar na compreensão do tema. Nesse caminho, além da apresentação dos principais estudos que se debruçaram sobre o quadro da litigiosidade brasileira, serão estabelecidas algumas categorias e unidades de análise importantes para o desenvolvimento dos capítulos seguintes. Assim, em resumo, o próximo item explicará como o acesso à justiça se tornou essa perspectiva metodológica - especialmente com o desenvolvimento da sociologia jurídica norte-americana - e como ela é importante e pertinente para a compreensão do fenômeno da litigiosidade e para o emprego de técnicas adequadas de investigação sobre esse objeto de estudo. Em seguida, será explorada a tipologia dos atores processuais, teoria que decorre

¹ Nesse sentido, Paulo Eduardo Alves da Silva aponta um uso indistinto da expressão “acesso à justiça”, ora designando os modelos variados de assistência jurídica (*legal aid*), ora como o processo de formação e processamento das disputas (*dispute perspective in legal studies*), e, ainda, como proposta de novos caminhos para essa solução de disputas, com os métodos alternativos de solução de disputas (*ADR- alternative dispute resolution*). In (ALVES DA SILVA, 2018, pp. 28 e 29)

diretamente desse eixo teórico e que representa uma importante categoria de análise da litigiosidade. O segundo item aborda como o “acesso à justiça” tem servido de base para o tratamento da litigância (e em especial, da litigância repetitiva) na realidade brasileira, com a consequente discussão acerca da aplicabilidade da tipologia das partes no quadro da litigiosidade nacional. A formação desse arcabouço teórico servirá para a análise dos dados coletados pelo *Observatório Brasileiro de IRDR* e por esta pesquisa, a fim de compreender em que medida as diferentes categorias de atores têm experiências distintas no uso do sistema de justiça, e, particularmente, nos julgamentos de casos repetitivos pela via do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (relação que será explorada ao longo do segundo e do terceiro capítulos), bem como questionar o papel que o Poder Judiciário tem exercido na condução desses casos, sob o ponto de vista das diferenças entre aqueles que serão atingidos pela decisão tomada a partir dessa técnica de julgamento.

1.1.1 A pertinência da perspectiva metodológica do acesso à justiça para o estudo da litigiosidade (repetitiva)

O fenômeno da litigiosidade – e, em especial, o da litigiosidade repetitiva – está intrinsecamente ligado à ideia de acesso à justiça. Afinal, se a litigiosidade reflete a maneira como determinada sociedade lida com violações de direitos (ALVES DA SILVA, 2018, p. 19), compreender quais são e como estão estruturados os mecanismos formais de solução de disputas é uma necessidade lógica de qualquer ponderação que se faça sobre o tema. Essa relação fica bastante clara quando se coloca em perspectiva uma agenda legislativa de reformulação de políticas públicas judiciárias destinadas a conter uma “litigiosidade excessiva²” através da imposição de entraves ao acesso à justiça³.

² Litigiosidade excessiva e litigiosidade repetitiva não são conceitos análogos. Enquanto a primeira se relaciona ao alto volume de processos de determinada sociedade, a litigiosidade repetitiva diz respeito à pulverização de questões homogêneas em processos múltiplos e distintos que demandam tratamento homogêneo, seja porque fundadas em relações substanciais análogas, seja porque tocam em pontos isomórficos entre situações heterogêneas (TEMER, 2017, p. 27). Todavia, a litigiosidade repetitiva comumente é tratada pelo legislador e pela literatura como uma das causas da litigiosidade excessiva. Nesse sentido: “com a abertura das comportas do Poder Judiciário, por força do inarredável processo de acesso à justiça, revelou-se uma litigiosidade contida, a qual redundou numa enxurrada de demandas em níveis até então inimagináveis”. In (WUMBAUER JÚNIOR, 2016, p. 35-36). Na mesma linha: “A constitucionalização dos direitos infraconstitucionais e a ampliação do acesso à justiça, pela Constituição Federal de 1998, também contribuíram para agravar a crise na prestação jurisdicional, marcada pelo excesso de processos e pela morosidade da tutela judicial” In (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 335).

³ É o caso da recente reforma trabalhista, que, para combater o “excesso de demandas na Justiça do Trabalho”, aumentou desmedidamente os riscos do processo para os trabalhadores, cerceando o acesso aos mecanismos formais de solução de disputas. Tanto é assim que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, o número de demandas trabalhistas caiu drasticamente após a entrada em vigor do novo texto da CLT (cerca de 36% a menos). Essa justificativa foi expressamente utilizada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a

Fato é que existe uma relação umbilical entre esses dois conceitos que torna imprescindível uma análise interligada entre ambos. Não é de hoje que se questiona se o alto número de demandas que tratam da mesma questão é uma decorrência direta de um “aumento excessivo” do acesso da população ao Poder Judiciário – embora, de fato, seja bastante difícil traçar empiricamente alguma relação de causalidade entre esses dois fenômenos (ALVES DA SILVA, 2018, p.32). De todo modo, ao longo dos últimos anos, foi bastante propagada a ideia de que a efetividade do Poder Judiciário dependeria da adoção de uma estratégia para lidar com a litigiosidade repetitiva (a título ilustrativo, ver CAMBI, 2001, p. 112), e o caminho escolhido pelo legislador pode ter contribuído para a adoção de técnicas que atacam, entre outros pontos, a possibilidade de acionar o Poder Judiciário e de participar do processo de tomada de decisões.

Uma dessas técnicas compõe o campo de estudo do presente trabalho, e, por isso mesmo, a perspectiva metodológica do acesso à justiça é bastante relevante para a compreensão do fenômeno que se pretende estudar. A técnica em questão é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 como uma estratégia de gerenciamento da litigiosidade repetitiva, e que tem potencial para limitar o acesso das partes ao sistema de justiça, seja no que tange às possibilidades de participação, seja nas limitações a eventuais recursos contrários à tese jurídica fixada pela via do IRDR, entre outros aspectos preocupantes. Assim, a adoção dessa perspectiva metodológica, que foca nas experiências dos atores do sistema de justiça (ASPERTI, 2018, p. 52), pareceu adequada para compreender em que medida a utilização dessa técnica de julgamento limita (ou garante) o acesso à justiça propriamente dito.

Mas tratar do acesso à justiça como uma perspectiva metodológica e como uma agenda de pesquisa demanda algum esforço no sentido de identificar uma racionalidade própria dessa linha de pesquisa apta a identificá-la como tal. Assim, algumas considerações devem ser feitas acerca dos estudos que seguiram essa perspectiva, a fim de explicitar essa racionalidade metodológica empregada ao longo deste trabalho, tarefa a ser cumprida neste item.

reforma: “Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista”. Essa tentativa de diminuir o acesso às instancias judiciais de solução de conflitos já havia sido apontada pela ministra Carmen Lúcia como uma tentativa de cercear os direitos dos cidadãos “Esse tem sido um triste ponto repetido em nossa história: sempre que cresce a cidadania, e isso implica desempenho igualmente maior por parte do Estado, ao invés de repensar-se o Estado em sua forma de atuação, de modo a alarga-lo para atender à demanda social, procura-se, sempre, manter a mesma estrutura do Estado e (para fazer face à “crise” provocada pelo aumento da demanda) diminuir o cidadão. Isso não é solução de crise. Isso é extermínio de direitos” (ROCHA, 1997, pp. 143-144)

E não seria possível traçar esse histórico sem passar pelo famoso Projeto Florença, que culminou na elaboração da obra “Acesso à Justiça”, organizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1974. Embora não corresponda à origem da pesquisa sobre acesso à justiça (e, pelo contrário, represente um conjunto de postulados derivados de uma série de pesquisas realizadas ao redor do mundo sobre o assunto), o Projeto Florença constitui uma referência fundamental a qualquer outra pesquisa que se dedique ao estudo do tema, na medida em que foi responsável por uma das maiores sistematizações sobre os problemas e teorias que circundam o acesso à justiça, além, é claro, de popularizar o uso dessa expressão (ALVES DA SILVA, 2018, pp. 15 e 29-30)⁴

A obra acabou cunhando uma profunda transformação no significado desse conceito - antes entendido como um direito natural, e que, portanto, não demandaria qualquer atividade positiva por parte do Estado para se consolidar – para significar um direito social, dependente da contraprestação estatal para torná-lo efetivo, e necessário para assegurar outros direitos fundamentais (MENDES; SILVA, 2015, p. 1828).

Ao mesmo tempo, os trabalhos que compunham o Projeto Florença também tratavam do *problema do acesso à justiça* como a (im)possibilidade de se acionar os mecanismos formais de solução de disputas, e, por isso mesmo, seus objetivos consistiam na identificação dos principais entraves ao acesso e na apresentação de propostas para solucioná-los (CAPPELLETTI, M.; GARTH, 1988). A preocupação central dessa linha de pesquisa era, portanto, identificar, mensurar e apresentar soluções para o que se chamou de “necessidades jurídicas não atendidas” (OLIVEIRA; CUNHA, 2016, p. 319). Na concepção desses trabalhos, de natureza epistemológica “sócio-jurídica”, o direito era visto numa perspectiva otimista, como um instrumento de transformação da realidade social (ALVES DA SILVA, 2018, pp. 37 a 39), e o acesso à justiça, como uma ferramenta de reivindicação de direitos e de resolução de litígios.

O resultado dessa sistematização trouxe a clássica separação das “ondas do acesso à justiça”, destinadas a superar, cada uma, grupos de obstáculos distintos, que acabavam impedindo ou o acesso às estruturas formais do sistema de justiça ou aos direitos formalmente

⁴Não é à toa que a obra representa uma das produções mais impactantes na literatura jurídica brasileira. Em texto publicado na Revista de Estudos Empíricos em Direito, em 2016, Bryant Garth, coordenador do projeto Florença, ao discutir os estudos sócio-jurídico no Brasil, relata que, ao menos toda semana, algumas citações são feitas ao texto, traduzido pela ministra Ellen Gracie. No original “I cannot help but notice it because every week the Gracie Northfleet translation into Portuguese of the General Report of the Florence Access-to-Justice Project is cited at least a couple of times in a new Brazilian article or book”.(GARTH, 2016, p.15)

assegurados e não atendidos. A primeira dessas ondas tinha como alvo, portanto, os entraves econômicos, que impediam as camadas mais pobres de utilizarem essas estruturas formais. Para contorná-los, foram propostas mudanças visando assegurar assistência jurídica àqueles que não pudessem arcar com os custos do processo, seja pela implementação de um modelo (público ou privado) de assistência, seja pela implementação das isenções e reduções das custas judiciais (CAPPELLETTI, M.; GARTH, 1988, pp. 31-49). Nesse sentido, também foram discutidos os impactos do tempo do processo e da efetividade dos instrumentos normalmente previstos para solução dos litígios, o que acabou dando vazão a uma série de estudos sobre a efetividade do processo propriamente dita.

A segunda onda, por sua vez, preocupava-se com a questão da legitimidade e representação nos casos envolvendo interesses e direitos difusos e coletivos. As mudanças propostas nesse ínterim se relacionavam, por conseguinte, com a previsibilidade de instrumentos que permitissem uma tutela jurisdicional desse tipo de interesse (CAPPELLETTI, M.; GARTH, 1988, pp. 49-67), o que acabou resultando, no Brasil, no fortalecimento de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública e na criação de instrumentos processuais mais adequados a esse tipo de demanda.

Por fim, a última onda estaria relacionada ao “enfoque do acesso à justiça”, que incluía um “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e prevenir disputas” (MENDES; SILVA, 2015, p. 1832). Foi, portanto, no âmbito dessa última onda que os mecanismos alternativos de solução de disputas (*ADR – alternative dispute resolutions*) ganharam destaque, e inspiraram a elaboração de várias reformas legislativas nos países das mais diversas tradições jurídicas. Foi, também, a partir desse novo enfoque que reformas de reestruturação do sistema processual e do próprio sistema de justiça ganharam espaço.

As sistematizações daí decorrentes passaram a pautar não só a agenda legislativa⁵, mas também a agenda de pesquisa jurídicas “sociologicamente orientadas”(ASPERTI, 2018, p. 52). Buscava-se compreender as facetas formais e materiais do acesso à justiça nas sociedades, o que impulsionou significativamente o emprego de técnicas de investigação empírica e métodos

⁵ A obra de Cappelletti e Garth, de fato, inspirou a elaboração de uma variedade de reformas legislativas nos países ocidentais, incluindo o Brasil. Várias foram as alterações realizadas no sistema processual nacional, entre as quais podem ser citadas a criação da Defensoria Pública, o reconhecimento da legitimidade coletiva e a criação dos Juizados Especiais para processamento de disputas de menor complexidade (MENDES; SILVA, 2015, p. 1847). Cada uma dessas reformas adotou o acesso à justiça como justificativa, embora elas se utilizem conceitos de acesso à justiça que não necessariamente significam a mesma coisa (ALVES DA SILVA, 2018, p.32).

de análises típicas das ciências sociais, numa verdadeira guinada metodológica da pesquisa jurídica⁶. Nesse contexto, a sociologia jurídica norte-americana – e, particularmente, o movimento “direito e sociedade”, trouxe contribuições relevantes para a compreensão da relação entre acesso e litigiosidade, especialmente no que tange às experiências dos diversos atores processuais no sistema de justiça. Alguns desses achados compõem uma importante chave de leitura para a análise que se pretende proceder, e, por isso, serão explorados no próximo item.

1.1.1.1 A sociologia jurídica norte-americana e a perspectiva metodológica do acesso à justiça

Embora não seja uma consequência da obra de Cappelletti e Gath, um movimento que ganhou bastante espaço com essa nova agenda foi o *Law and Society*⁷, que propunha um afastamento da pesquisa jurídica tradicionalmente dogmática para a realização de uma análise do direito, das práticas jurídicas e das instituições sociais a partir da realidade social na qual estavam inseridas (MENKEL-MEADOW, 1999, p. 19; SILBEY, 2002, pp. 860-862). Assim, as produções realizadas no âmbito desse movimento passaram a empregar técnicas empíricas de investigação das instituições jurídicas para promover uma série de pesquisas, cada qual abordando um aspecto específico sobre o funcionamento do sistema de justiça, o que acabou ajudando na compreensão do fenômeno do acesso à justiça e da própria litigiosidade sob as mais diferentes perspectivas⁸.

⁶ A relação entre o direito e a empiria, em geral, não é recente nem exclusiva das pesquisas jurídicas. Não raras são as produções das ciências sociais que colocam o direito como seu objeto de estudo, através de perspectivas não dogmáticas e não neutras. Nesse sentido: “*De fato, o que observamos em nossa cotidianidade é a transmissão da ideia de um Direito formalista, positivista, dogmático, distante do universo da pesquisa empírica. Essa perspectiva tende a desconsiderar os diversos estudos empíricos realizados, especialmente pelas Ciências Sociais, que buscam demonstrar que o Direito, longe de ser uma entidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona. Nas mais diferentes abordagens desses estudos, o Direito, assim, seria o reflexo de relações de poder, de hierarquias e de processos sociais e culturais vigentes em um determinado contexto. Longe de refletir uma postura neutra e universal de aplicação de justiça, o Direito responderia a um campo de relações de força presentes na sociedade. No entanto, ainda que a afirmação anterior represente uma realidade, é importante destacar que o encontro do Direito com a pesquisa empírica é antigo e de extrema importância para a consolidação de disciplinas como a antropologia jurídica*”. (IGREJA, 2017, pp.11-12)

⁷ O movimento ganhou bastante espaço ao final da Segunda Guerra Mundial, e se consolidou com a criação da “Law and Society Association” – uma associação de professores e pesquisadores do assunto, no ano de 1967. O tipo de pesquisa desenvolvida por essa linha costuma analisar o direito no seu contexto social, e, por isso mesmo, não é incomum que o emprego de técnicas empíricas de investigação. Muitas dessas técnicas advêm de pesquisas científico-sociais, o que ressalta o caráter interdisciplinar desses trabalhos e das suas conclusões. Para maiores informações sobre o “*Law and Society*”, ver SILBEY, 2002.

⁸ As pesquisas produzidas a partir da “social-legal perspective” podem ser divididas de acordo com a abordagem que empregam em suas análises. Rebeca Sanderful, por exemplo, divide os trabalhos entre aqueles que utilizam

De todo modo, a sociologia jurídica americana já havia colocado a litigiosidade – isso é, a forma como a sociedade lidava com conflitos - no seu campo de estudo. A princípio, os trabalhos estavam preocupados com o problema da disponibilidade dos recursos, e, portanto, focavam no acesso à justiça como uma questão de possibilidade de acionar as estruturas formais do sistema de justiça. Não demorou muito tempo para que o problema estudado fosse aprofundado: passou-se a questionar não só o acesso a essas estruturas, mas também o processo de identificação do conflito e sua trajetória até o encaminhamento ao sistema de justiça (OLIVEIRA; CUNHA, 2016, p. 320). Nessa vertente, denominada de “Civil Litigation Research Project”, criada na década de 1970 – e que também é expressão do “direito e sociedade” - algumas afirmações no sentido de que haveria uma litigiosidade social excessiva foram contestadas por estudos que demonstraram um alto índice de conflitos que sequer chegavam ao conhecimento do Poder Judiciário. O litígio foi reconhecido como um fenômeno social⁹ (ALBISTON, C. R; SANDERFUL, R. L. 2007, pp. 103-104), e os resultados dessas pesquisas desmistificaram a ideia de que o Poder Judiciário estaria sobrecarregado porque os cidadãos americanos eram “super litigiosos”. Na verdade, os dados demonstraram que raras eram as vezes em que alguém cujos direitos tivessem sido feridos recorria às estruturas formais do sistema de justiça, o que é um dado bastante relevante para a compreensão da litigiosidade.

Essas conclusões embasaram outras tantas pesquisas, que procuraram entender quais eram os tipos de disputas levadas ao conhecimento do Poder Judiciário e quais eram os motivos que justificavam o alto volume de processos que abarrotava as cortes judiciais – já que esse volume não seria explicável por uma característica generalizada de uma população litigante. Um dos principais trabalhos desenvolvidos nessa seara foi o famoso artigo “*The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming*”, de William L.F. Felstiner, Richard L. Abel and Austin Sarat, publicado pela *Law and Society Review* em 1980, que representou um verdadeiro marco no estudo do processo de formação de disputas. O texto

uma abordagem “*top-down*” (de cima para baixo), normalmente focados nos aspectos institucionais do sistema jurídico que podem afetar as experiências jurídicas de indivíduos ou grupos; e nos de abordagem “*bottom-up*” (de baixo para cima) costumam partir das experiências individuais e coletivas em relações de conflitos dos atores do sistema de justiça para entender determinados aspectos da litigância. Para compreender as nuances de cada abordagem, vale a leitura de SANDERFUL, 2008.

⁹ Nesse sentido: “*The CLRP findings challenged the dominant narrative that excessive American litigiousness produced court overloads by comparing court caseloads to the unexpectedly large number of potentially legal problems experienced by the public. If anything, people appeared under-litigious because court dockets represented only a tiny fraction of potentially legal problems in the social landscape of disputes. The CLRP project revolutionized how scholars understood legal problems and disputes. Scholars stopped regarding disputes as found objects in the world and instead recognized disputes for what they are: social constructs*”. In (ALBISTON; SANDEFUR, 2013, pp. 103-104), grifo nosso.

abordava a trajetória entre o processo de identificação da violação do direito (*naming*) e do responsável por ela (*blaming*) até a formulação de algum tipo de reclamação (*claiming*) à parte contrária, que poderia chegar (ou não) até os mecanismos formais de solução de disputas (1980)¹⁰.

Os trabalhos decorrentes dessa linha (CLRP) costumam ser divididos em três grandes grupos: o primeiro, preocupado com a formação de tipos específicos de disputas (em especial, aquelas relacionadas a problemas de consumo e de acidentes automobilísticos); o segundo, focado nas “necessidades legais”, que se propunham a documentar aqueles problemas para os quais a lei já fornecia algum remédio jurídico e a medir a maneira como o sistema de justiça tratava desses problemas; e o terceiro, que, seguindo o método etnográfico da antropologia jurídica, concentrava seus esforços em compreender como determinada comunidade processava suas próprias disputas (MILLER; SARAT, 1980). Essas pesquisas acabaram ampliando o conceito do acesso à justiça, na medida em que abriram espaço para uma abordagem do tema a partir de uma “metodologia de eventos judicializáveis”(OLIVEIRA; CUNHA, 2016, p. 321), bastante útil para a compreensão do quadro geral da litigiosidade.

Mas as produções da sociologia jurídica norte americana vão muito além dos trabalhos que compuseram o CLRP. Existem outros tipos de pesquisa, preocupados com aspectos específicos do “jogo da litigância¹¹”, e que podem ser classificados de diferentes maneiras. Galanter e Edelman, por exemplo, costumam dividir as pesquisas sociologicamente orientadas, produzidas desde a década de 1970, de acordo com as dimensões do direito que seus objetos abordam (regulatória, procedimental e constitutiva). Nessa classificação, os trabalhos focados na dimensão regulatória tinham como objeto de estudo um conjunto de regras formais e o seu

¹⁰ No original: “This first transformation- saying to oneself that a particular experience has been injurious-we call naming (...)The next step is the transformation of a perceived injurious experience into a grievance. This occurs when a person attributes an injury to the fault of another individual or social entity (...) The third transformation occurs when someone with a grievance voices it to the person or entity believed to be responsible and asks for some remedy. We call this communication *claiming*. A claim is transformed into a disput when it is rejected in whole or in part.” (FELSTINER, W.L.F; ABEL R.L., SARAT, 1980). A dificuldade no processo de identificação e formulação de reclamações formais, especialmente entre as camadas mais pobres da população, já haviam sido identificadas anteriormente. Nesse sentido são os achados da pesquisa *Civil Justice and the Poor*: “Examination of these materials confirms the widespread impression that the poor are less likely than the rich to enjoy the benefits and protections accorded by the law. Four aspects of the problem are considered: (1) the character of the law as it concerns the poor; (2) the treatment of the poor by courts and other legal agencies; (3) the legal representation received by the poor; and (4) the capacity of the poor to use the legal system” (CARLIN et al., 1966)

¹¹ A ideia de que a litigância se assemelha a um jogo foi emprestada da comparação feita por Calamandrei entre o processo e um jogo: “processo non è un monologo: è un dialogo, una conversazione, uno scambio di proposte, di risposte, di repliche, un incrociarsi di azioni e di reazioni, di stimoli e di contropunte, di attacchi e di contrattacchi. Per questo è stato rassomigliato a una scherma o una gara sportiva; ma è una scherma de persuasioni e una gara di ragionamenti”. In (CALAMANDREI, 1954, p. 123)

processo de criação, numa perspectiva de análise do direito no âmbito de suas próprias instituições. Os estudos focados na dimensão procedimental, por sua vez, tinham como objeto de análise o conjunto e a operacionalidade de práticas, fontes ou estratégias de litigância, ou seja, estavam voltados para o papel exercido pelos atores no “jogo da litigância”. Já as pesquisas voltadas à dimensão constitutiva estariam preocupadas com o processo de construção da consciência sobre a legalidade (“legal-consciousness” cf. SANDEFUR, 2008) e sobre os impactos que determinadas características individuais poderiam ter na experiência desses usuários no sistema de justiça (EDELMAN, L; GALANTER et al., 2015).

Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, os dois primeiros eixos (as dimensões regulatória e procedimental) deram substrato a alguns postulados que permitiram o desenvolvimento de uma série de teorias sobre o próprio direito, incluindo aí o pluralismo jurídico; a existência de uma lacuna entre o direito nos livros e o direito na prática (o famoso “*gap between law on the books and law in action*”), a existência de sistemas informais de solução de litígios, e, o mais importante para o presente trabalho, o postulado acerca das diferentes posições de vantagens dos atores do sistema de justiça e, conseqüentemente, dos diversos impactos que essa posição pode trazer nas suas experiências com os mecanismos formais de solução de disputas (ALVES DA SILVA, 2018).

O presente trabalho adota uma perspectiva predominantemente procedimental, na medida em que busca analisar o comportamento dos atores processuais e institucionais na formação da tese jurídica de efeito vinculante via IRDR, e, por esse motivo, os esforços para a realização da revisão bibliográfica se concentraram nos estudos produzidos seguindo essa linha. De um modo geral, esses trabalhos ajudaram a compreender o panorama da litigância americana, e, em particular, o papel que determinados atores exercem no funcionamento do sistema de justiça, especialmente porque suas conclusões permitiram questionar como as características “não jurídicas” (tal qual gênero, raça e classe social) - além de influenciarem a formação das percepções individuais sobre o direito - impactariam nas experiências dos usuários dos mecanismos judiciais de solução de disputas.

Toda essa transformação na pesquisa jurídica contribuiu para a consolidação de um novo modelo de investigação científica do *problema do acesso à justiça*, na medida em que se explicitou que seu conteúdo era muito maior do que a mera (im)possibilidade de acionar os sistemas formais de solução de disputas: ele passava pelo processo falho e desigual de identificação da violação de direitos e pelo tratamento diferenciado que determinados atores recebem quando conseguem acessar, de fato, essas estruturas formais. Por conseguinte, as

pesquisas que se debruçaram sobre esse problema começaram a empregar uma perspectiva metodológica multidisciplinar e “multifocada” para analisar as técnicas processuais, as suas funções e seus impactos sociais, o que demandou uma capacidade de diálogo com outras áreas do saber científico-social e a utilização predominante de técnicas empíricas e de análises comparativas (ASPERTI, 2018, p. 52), que, muitas vezes, foram produzidas fora da pesquisa jurídico.

Ao naturalizar o emprego dessas técnicas, esses trabalhos foram responsáveis por, em alguma medida, consolidar um modelo de investigação que passou a ser considerado típico da perspectiva metodológica do acesso à justiça, isso é, um modelo de investigação voltado para as experiências que as pessoas tinham quando (e se) acionavam os mecanismos formais de solução de disputas¹². Por esse motivo, a *social-legal perspective*, que orienta a elaboração desses trabalhos, apresenta-se como uma rica fonte de modelos de avaliação multidisciplinar do fenômeno da litigiosidade, cujos resultados – embora não possam ser automaticamente empregados na realidade social brasileira, podem fornecer referenciais analíticos interessantes para a compreensão do tema no país. É claro que o objeto de estudo do *Law and Society* não se resume à litigiosidade propriamente dita, mas, é inegável que ela ocupou um lugar importante nessas produções, especialmente a partir do desenvolvimento da “tipologia das partes”, elaborada por Galanter em 1974.

Assim, partindo de um critério de *utilidade funcional* (ALVES DA SILVA, 2018, p. 27), optou-se por adotar as pesquisas realizadas no âmbito do “direito e sociedade” como principal referencial teórico do tema aqui estudado. Existem, é claro, outras linhas de pesquisa que também tratam do tema, como é o caso da própria dogmática processual clássica (ALVES DA SILVA, 2018, p. 27). Entretanto, entendeu-se que a literatura sociologicamente orientada seria a mais adequada para conduzir este estudo, justamente porque ela fornece categorias de análise e modelos de investigação sobre os fenômenos da litigiosidade repetitiva e dos impactos causados pelas diferenças entre os atores do sistema de justiça, que podem passar despercebidos pela dogmática tradicional, muitas vezes cega às peculiaridades da realidade social.

Em especial, a sociologia jurídica americana dialoga diretamente com o objeto de estudo deste trabalho porque suas produções foram bastante significativas na construção da principal

¹² Nas palavras de Rebeca Sandefur: “Access to civil justice is a perspective on the experiences that people have with civil justice events, organizations, or institutions. It focuses on who is able or willing to use civil law and law-like processes and institutions (who has access) and with what results (who receives what kinds of justice).” In (SANDEFUR, 2008, p. 339)

chave de leitura que conduzirá a elaboração da análise empírica, qual seja, tipologia dos atores processuais, motivo pelo qual optou-se por estruturar a pesquisa nas questões e nos métodos levantadas por essa literatura. A tipologia das partes, apresentada por Marc Galanter em 1974, é uma teoria especialmente importante para o estudo da litigiosidade repetitiva, na medida em que questiona a possível influência que as características específicas dos usuários dos sistemas de justiça podem exercer na sua experiência com as cortes judiciais. A teoria integra o que se está chamando neste trabalho de “eixo teórico do acesso à justiça”, e carrega, por isso mesmo, as características supracitadas dessa perspectiva (isso é, uma proposta de análise multidisciplinar das técnicas processuais, das suas funções e dos seus impactos sociais, a partir do emprego predominante de técnicas empíricas e de análises comparativas). Suas ideias e implicações serão melhor trabalhadas adiante.

1.1.1.2 A tipologia dos atores processuais como chave de leitura da litigiosidade repetitiva

Conforme dito, uma das principais categorias de análise que será empregada por este trabalho diz respeito à classificação dos atores processuais segundo uma “tipologia das partes¹³”, cuja origem remonta à publicação do artigo “Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change”, de Marc Galanter, pela *Law & Society Review*, em 1974.

A obra tinha como objetivo central questionar como a arquitetura básica do sistema de justiça poderia, ao mesmo tempo, possibilitar e limitar a realização de uma justiça distributiva (GALANTER, 1974, p. 95), e acabou por ter um impacto significativo no que tange ao estudo dos “*players*” envolvidos em conflitos levados ao conhecimento do Poder Judiciário. Nessa lógica, usuários do sistema de justiça foram alocados em duas categorias, a depender da constância com que essas partes acessariam ou não o Poder Judiciário. Existiria, portanto, uma

¹³ No original, o autor utiliza a expressão “a typology of parties” (GALANTER, 1974, p. 97), cuja tradução literal significa “uma tipologia das partes”. Essa foi a opção da tradução do texto ao português organizada por Ana Carolina Chasin (GALANTER, 2018) publicada pela FGV Direito no ano de 2018. Todavia, conforme será melhor trabalhado ao longo desta dissertação, preferiu-se utilizar, prioritariamente, a expressão “uma tipologia dos atores processuais”. Isso porque uma das principais conclusões da presente pesquisa é a de que essa tipologia também se aplica ao Poder Judiciário quando ele atua diretamente sobre o “jogo da litigância”, definindo caminhos e traçando uma agenda de decisões judiciais. Como o Poder Judiciário não é propriamente uma “parte” no processo (no sentido de “usuário” dos mecanismos formais de soluções de conflito), optou-se por uma expressão mais ampla, que abrange a possibilidade de o Poder Judiciário ser alocado como um “jogador repetitivo”. Eventualmente, contudo, serão utilizadas as expressões “tipologia dos litigantes”/“tipologia das partes” quando a pesquisa estiver se referindo exclusivamente às características das partes, tanto para garantir a diferenciação, quanto por questões de fluidez do texto

categoria de atores (chamada por ele de “*repeat-players*”) que, por ser parte frequente em determinados tipos de conflitos, acabava cunhando algumas vantagens estratégicas em relação àqueles que muito raramente se utilizavam do sistema de justiça (os chamados “*one-shooters*”). Essa contraposição entre os tipos de usuários alcançaria múltiplas dimensões: os “*jogadores repetitivos*”¹⁴ seriam mais organizados; poderiam contratar os melhores escritórios de advocacia; exerceriam influência, via lobby, no processo legislativo; e, além de tudo, adquiririam uma certa familiaridade com as estruturas do sistema de justiça, com seus integrantes e seus trâmites que os permitia escolher *como* e *quando* litigar. Isto é, numa dimensão processual, as vantagens estratégicas possibilitavam aos “*repeat-players*” a promoção de “casos-teste”, a fim embasar a escolha entre as diferentes estratégias de litigância, possibilitando a adoção daquela que lhe fosse mais favorável (GALANTER, 1974)¹⁵.

E, no contexto norte-americano, em que a atividade jurisdicional se dá, como regra, através da produção de precedentes judiciais, entender as vantagens que os “*repeat-players*” têm em relação aos demais (“*one-shooters*”, ou participantes eventuais) na seleção de casos a serem analisados pelo Poder Judiciário tem um impacto muito significativo. Isso porque eles

¹⁴ Também aqui valem algumas explicações acerca das traduções empregadas. No texto original, o autor distinguiu as partes entre “*repeat-players*”, cuja tradução literal é a de jogador repetitivo; e “*one-shooter*”, que pode ser traduzido como “atirador de um só disparo/de uma só bala”. Na literatura jurídica brasileira, contudo, não é incomum encontrar referência a essa classificação traduzida como “litigantes” repetitivos/habituais e litigantes eventuais. Entretanto, a tipologia elaborada por Galanter extrapola a dimensão processual, motivo pelo qual o termo “litigante” não abarca a completude das dimensões em que as diferenças entre essas partes possam ter algum impacto. Por essa razão, optou-se por adotar, como regra, as expressões “jogador repetitivo/habitual” e “participante eventual”, mais amplas, justamente para não limitar o conceito a apenas uma das dimensões que essa categorização abarca. Essa opção também foi adotada pela tradução da obra organizada por Ana Carolina Chasin, que justificou a tradução da seguinte maneira: “*A utilização do termo “litigante”, no entanto, pareceu inapropriada, pois, além de sua restrição ao universo jurídico, retira a acepção coloquial que as expressões originais carregam. Para manter esse sentido e, ao mesmo tempo, dialogar com o uso que já se faz dos termos correntes, a tradução optou por substituir, na versão das expressões, “litigante” por outro substantivo, mas por conservar os adjetivos. Assim, para o primeiro caso, optou-se pelo substantivo “jogador”, que supõe alguém já inteirado com as regras. No segundo, utiliza-se o termo “participante”, que, por não remeter necessariamente a essa familiaridade, se ajusta melhor à posição do one-shooter*” (notas à tradução, GALANTER, 2018). Outro motivo que embasou essa escolha terminológica foi a conclusão de que o Poder Judiciário está inserido nessas categorias, embora seja estranho ao conceito de “litigante”, conforme será melhor trabalhado adiante. De todo modo, quando o texto fizer referência às partes processuais, o termo “litigante” será utilizado tanto para garantir a fluidez do texto quanto pelo fato de que, na dimensão processual, esse ator ocupa uma posição de litigante.

¹⁵ Essa distinção entre os atores leva em conta, segundo o próprio autor, “tipos ideais”. Na realidade, muitas vezes um ator que acessa com frequência o Poder Judiciário não usufrui das vantagens tipicamente atribuídas aos jogadores habituais. Galanter exemplifica essa possibilidade a partir da figura do “alcoólatra desamparado”, ou, na tradução de Ana Carolina Chasin, do “vadio” (p.47). Isso porque, nesses casos, apesar de sempre transitar pelas vias judiciais, esse ator não usufrui das vantagens dos jogadores repetitivos, especialmente porque à frequência nas cortes não se somam outras características que definem determinado ator como um jogador repetitivo. Veja-se no original: “*Let us refine our notion of the RP into an “ideal type” if you will—a unit which has had and anticipates repeated litigation, which has low stakes in the outcome of any one case, and which has the resources to pursue its long-run interests. (This does not include every real-world repeat player; that most common repeat player, the alcoholic derelict, enjoys few of the advantages that may accrue to the RP [see below]. His resources are too few to bargain in the short run or take heed of the long run*” (GALANTER, 1974, p. 98, grifo nosso)

poderiam, ao analisar determinado tipo de conflito no qual estivesse envolvido, escolher entre esperar o julgamento ou propor um acordo à outra parte, evitando a formação de precedentes desfavoráveis (GALANTER, 1974).

Partindo dessa ideia, Galanter propôs a construção de uma matriz da litigância americana, separando os tipos de litígios e suas conseqüentes estratégias a depender de quais categorias se enfrentariam, no que ele chamou de “taxonomia da litigância por configuração estratégica das partes”¹⁶. Assim, a depender de qual “quadrante” determinado litígio se encontrasse, o litigante apresentaria um determinado comportamento, implicando num desenvolvimento diferenciado do processo, que poderia dar mais ou menos vazão às supostas vantagens estratégicas usufruídas pela categoria dos *jogadores repetitivos*. Essa matriz fica melhor explicada no quadro a seguir:

Tabela 1 - A taxonomia da Litigância por configuração estratégica das partes

		INICIANTE, AUTOR	
		Participante eventual	Jogador habitual
RÉU	Participante eventual	I. PE vs. PE Pai vs. mãe (guarda) Marido vs. esposa (divórcio) Família vs. membro da família (interdição) Família vs. família (herança) Vizinho vs. vizinho Sócio vs. sócio	II. JH vs. PE Promotor de justiça vs. acusado Financiadora vs. devedor Proprietário vs. inquilino Receita Federal vs. contribuinte Desapropriante vs. dono da propriedade
	Jogador habitual	III. PE vs. JH Beneficiário vs. Previdência Social Revendedor de veículo vs. fabricante Vítima de dano vs. seguradora Inquilino vs. proprietário Consumidor falido* vs. credores Difamado vs. editora	IV. JH vs. JH Sindicato vs. empresa Distribuidor de filmes vs. órgão de censura Especulador vs. municipalidade Comprador vs. fornecedor Agência reguladora vs. empresas do setor regulado

Fonte: Galanter, 2018, tradução de Ana Carolina Chasin, p. 62

¹⁶ No original, “a taxonomy of litigation by strategic configuration of parties”, in GALANTER, 1974, p. 107. No texto, optou-se por utilizar a tradução de Ana Carolina Chasin (GALANTER, 2018, p. 62)

A utilização dessas categorias permitiu que o autor – e, posteriormente, outros estudiosos – chegassem a conclusões que contribuíram para a compreensão do desenho e do funcionamento do sistema de justiça a partir da perspectiva de seus usuários. A literatura jurídica americana não tardou a levantar questões relativas à influência dessas categorias na imparcialidade do direito e à própria concepção de justiça (vide EWICK; SILBEY, 1999), principalmente porque as informações levantadas por Galanter deixavam claro o descompasso entre o que era discutido de maneira abstrata nos cursos de direito (“law on the books”) e o que de fato acontecia na prática (“law in action”) (EDELMAN, L; GALANTER et al., 2015, pp. 605-606).

Essa sistematização incentivou a produção de estudos e levantamentos empíricos, que, empregando diferentes métodos de coleta e tratamento de dados, tentaram esmiuçar, no sistema de justiça americano, quem eram esses atores e como eles se comportavam quando acionavam o sistema de justiça (WANNER, 1974); em que medida suas vantagens fáticas se convertiam em vantagens jurídicas (SONGER; SHEEHAN; HAIRE, 1999); como as cortes reagiam *jogadores repetitivos* (SONGER; SHEEHAN, 1992), entre outros, que também tiveram como marco teórico a então relação de desigualdade entre os usuários do sistema de justiça.

Muitos resultados confirmaram as vantagens dos *jogadores repetitivos* em relação aos participantes eventuais (SONGER; SHEEHAN; HAIRE, 1999), embora tenham sido encontradas algumas hipóteses excepcionando a regra de que tais vantagens se traduziam em resultados jurídicos favoráveis. Isso foi verificado nos casos em que havia atuação de *amicus curiae* (SONGER; KUERSTEN; KAHENY, 2000) e em alguns casos específicos de países em desenvolvimento, nos quais o sistema de justiça assumira um papel de garantidor de direitos fundamentais e que, por isso, não sucumbia às pressões dos *jogadores habituais* no exercício da função jurisdicional (HAYNIE, 1994). Além disso, WHEELER et al., (1987), apontou para o fato de que, apesar das vantagens desfrutadas pelos *jogadores habituais* efetivamente existirem, elas seriam mais modestas do que a teoria proposta por Galanter previra, e que elas variavam de acordo com a natureza do jogador.

Tais dados foram confirmados mais tarde, em outras pesquisas, a exemplo daquelas que desenvolveram um “índice líquido de vantagem”, com o qual mediam a taxa de sucesso de determinados tipos de litigantes nas cortes de apelação, analisando os resultados comparativamente (SONGER; SHEEHAN, 1992); bem como aquelas que desenvolveram modelos de análise multivariada de dados para tentar isolar outras variáveis que poderiam

influenciar no resultado (SONGER; SHEEHAN; HAIRE, 1999). Essa última, inclusive, separou os jogadores em quatro categorias (governos, grandes corporações, empresas e indivíduos), e conseguiu demonstrar que esses índices de sucesso eram muito superiores em relação aos governos e às grandes corporações do que para os demais tipos de jogadores (fossem eles repetitivos ou não)¹⁷.

Em outra pesquisa, mais recente, Catherine Albiston conseguiu demonstrar o que chamou de “paradoxo de perder ganhando”, consistente no fato de que os indivíduos e movimentos sociais, muitas vezes, conseguem algumas vitórias no âmbito do processo legislativo, aprovando novas leis que garantem direitos, mas, no âmbito dos processos judiciais, não conseguem ter esses direitos implementados - justamente em razão da atuação do litigante repetitivo, que pode fazer acordos para evitar a formação do precedente desfavorável, atuando “nas sombras da lei” (ALBISTON, 2017)¹⁸. Em face dessas constatações, é possível especular se também na seara judicial é possível “ganhar perdendo” ou “perder ganhando”. Nesse sentido, é possível imaginar uma situação em que uma decisão tomada pelo órgão judicial, embora desfavorável ao *jogador repetitivo*, seja, na prática, favorável. A exemplo, cite-se o famoso caso do *recall*, cujos custos tendem a superar os eventuais pagamentos indenizatórios eventualmente determinados pelo órgão jurisdicional, o que faz com que a empresa – geralmente uma *jogadora repetitiva* – prefira *perder* no processo judicial, pagando a quantia indenizatória, ao invés de realizar o procedimento para a prevenção de danos.

A natureza dessas conclusões, além de reforçar as hipóteses já levantadas por Galanter, abriram espaço para se questionar atributos como a imparcialidade do Poder Judiciário, especialmente no que tange à velha ideia de que “a Justiça é cega”¹⁹ e que não vê as diferenças

¹⁷ A pesquisa também conseguiu demonstrar como a troca de governos e as políticas internas também exercem influência nos resultados dos julgamentos pelas cortes americanas. A análise separou os julgados com base em períodos históricos previamente determinados, com a finalidade de isolar a variável relativa à natureza do litigante (se habitual ou eventual) em relação aos outros fatores que poderiam estimular uma “vitória” ou “derrota” da parte no julgamento.

¹⁸ No original: “The paradox of losing by winning, however, is that the experiences of individuals who win through settlement, trial, or other legally invisible means are not reflected in the judicial determination of rights. Even if rights mobilization creates benefits for some individuals, the coordinating power of rights adjudication is not equally available to both parties. Plaintiffs and defendants in employment rights litigation do not have the same procedural opportunities to win in the published judicial determination of rights. Courts, as passive institutions, depend on the private mobilization of rights to create both caseloads and rule-making opportunities (Black 1973). Consequently, when repeat player defendants settle cases they are likely to lose, judicial determinations of rights are based on a selective group of weaker cases. Courts' published opinions do not reflect disputes that eventually settle or result in jury verdicts, nor do they show the benefit of rights in everyday life”. In ALBISTON, 2017, pp.901-902.

¹⁹ Faz-se, aqui, uma alusão à figura da deusa Têmis, divindade grega que representa a justiça e que normalmente é associada à figura de uma mulher de olhos vendados, carregando uma balança. A venda implica numa alusão à sua imparcialidade, como se ela não fosse capaz de reconhecer, nos outros, qualidades externas àquelas necessárias para a tomada de uma decisão considerada justa. Numa visão mais moderna, a Justiça já é representada sem as

entre aqueles que a procuram para solucionar seus conflitos. A partir do momento em que se consegue demonstrar que o Judiciário dá um tratamento diferenciado de acordo com a natureza de quem o aciona, todo o ideário principiológico de isonomia e imparcialidade é colocado em xeque.

De todo modo, percebe-se que todas as pesquisas aqui citadas estavam preocupadas em compreender, em alguma medida, determinados aspectos da realidade social em que os fenômenos jurídicos ocorrem. Esses trabalhos refletem a consolidação do acesso à justiça como uma perspectiva metodológica, especialmente porque priorizam técnicas empíricas e análises comparativas para compreender e problematizar o papel do direito na sociedade, critérios que, segundo Maria Cecília de Araújo Asperti (2018, p. 54), caracterizam essa perspectiva. Ademais, essas pesquisas, ao identificarem as características (de grupos ou de indivíduos) que impactam na experiência com o sistema de justiça, têm potencial para ensejar uma reformulação do desenho institucional do Poder Judiciário no sentido de adaptar suas estruturas a fim de tentar diminuir a influência desses fatores no processo de solução de disputas, motivo pelo qual esse é um campo bastante relevante para a produção científica jurídica.

A tipologia dos litigantes, trabalhada a partir da perspectiva metodológica do acesso à justiça, apresenta-se, assim, como um importante eixo de análise da litigiosidade, especialmente quando se tem em pauta os mecanismos previstos pela legislação para lidar com as demandas repetitivas. Embora sejam conceitos distintos - especialmente em razão da perspectiva com que se olha cada fenômeno²⁰ (ALVES DA SILVA, 2018, p. 57) – a ideia de que existe uma categoria de atores que percebe vantagens na utilização das estruturas formais do sistema de justiça pode trazer novos olhares para os instrumentos lançados para lidar com a litigiosidade

vendas, numa tentativa de demonstrar que a Justiça não é insensível à realidade social. Para maiores informações sobre esse símbolo, vale a visita à página da Biblioteca do Supremo Tribunal Federal sobre o termo “Justiça”, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProduto-BibliotecaSimboloJustica&pagina=temis>

²⁰ Paulo Eduardo Alves da Silva diferencia ambos os fenômenos a partir da perspectiva escolhida para encará-los. Enquanto a ideia do jogador repetitivo é resultado de uma análise da justiça produzida pelo ordenamento, a litigiosidade repetitiva, especialmente no Brasil, está preocupada com o volume de processos nos tribunais. Em suas palavras: “ *O “litigante repetitivo” de Galanter não tem o mesmo sentido que a nossa “litigiosidade repetitiva”. Aquele é o litigante que participa de muitos processos judiciais; essa é o fenômeno de haver vários litígios sobre uma mesma questão geralmente jurídica. Na litigiosidade repetitiva há, é verdade, um litigante repetitivo: as empresas de telecomunicações e os bancos nos litígios de consumo; o governo nos litígios previdenciários e execuções fiscais. Mas os fenômenos não se identificam principalmente por conta da perspectiva com que olhamos para cada fenômeno. Galanter (1974) está preocupado com a justiça que o sistema produz, o que faz com que ele identifique um foco de desigualdade (portanto, injustiça) nas vantagens do litigante repetitivo. O debate sobre litigiosidade repetitiva no Brasil, cujas conclusões foram acolhidas pelo legislador processual civil, está preocupado com o volume de processos nos tribunais, o que induz a crer que o proponente das ações judiciais, que geralmente é o “participante eventual”, não o “jogador habitual”, seria responsável pelo aumento da litigiosidade” (grifo nosso). In (ALVES DA SILVA, 2018, p. 57).*

repetitiva, especialmente para aqueles que permitem uma atuação estratégica desses atores na fixação de uma tese jurídica de caráter vinculante, como acontece com o IRDR. Assim, acredita-se que utilizar essa tipologia como uma categoria de análise da litigiosidade repetitiva pode contribuir de maneira significativa para a compreensão de determinados aspectos do “jogo da litigância” no que tange às experiências dos atores processuais na utilização dessas estruturas formais de solução de disputas.

Para aplicar essa categoria de análise, contudo, é antes necessário compreender o fenômeno da litigiosidade repetitiva, o que será explorado no próximo item, a partir da apresentação da produção científica nacional que traça um panorama geral sobre o tema, com destaque aos trabalhos que utilizaram uma perspectiva metodológica de acesso à justiça. Esse caminho será importante tanto para a compreensão do objeto do presente estudo quanto para justificar os motivos pelos quais é possível aplicar a tipologia das partes na realidade nacional de maneira coerente, se feitas as devidas adaptações à organização judiciária brasileira. Assim, os próximos itens tratarão das principais sistematizações feitas sobre o quadro geral da litigância repetitiva nacional, para, em seguida, apresentar os atores envolvidos nesse cenário e discutir as consequentes implicações dessas diferentes posições de vantagens.

1.2 O quadro geral da litigiosidade (repetitiva) no Brasil

Conforme dito, este item cuidará da apresentação do panorama geral da litigiosidade (e, em especial, da litigância repetitiva) no Brasil a partir da perspectiva do acesso à justiça. Para tanto, entendeu-se que a melhor maneira para apresentar esse quadro seria refazer a trajetória da pesquisa sobre o fenômeno da litigiosidade a partir da consolidação do acesso à justiça como um eixo metodológico. Essa opção decorre do reconhecimento da inter-relação entre litigiosidade e acesso à justiça, já explicada anteriormente, que faz com que os estudos sobre acesso à justiça abordem em alguma medida a litigiosidade, o que pode trazer contribuições valiosas para a análise aqui proposta.

1.2.1 A litigiosidade (repetitiva) como objeto de estudo a partir da perspectiva metodológica do acesso à justiça

Tal como no cenário internacional, o acesso à justiça ganhou bastante espaço na produção brasileira a partir da década de 1970. Todavia, os estudos produzidos no Brasil não guardam uma relação de simetria direta com os trabalhos que integraram o Projeto Florença, na

medida em que, por aqui, a principal preocupação relacionada ao acesso à justiça não era a extensão de direitos a “minorias étnicas e sexuais” – o que era característico daqueles países – mas a questão do acesso da maioria da população a um catálogo básico de direitos fundamentais (JUNQUEIRA, 1996, pp. 389). As linhas de pesquisa desenvolvidas no Brasil, portanto, diferem em alguma medida da literatura sociojurídica americana, o que se deve, entre outros fatores, às peculiaridades históricas, sociais e culturais de cada país. E essas diferenças, por óbvio, refletem-se nos objetos de estudo eleitos pelas pesquisas sociologicamente orientadas nesses lugares.

De todo modo, embora a obra de Cappelletti e Garth tenha impulsionado a realização de uma série de pesquisas no Brasil, a guinada metodológica que permitiu a utilização de técnicas de investigação não exclusivamente dogmáticas, especialmente sob o manto da sociologia jurídica, já estava em curso quando foi publicada no país a tradução da Ministra Ellen Gracie.

Na época, as pesquisas sociologicamente orientadas se dividiam em dois eixos principais: um preocupado com o acesso coletivo à Justiça²¹, no âmbito do qual se destacavam as pesquisas sobre os conflitos urbanos e suas formas estatais (ou não) de resolução e pacificação (e que deu ensejo a um rico debate sobre o pluralismo jurídico); e outro preocupado com uma faceta individual do acesso, no sentido de possibilidade de se utilizar das estruturas estatais para solucionar conflitos, e com a conseqüente necessidade de criação de uma cultura cívica no país, e que impulsionaram, por exemplo, a criação dos juizados especiais (JUNQUEIRA, 1996, p.p 390-391 e 398).

A utilização do direito como objeto de pesquisa empírica, embora existente e já consolidada, acabou sendo estimulada pela promulgação da Constituição de 1988 (ela mesma resultado dos debates relacionados ao acesso à justiça, cf. ASPERTI, 2018, p. 35). A conseqüente preocupação com a salvaguarda dos direitos humanos e o reconhecimento do acesso à justiça como um direito em si mesmo acabaram impulsionando a reorientação da pesquisa jurídica para uma aproximação das Ciências Sociais (LAMOUNIER in SADEK, 2010, p.2). Essa guinada metodológica não ficou restrita ao âmbito de produção científica, exercendo um papel fundamental na reconfiguração do próprio ensino jurídico, o que deu abertura para o

²¹ Além da obra de Boaventura de Sousa Santos, a autora destaca os estudos dirigidos por Joaquim Falcão na compreensão dos conflitos coletivos na cidade de Recife, que levanta a bandeira sobre a necessidade de democratização do Poder Judiciário, bem como os conseqüentes trabalhos de Alexandrina Moura, Luciano Oliviera. Affonso Pereira, entre outros.

emprego de outras abordagens de investigação²², incluindo aí as técnicas empíricas, típicas do movimento do direito e sociedade, sobretudo no início dos anos 1990 (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 25).

Nesse processo, o acesso à justiça passou a ocupar cada vez mais espaço na pesquisa científica nacional, especialmente a partir de uma perspectiva sociológica. É o que se verifica em um recente mapeamento realizado nos grupos de pesquisa ativos no CNPQ, que tinha como objetivo identificar os principais temas de investigação da sociologia jurídica brasileira. O estudo apontou a existência de 79 grupos, cujo objeto de análise estava definido como acesso à justiça. Os autores constataram que, em geral, esses grupos costumam tratar do problema do acesso à justiça prioritariamente a partir de aspectos institucionais e processuais (MADEIRA; ENGELMANN, 2013, p. 199).

Dentro dessa perspectiva, é possível distinguir algumas linhas específicas de abordagem, que traçam o caminho pelo qual o acesso à justiça se consolidou como uma perspectiva teórica de investigação da pesquisa científica no direito, bem como a construção da litigiosidade como objeto de estudo. Uma delas – que ficou bastante em alta a partir da década de 1980 - discute o acesso à justiça a partir da temática das tutelas de interesses difusos e coletivos. Normalmente, esses trabalhos investigam os entraves normativos que dificultam a prestação desse tipo de tutela, apresentando soluções para viabilizá-la. Foi no bojo dessas discussões que importantes projetos de lei nasceram e encontraram apoio para a sua aprovação, como é o caso da lei da ação civil pública. Nesse sentido, vale mencionar: BARBOSA MOREIRA, 2011; GRINOVER, 2011; WATANABE, 2011²³ entre tantos outros.

²² Nesse sentido: “*As grandes transformações que atingiram o Brasil durante os últimos anos – das quais são um importante desdobramento os movimentos em favor dos direitos humanos e de acesso à Justiça, procurando tornar mais efetiva a ideia de que o direito é “universal” e tentando forjar, por meio de lutas políticas, formas alternativas de lei capazes de atenuar as desigualdades socioeconômicas -, abriram caminho para o questionamento da estrutura vigente dos cursos jurídicos. Isso fez com que muitos juristas, pondo em questão as fronteiras tradicionais do direito com as ciências sociais, substituindo abordagens lógico-formais por outras mais críticas e problematizantes, historicizando a análise do direito, identificando os pressupostos ideológicos da dogmática jurídica implícitos na cultura “técnica” dos operadores dos Códigos, colocando em novos termos o conceito de “juridicidade” retomando a discussão em torno do pluralismo jurídico, dando um novo tratamento ao problema das fontes do direito e convertendo a eficácia do direito num dos temas obrigatórios da reflexão dos juristas, passam a defender uma ampla reformulação estrutural desses cursos*”. In FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 25

²³ Os textos aqui citados foram publicados, pela primeira vez, na Revista de Processo de números 35, de 1985; nº 25, de 1979 e nº34, de 1984, respectivamente. Posteriormente, os textos foram reunidos na coleção “Doutrinas Essenciais – Processo Civil”, publicada em 2011 pela Editora Revista dos Tribunais, cuja edição foi consultada para elaboração desta pesquisa. Por esse motivo, o ano da citação não corresponde à época em que o tema foi discutido por esses autores, mas sim ao ano em que esses trabalhos foram republicados.

Uma segunda perspectiva aborda o acesso à justiça a partir das técnicas adequadas para a solução dos conflitos, seja no que tange às técnicas de julgamento, seja no que tange à possibilidade de solução de conflitos por outros meios que não o sistema judiciário (os chamados meios alternativos de solução de conflitos). É nessa vertente que, em geral, são realizados os estudos acerca das técnicas de julgamento de casos repetitivos, como o IRDR, e demais mecanismos de garantia da efetividade do processo. Em especial, vale a lembrança para os textos de TEMER, 2017; MANCUSO, 2016; MENDES, 2017; KOZIKOSKI, 2012, que tratam especificamente dessas técnicas de julgamento.

Outra possibilidade de abordagem consiste nos relatórios empíricos realizados no Poder Judiciário, que buscam sistematizar dados do Poder Judiciário e fornecer respostas às principais indagações realizadas pela doutrina tradicional e pelos operadores de direito no que se refere ao “acesso à justiça”, sobretudo no que tange aos problemas relacionados à administração e ao gerenciamento de processos – frente teórica mais comumente atrelada aos estudos sobre a litigiosidade.

Nessa seara, vale ressaltar o importante papel exercido pela a criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, na consagração da litigiosidade como um objeto de estudo. A implementação de uma instituição gestora do Poder Judiciário, responsável por, entre outras atribuições, elaborar relatórios estatísticos sobre os índices de produtividade (conforme previsão expressa do artigo 103-B, §4º, VI, da Constituição Federal), impulsionou a realização de pesquisas com o objetivo de angariar dados sobre o funcionamento, organização e controle dos processos e do pessoal, a fim de embasar a atuação do órgão na formulação das políticas públicas judiciais. É o caso do relatório Justiça em Números (BRASIL, 2018), principal fonte de estatísticas do Poder Judiciário, que detalha a sua estrutura e seu funcionamento, e que, via de regra, é utilizado para embasar as políticas públicas judiciárias.

Essa necessidade de analisar a realidade empírica do Poder Judiciário passou a reclamar o emprego de técnicas aptas a captar e analisar dados concretos acerca da sua estruturação – técnicas que a perspectiva metodológica do acesso à justiça poderia fornecer. E quanto mais os dados foram sendo sistematizados, mais novas perguntas de pesquisa acabaram surgindo, o que incentivou a realização de novos estudos e o emprego de outras técnicas de análise, num novo ciclo da pesquisa jurídica. Nessa nova realidade institucional, o acesso à justiça ganhou um destaque especial. Ao ser encarado como um direito propriamente dito – e, nesse status, ser

eleito como meta do Poder Judiciário²⁴, o acesso à justiça inspirou uma nova agenda de pesquisas, que buscavam, justamente, identificar os obstáculos à sua efetivação e propor alternativas para superá-los²⁵.

Um exemplo dessa agenda de pesquisas é o trabalho encomendado pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma Judiciária, no âmbito do qual se promoveu um estudo de caso acerca das práticas de gerenciamento e funcionamento dos cartórios judiciais (ALVES DA SILVA, 2007). É também o caso do estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca das causas das demandas repetitivas no país (BRASIL, 2011) e da pesquisa elaborada pelo CEBEPEJ (Centro de Estudos de Pesquisas Judiciais) com a finalidade de esmiuçar as práticas de gerenciamento de cartórios judiciais (GRINOVER et al., 2016). Também podem ser citadas as produções que mapearam o perfil dos usuários dos juizados especiais (ALVES DA SILVA et al., 2015)²⁶, bem como daqueles que mais acessam o sistema de justiça em geral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011). Essas pesquisas normalmente apresentam técnicas de investigação empíricas que possibilitam uma sistematização organizada de dados, os quais podem ser utilizados para se pensar na própria estrutura do Poder Judiciário e para embasar a criação de instrumentos para lidar com os principais problemas enfrentados na administração dos processos e dos tribunais.

Analisando as pesquisas contratadas pelo CNJ²⁷, é possível perceber uma grande quantidade de trabalhos voltados para a compreensão e mapeamento da litigância repetitiva. Em 2009, o CNJ realizou uma chamada pública (Edital 01/2009) às Instituições de Ensino

²⁴ De acordo com o Plano Estratégico do Poder Judiciário do quinquênio 2009-2014, o acesso à justiça constituía um indicador e um objetivo estratégico. O projeto apresentou como proposta a capilarização dos órgãos do sistema de justiça (diminuindo as eventuais dificuldades físicas), tal como a Justiça Itinerante; além da busca por assegurar maior efetividade às decisões judiciais, com a implementação de meios eletrônicos de acesso à informação e o reforço dos mecanismos coercitivos.

²⁵ Um exemplo dessa nova agenda de pesquisa pode ser apontado nas inúmeras contratações de novas pesquisas realizadas pelo CNJ ao longo dos últimos anos, comumente voltadas a apontar soluções para o problema da “efetividade” do Poder Judiciário. É o caso da pesquisa “Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal” realizada pelo IPEA (ALVES DA SILVA, 2011), que mapeou os custos e os gargalos das execuções fiscais processadas no país, após os diagnósticos sobre a efetividade do Poder Judiciário e suas taxas de congestionamento apresentados pelo relatório “Justiça em Números”, apresentado periodicamente pela instituição

²⁶ A pesquisa trouxe informações importantes sobre o perfil das partes e teve como pano de fundo a temática dos grandes litigantes. Seus resultados também apontaram para a presença de conflitos massificados, envolvendo os chamados litigantes repetitivos, principalmente em casos relativos a consumo. “Entre os conflitos submetidos aos juizados, além dos de consumo de massa envolvendo os chamados “maiores litigantes”, foram também registrados aqueles ligados a não cumprimento de obrigações (ações de cobrança e de execução). Conflitos de consumo de pertinência individual, que se diferenciam do que aqui chamamos de consumo de massa, também foram registrados, em menor proporção e com variações regionais (v.g., compra e venda entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas de pequeno porte, prestação de serviços locais como marceneiro, pintor etc.)”. (ALVES DA SILVA et al., 2015, p. 86)

²⁷ Catálogo disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias#Pesquisas-contratadas>

Superior para contratação de pesquisas sobre questões relevantes para a elaboração de políticas públicas judiciárias. Entre os temas de pesquisa proposto pelo edital, estava o tema: “Diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil”²⁸.

Três projetos foram selecionados e desenvolvidos a partir dessa linha, cada um focado em um aspecto específico do aumento da litigiosidade repetitiva. Um deles foi o trabalho organizado por Luciana Gross Cunha e Daniela Gabbay²⁹, realizado com apoio institucional da Fundação Getúlio Vargas, e que apresentou um diagnóstico sobre as principais causas (judiciais e extrajudiciais) - e não apenas os efeitos – do aumento do número de processos e dos entraves na condução desses casos. A pesquisa buscou, entre outras coisas, esclarecer qual o papel das demandas repetitivas no aumento da litigiosidade experimentada pelos tribunais brasileiros e traçar o perfil dessas demandas. Para tanto, os pesquisadores procederam a um levantamento empírico jurisprudencial e a dois estudos de caso sobre os processos apontados pelos próprios juízes como sendo repetitivos. Além de destacar o papel dos atores que influem na litigância judicial, a pesquisa chamou atenção para o processo de massificação das demandas e para como essa repetição influencia no volume de casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Outra importante contribuição foi a classificação dos “litigantes” a partir de determinadas categorias e a identificação de diferentes padrões de comportamento, em alguma medida confirmando a possibilidade de aplicação da tipologia dos atores processuais na realidade nacional.

O segundo projeto aprovado nessa linha foi desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), coordenado pela Professora Cláudia Maia Barbosa, cujos esforços estavam concentrados nas demandas repetitivas relacionadas ao sistema de crédito nacional. O trabalho identificou os tipos contratuais que geravam um maior número de controvérsias, e propôs soluções e técnicas de gerenciamento e organização do Poder Judiciário, além de alterações legislativas pontuais em relação à regulamentação desses tipos contratuais (BANIK et al., 2013).

O terceiro projeto, por sua vez, tratou das demandas repetitivas a partir de conceitos tradicionais à análise econômica do direito, como a oferta da prestação jurisdicional e a

²⁸ Edital disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cnj-academico/edital-n-012009.pdf>. O tema apresentado corresponde à linha de pesquisa nº 3, dentre os cinco disponíveis (juizados especiais estaduais e federais, litigância repetitiva, além de dois eixos destinados à correlação entre processos judiciais e administrativos)

²⁹ Além do relatório de pesquisa, disponibilizado pelo CNJ no seu endereço eletrônico (http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf); o trabalho deu origem a um livro: *Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário: uma análise empírica*; publicado pela editora Saraiva, em 2013.

demanda por esses serviços (SANTOS FILHO; TIMM, 2011, p. 17)³⁰. O relatório se destaca por ter conseguido mapear as principais motivações que levam determinado ator a acionar o Poder Judiciário. A pesquisa agrupou essas motivações em quatro grupos: i) baixo custo (e risco); ii) a busca de um ganho; iii) a utilização do Judiciário como meio (para postergar responsabilidades, por exemplo), e iv), a busca pela reparação de um dano (p. 52). Esses resultados dialogam diretamente com questionamentos levantados anteriormente na literatura nacional. Já em 2005, Maria Tereza Sadek questionava se a configuração do sistema de justiça estimularia um paradoxo: de um lado demandas de menos por uma parcela expressiva da população marginalizada, que, por conseguinte, respaldava-se em justiças paralelas; e, de outro, demandas de mais, provocadas por atores específicos que se utilizavam das vantagens da morosidade da justiça (SADEK, 2005, p.85). Os pesquisadores conseguiram demonstrar empiricamente esse uso estratégico do Poder Judiciário por parte de determinados atores, o que corrobora com as afirmações de que o acesso à justiça não se perfaz de maneira equitativa a todos os cidadãos.

O grupo também promoveu entrevistas com os atores envolvidos na rotina judicial (seja como parte, seja como servidor). Nesse campo, descobriu-se que a principal motivação dos recursos está no se convencionou chamar de “loteria judicial³¹”, e, por essa razão, o relatório aponta como uma solução interessante para o gerenciamento desse contingente processual a adoção de técnicas de uniformização de jurisprudência (p. 22) – proposta encampada pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo declarado de promover a eficiência do Poder Judiciário, ainda que sem uma consideração prévia sobre os impactos que a adoção desse tipo de sistema poderia ter nas experiências individuais dos usuários no acesso à justiça (ASPERTI, 2017, p. 252)

A pesquisa trouxe ainda outras conclusões interessantes: no campo da oferta, conseguiu concluir que o aumento da litigiosidade repetitiva (e o consequente aumento do número de processos), por aumentar o volume de trabalho do Tribunal, impactava negativamente a

³⁰ O relatório é bastante interessante e vale a leitura. No eixo da análise da oferta, os pesquisadores aplicaram o método DEA para medir a efetividade do Poder Judiciário, bem como realizaram uma análise gerencial dos cartórios judiciais. No eixo da demanda, os pesquisadores entrevistaram os atores envolvidos na rotina judicial. O relatório está disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf

³¹ A expressão de Eduardo Cambi diz respeito à hipótese em que uma mesma questão jurídica é julgada de maneira diferente, a depender de quem é o julgador. Apesar de considerar que o fenômeno, em si, não seria patológico, o autor demonstra preocupação com a insegurança jurídica decorrente dessa possibilidade. Para combater o que ele chama de “perversidade do fenômeno da jurisprudência lotérica” e seus “efeitos perniciosos”, Cambi aponta para a necessidade de implementação de mecanismos de uniformização de jurisprudência. O assunto será melhor retomado adiante. In (CAMBI, 2001, pp. 112-114)

qualidade do serviço oferecido, embora os índices de produtividade tendessem a subir quanto maior o volume de serviço. O grupo concluiu, ainda, que os tribunais mais abarrotados de processo eram também os mais eficientes, e que tanto as práticas gerenciais de condução dos cartórios e do pessoal administrativo, quanto a infraestrutura impactavam profundamente o quão eficiente o judiciário poderia ser (SANTOS FILHO; TIMM, 2011, pp. 177-187)

Essas pesquisas, em geral, auxiliam na compreensão do quadro geral da litigância repetitiva no país, na medida em que fornecem dados sob os mais diferentes aspectos desse fenômeno, além de proporem medidas para lidar com o alto volume de processos. A elas se somam outras tantas, não necessariamente integrantes dessa contratação específica. É o caso do trabalho encomendado pelo CNJ que traçou o perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis (ALVES DA SILVA et al., 2015), e que integra a série Justiça Pesquisa, concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ)³². Além de angariar dados sobre as cidades, as populações e os tipos de conflitos resolvidos no âmbito dos juizados, a pesquisa conseguiu eleger algumas variáveis aptas a traçar o perfil de litigância típico dessa instância³³, trazendo vetores indicadores do acesso à justiça propriamente dito. Da mesma maneira, é possível citar o estudo sobre gerenciamento de processos realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, que analisa o problema do acesso à justiça no Brasil através da hipótese de que uma possível deficiência organizacional do Poder Judiciário poderia ser responsável pela falta de efetividade do sistema de justiça (GRINOVER et al., 2016, p. 4).

Mais recentemente, é possível encontrar pesquisas que adotam expressamente o acesso à justiça como perspectiva metodológica e como eixo teórico de análise da realidade social. É o caso de ALVES DA SILVA, 2018; GABBAY et al., 2016; ASPERTI, 2018; OLIVEIRA; CUNHA, 2016; e GABBAY; ASPERTI; COSTA, 2017). Nessa abordagem, costuma-se investigar a trajetória do conflito e o processo de formação de disputas, além, é claro, dos impactos que as diferenças estruturais entre os usuários do sistema de justiça podem causar na experiência desses atores com as estruturas formais de solução de conflitos.

³² Outras produções são: A força normativa do direito judicial; tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil, Dos espaços aos direitos; Trabalhar na magistratura: construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional; Lei de Improbidade Administrativa e Judicialização da Pesquisa no Brasil.

³³ Essas variáveis serão importantes para a análise do comportamento dos atores processuais no desenvolvimento dos casos analisados, e englobam aspectos como gênero, idade, classe social, tipos de conflito e soluções processuais, além de padrões de comportamento processual (como número de páginas nas petições, assistência ou não de advogados e profissionais, etc.)

Percebe-se, assim, que todas essas pesquisas contribuíram para a consolidação da litigiosidade (e, em especial, a litigiosidade repetitiva³⁴) como objeto de estudo, além, é claro, de contribuírem para a solidificação do “acesso à justiça” como uma perspectiva metodológica. Isso é, todos esses trabalhos reforçam a consolidação de um modelo de pesquisa sociologicamente orientada, que analisa as práticas jurídicas na realidade social em que estão inseridas, por meio de técnicas de investigação empíricas e comparativas, que questiona o próprio papel do direito na sociedade e que tem como principal alvo de investigação a maneira com a qual a sociedade lida com os seus conflitos.

Essa compreensão do cenário da litigância repetitiva deu substrato aos questionamentos já existentes acerca da influência que as características de determinados atores exerceriam no sistema de Justiça. Nessa seara, a literatura nacional avançou na identificação desses atores e de suas respectivas vantagens, o que será analisado no item a seguir.

1.2.1.1 A tipologia dos atores processuais aplicada na realidade da litigiosidade nacional

Até agora, foi possível demonstrar a consolidação do acesso à justiça como uma perspectiva teórica de investigação, tanto na produção científica internacional quanto nas pesquisas publicadas no país. Também foi demonstrada a pertinência da adoção dessa perspectiva no estudo da litigância repetitiva. Resta, portanto, destacar em que medida a tipologia dos atores processuais desenvolvida por Galanter se aplica na realidade nacional, o que será feito através da apresentação dos trabalhos que se ocuparam em mapear quem são as partes mais frequentes nos conflitos levados ao conhecimento do Poder Judiciário, quais posições elas ocupam e se as vantagens estratégicas levantadas pelas pesquisas até agora apresentadas também podem ser verificadas por aqui.

A identificação dos tipos de atores processuais e de suas diferentes capacidades estratégicas é, segundo Maria Cecília Araújo Asperti, “central à perspectiva metodológica do acesso à justiça”(ASPERTI, 2018, p. 63). Tão importante quanto os estudos sobre o processo de formação das disputas ou sobre a estruturação do Poder Judiciário é o conhecimento sobre quem são os atores e quais são os papéis que eles exercem no sistema de justiça. Por questões de organização, este trabalho separará esses atores em dois grupos: um, composto propriamente pelos participantes das disputas que chegam até o conhecimento do Poder Judiciário (autores,

³⁴ Conforme ressalta Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, a terminologia para se referir a esse fenômeno não é padronizada. Não é incomum ver a litigiosidade repetitiva ser tratada por litigiosidade de massa, demandas seriadas, isomórficas, coletivizadas, pseudo-individuais, macrolides, entre outras. In (RODRIGUES, 2013, p. 22)

réus, terceiros interessados, entre outros); e, outro grupo, composto pelos atores “institucionais” do sistema de justiça (servidores, estagiários, magistrados, etc.). Conforme será melhor explicado ao longo da pesquisa, entende-se que a atuação desse último grupo é tão importante quanto a atuação das partes processuais no resultado final da experiência dos usuários com o sistema de justiça, e, por isso mesmo, merece ser analisada de maneira isolada (o que será feito no próximo item). Neste momento, contudo, a análise ficará restrita ao primeiro grupo, composto pelas partes dos processos judiciais, motivo pelo qual, neste item, os termos “litigante” e “ator” serão empregados indiscriminadamente.

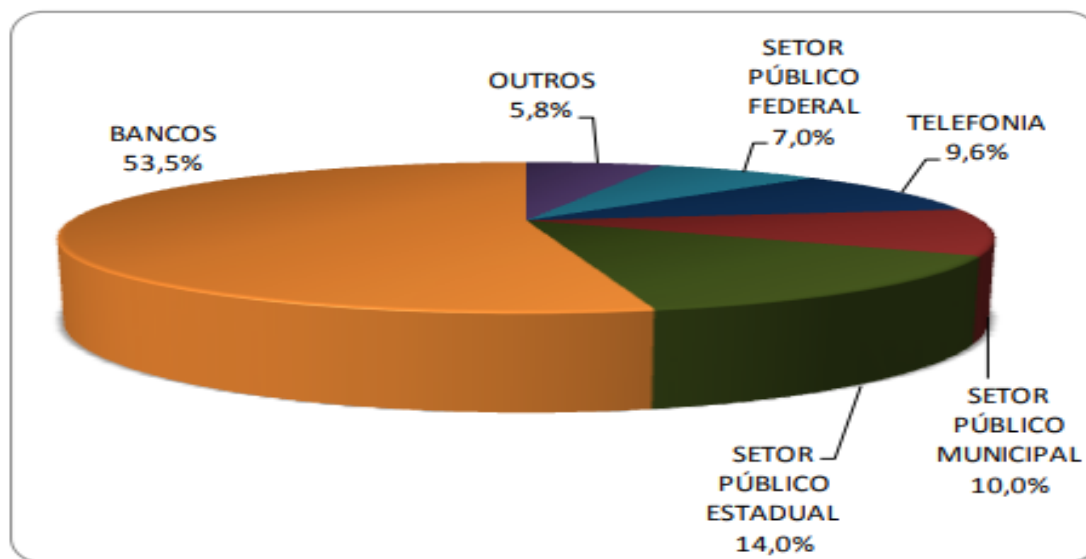
O foco no grupo composto pelas partes dos conflitos que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário é, inclusive, bastante adequado (SANDEFUR, 2008) quando se analisa a litigância a partir da perspectiva do acesso à justiça. Afinal, essa perspectiva está interessada justamente na experiência que os usuários têm quando acessam (ou não) os mecanismos formais de solução de conflitos, de modo que faz mais sentido que esse grupo seja objeto da maior parte dos estudos sobre a litigiosidade repetitiva. As pesquisas nessa área já permitem uma sistematização detalhada sobre quem são esses atores e se eles usufruem (ou não) das vantagens estratégicas levantadas por Galanter³⁵.

No Brasil, a preocupação em identificar quem eram os atores integrantes desse grupo tinha como fundamento a elaboração de uma política judiciária mais eficiente e mais preparada para lidar com os tipos de conflito mais comuns que chegavam ao Poder Judiciário. O primeiro mapeamento oficial sobre quem eram as partes mais frequentes nos processos judiciais foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2011 (contendo dados de 2010). Os dados foram solicitados pelo CNJ diretamente aos Tribunais, o que acabou resultando numa falta de padronização da classificação desses atores, em razão da divergência de sistemas entre cada tribunal decorrente da autonomia que cada estado possui para organizar sua própria Justiça. O relatório organizou uma lista com os litigantes mais frequentes em todas as justiças, segundo o critério número de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p.3). Foram excluídos do relatório os casos promovidos pelo ou contra o Ministério Público, bem como os processos criminais. Os resultados trazidos apontavam que as categorias levantadas por Galanter e pelos demais pesquisadores também aqui ocupavam o lugar dos grandes litigantes. Isso é, a maior parte dos processos era promovida ou pelo próprio Estado ou por grandes empresas. Na Justiça Estadual (onde se concentram o maior número de processos, conforme se

³⁵ É o caso do trabalho de Ananda Pallazin de Almeida, “A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240”.

verificam nos relatórios do Justiça em Números, anualmente publicados pelo CNJ), os dados demonstraram que em 94% do volume total de processos (excluídos os criminais), figuravam como partes o setor público, os bancos e as empresas de telefonia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 23). Os resultados ficam melhor evidenciados no seguinte gráfico:

Gráfico 1 - Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor (2010)



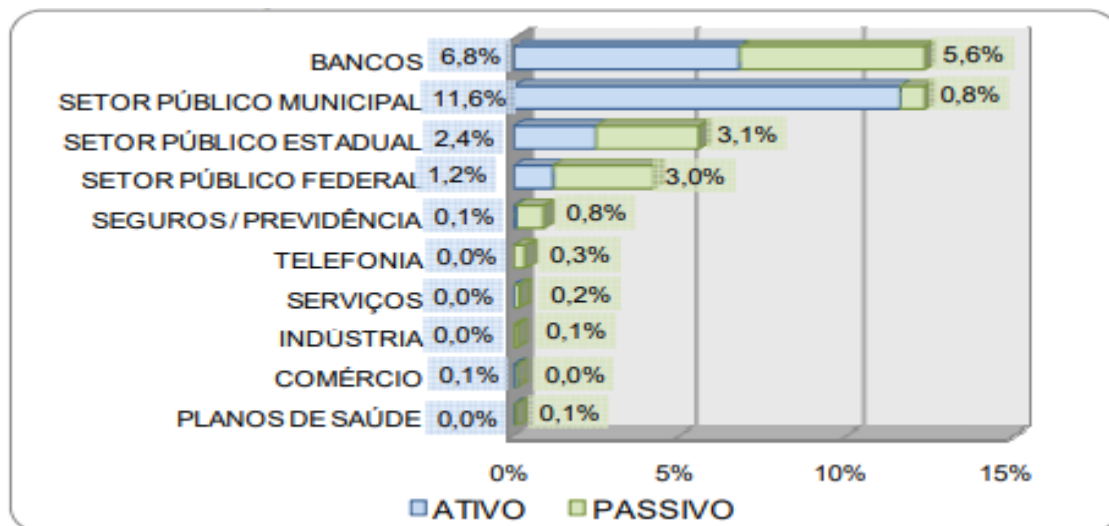
Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p.23

O relatório foi repetido em 2011, e, após algumas críticas, a metodologia sofreu algumas reformulações. A principal delas foi a imposição de um marco temporal de análise, para evitar que eventos como os Planos Econômicos das décadas de 1980 e 1990 – e que impulsionaram o ajuizamento de uma série de ações de massa contra os bancos - viesassem os resultados³⁶. Os novos cuidados tomados pela equipe de pesquisadores apenas reforçaram a robustez dos dados do relatório anterior foi confirmada: o setor bancário continuou figurando na lista dos maiores litigantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 32). Os dados apresentados nos dois relatórios, apesar de seguirem estruturações diferentes, permitem classificar os litigantes mais frentes nas mesmas categorias: instituições financeiras, setor público (em todas as suas esferas), empresas de telefonia, companhias de seguros e previdência privada, o setor comercial

³⁶ A possibilidade de o setor bancário figurar na lista dos maiores litigantes em razão dos Planos Econômicos ocorridos entre as décadas de 1980 e 1990 havia sido levantada na discussão sobre os dados apresentados pelo CNJ. O novo relatório, portanto, teve o cuidado de requerer dados relacionados apenas aos processos que ingressaram no Poder Judiciário entre 01/01/2011 e 31/10/2011.

e industrial, bem como o de transporte. É o que se vê quando se compara os resultados dos dois anos.

Gráfico 2 - Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual por setor (2011)



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 11

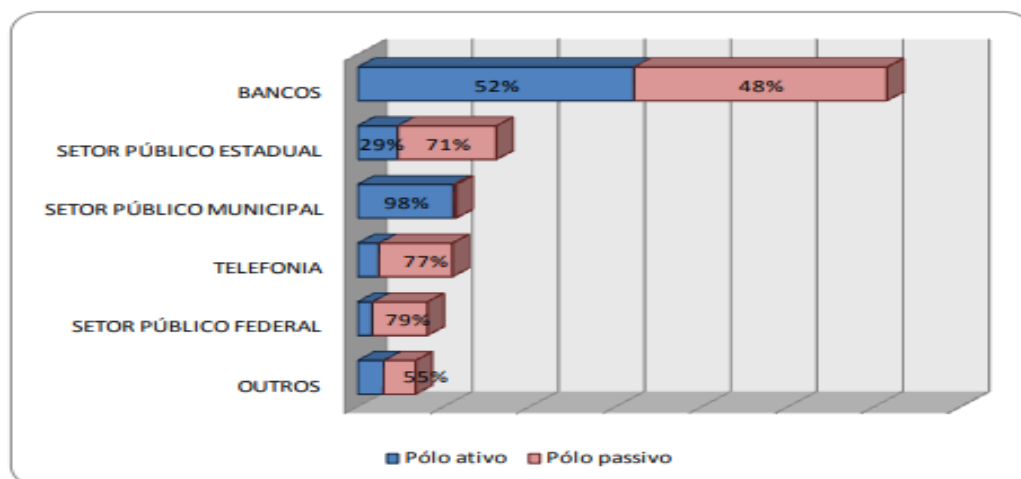
De todo modo, as conclusões apontadas por essas pesquisas dialogam diretamente com as categorias previstas por Galantes (1974), e que posteriormente foram verificadas empiricamente por Songer, Haire e Sheeran (1999) no sistema de justiça norte-americano. Ao explicitar a existência de uma categoria de litigantes que está sempre envolvida em algum processo, o relatório dá vazão aos questionamentos de Galanter de que essa experiência acumulada (entre outras características) podem impactar de alguma maneira os resultados que esses atores têm com o sistema de justiça.

Quando se coloca em pauta a efetividade do processo (e do sistema de justiça como um todo), conseguir identificar esses atores e seus papéis pode ser bastante útil no desenho das políticas públicas judiciárias. Um exemplo do impacto desse tipo de pesquisa na elaboração de políticas judiciárias é a Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD), que implementou ações por via de parcerias entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC)³⁷, com o objetivo de diminuir o volume de processos no Poder Judiciário

³⁷ A ENAJUD foi proposta num contexto de cooperação entre entidades públicas e privadas com o objetivo de melhorar a efetividade dos serviços de solução de conflitos e como uma estratégia de combate ao congestionamento do Poder Judiciário. É o que se verifica nos “considerando” do texto da portaria interministerial de nº1.186/2014, do Ministério da Justiça: “considerando que o elevado número de demandas ajuizadas e o congestionamento do Poder Judiciário observado nos últimos anos no Brasil dificulta a efetivação de direitos

por meio do estímulo de práticas alternativas de solução de conflitos por meio de grupos de trabalho temáticos focados nessas áreas que concentram o maior número de demandas (bancos, empresas de telecomunicações, empresas de varejo e setor público). Os dados também conseguiram apontar uma configuração importante no que tange ao comportamento dos litigantes repetitivos³⁸. É o se vê no gráfico a seguir.

Gráfico 3- Distribuição dos litigantes nos polos ativo e passivo (2010)



Fonte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 23)

Como se vê no gráfico com os dados de 2010 (gráfico 3), o setor público, com exceção do setor municipal, e as empresas de telefonia costumam ocupar com maior frequência o polo passivo das ações judiciais. Isso pode indicar que esses litigantes precisam elaborar estratégias defensivas, pois, via de regra, são eles os demandados por alguém que acredita que teve seus direitos demandados. A situação é diferente com o setor municipal, que tem uma postura bastante belicosa: ocupa o polo ativo em cerca de 98% dos casos em que está envolvido. Por outro lado, a atuação do setor bancário é bem equilibrada, com quase metade dos processos em cada polo. A situação quase não se altera quando se analisam os dados coletados em 2011 (gráfico 2)

fundamentais dos cidadãos em prazo razoável; “Mais adiante, é possível constatar que a promoção da efetividade dos sistemas de solução de conflitos compõe um dos princípios da ENAJUD: “Art. 3º - São princípios da Enajud: I - eficiência, eficácia e efetividade dos serviços de solução de conflitos”. Portaria disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/enajud-2017/biblioteca/portaria-interministerial_1-186-02-07-2014.pdf

³⁸ No relatório de 2011 (dados de 2010), os dados sobre o polo ocupado por cada litigante foram apresentados em separado. Já no relatório de 2012 (dados de 2011), esses dados foram apresentados todos num mesmo gráfico (gráfico 2). De todo modo, é possível comparar e verificar uma constância nas informações trazidas pelo CNJ.

Essa conclusão é bastante interessante e pode dar indícios de um comportamento estratégico de litigância. Em um levantamento realizado pelo IPEA, publicado em 2010, verificou-se que a avaliação dos usuários com o sistema de justiça variava consideravelmente a depender da posição em que eles ocupavam no conflito. A pesquisa, que media o índice de percepção social e de satisfação com a Justiça, conseguiu concluir que, em regra, os autores se sentem menos satisfeitos com a experiência na justiça do que os réus. Na escala elaborada pelo estudo, que ia de 0 a 10, os autores pontuaram uma média de 3,79 no índice de satisfação, ao passo que os réus avaliaram a experiência numa média de 4,43. Já quem nunca havia sido parte em nenhum processo avaliou a Justiça em 4,96. Mais interessante ainda é a conclusão de que esses índices não sofrem influência de outras variáveis, como é o caso da renda, da região, escolaridade, etnia, sexo ou idade (IPEA, 2010, p.16). Essa percepção de que é mais vantajoso ser réu do que ser autor faz bastante sentido quando se pensa na própria lógica do processo, que, via de regra, tem início quando alguém (o autor) acredita que seus direitos foram violados, e, para solucionar esse conflito, recorre ao sistema de justiça. É contra a satisfação de seus direitos que o tempo (e as outras dificuldades do processo) corre, de modo que é bastante coerente inferir se a posição de réu é mais vantajosa do que a de autor. O polo ocupado pela parte parece ser, assim, um importante fator de análise da experiência desse usuário com o sistema de justiça, especialmente no que tange às estratégias de litigância, tema que será melhor trabalhado quando da análise dos dados sobre o uso do IRDR, que será feita no capítulo seguinte.

Nessa mesma linha, um levantamento realizado pelo IBGE em 2009 (PNAD) conseguiu demonstrar a existência de um grande número de disputas que não chegam ao conhecimento do Poder Judiciário, o que pode contribuir para a conclusão de que a sociedade brasileira também não é “*superlitigiosa*”³⁹. Para se ter uma ideia, à época da realização da pesquisa, das 12,6 milhões de pessoas de 18 anos ou mais de idade, apenas 9,4% estiveram envolvidas em situação

³⁹ A conclusão não é unânime na literatura. Rodolfo de Camargo Mancuso, apesar de reconhecer que o problema do acesso à justiça e da crise numérica dos processos é mais do que a simples abertura do Poder Judiciário à população, aponta como uma das causas da litigiosidade excessiva o que ele chama de “judicialização do cotidiano. Nesse sentido: “a estratégia de tratamento massivo de processos (não raro enaltecida por segmentos que se deixam impressionar por cifras calcadas em critério quantitativo) a par de colocar em risco a qualidade dos julgamentos (“a quantidade afeta a qualidade”), não enfrenta o problema em sua gênese, e, por isso mesmo, não vai a origem dos males, que está na cultura demandista ou jurisdicirista, em boa medida insuflada pela judicialização do cotidiano. Com isso, não se admira que a crise numérica de processos siga livre curso, não dando mostras de arrefecer: o garantismo judiciário, sobre não debelar aquela crise, em larga medida a retroalimenta, na medida em que o excesso de oferta concorre para estimular a demanda” In MANCUSO, 2015 p. 32.

de conflito⁴⁰ últimos cinco anos que antecederam à data da entrevista (IBGE, 2009, p.59). Dessa porcentagem, 57,8% recorreram à Justiça (e outros 12,4% recorreram aos juizados especiais). Nessa perspectiva, achados do CLRP no sentido de que a sociedade em si não é superlitigiosa, mas que existem determinados atores que o são – e que eles são, portanto, em grande parte responsáveis pelo alto volume de processos - podem ajudar a repensar maneiras de lidar com esse volume, numa perspectiva gerencial⁴¹/institucional, ao mesmo tempo em que podem auxiliar na elaboração de políticas de não judicialização de conflitos, como de fato tem ocorrido com a ENAJUD, que tem elaborado planos próprios para as categorias mais frequentes de conflitos.

Tem-se, portanto, um quadro geral de litigância no qual uma pequena quantidade de atores demanda a maior parte da atenção do Poder Judiciário (nas palavras de Maria Cecília de Araújo Asperti, possuem uma maior “fatia” do acesso - ASPERTI, 2018, p. 78), ao passo que boa parte da população não acessa ou acessa apenas eventualmente os mecanismos formais de solução de conflitos.

Analisando os dados levantados pelo CNJ, percebe-se que esses atores possuem, em regra, acesso a um setor jurídico bastante estruturado. O caso mais emblemático talvez seja o da presença maciça do setor público nessa categoria: além de ser a entidade encarregada de elaborar e implementar as políticas públicas, o Estado conta com um setor jurídico estruturado em carreiras providas via concurso público, muitas vezes setorizadas por assunto, o que permite uma especialização dos profissionais responsáveis por elaborar as estratégias de litigância adotadas por aquele referido órgão. Além dessa facilidade do acesso a serviços jurídicos de qualidade, os grandes litigantes, via de regra, costumam litigar contra tipos específicos de adversários, e, portanto, podem testar diferentes estratégias processuais. Isso é, o setor público

⁴⁰ A situação é bastante contraditória. Conforme aponta Luciana Gross Cunha, os cidadãos brasileiros não confiam no Poder Judiciário, conforme demonstram os índices de confiança na justiça elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, especialmente porque consideram o sistema lento, difícil e caro. Mas, ao mesmo tempo, as pesquisas demonstram que, diante de uma situação de conflito, o Judiciário a escolha predominante em relação a outros meios de resolução de conflitos (CUNHA, 2013, p. 12). No original: “It looks contradictory: Brazilian citizens have a low trust in the Judiciary, considering it slow, expensive, difficult to use, unfair and lacking competence, but at the same time the great majority of people say they would go to the Judiciary in case of experiencing conflicts. And the situation looks even more contradictory when we consider that only 40% of the respondents would accept using alternative dispute resolution methods. The majority of them would prefer to talk to the judge”.

⁴¹ Essa perspectiva gerencial sobre a compreensão do papel exercido pelos litigantes repetitivos pode ser observada, por exemplo, na preocupação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que realizou um curso sobre as “Demandas repetitivas e os grandes litigantes”, destinado exclusivamente aos juízes, com a finalidade de operacionalizar estratégias de gerenciamento do alto volume de processos que tramitam no Poder Judiciário. Para maiores informações sobre o curso, vide: <https://www.enfam.jus.br/demandas-repetitivas-e-os-grandes-litigantes/>

consegue identificar o “quadrante” da taxinomia dos litígios em que determinado processo se encontra e determinar sua atuação processual de acordo com a especificidades daquele tipo de ação. E as vantagens não param por ai: os entes estatais ainda gozam de diversas vantagens processuais, tal como o prazo estendido, isenção das custas e facilidades de acesso às cortes superiores (GABBAY et al., 2016, p. 8).

Os litigantes repetitivos também gozam de algumas vantagens bastante relevantes: em geral, eles contam com corpos jurídicos bem formados, com acesso às tecnologias de mercado que facilitam sua atuação nas cortes, e, em comparação com os participantes eventuais, têm um custo operacional mais reduzido e já incorporado no planejamento financeiro (o que dificilmente está nos planos de alguém que nunca precisou de um advogado antes). As vantagens dos litigantes repetitivos foram sintetizadas por Maria Cecília de Araújo Asperti, que, em sua tese de doutorado, elaborou uma tabela que traduz como as possíveis vantagens dos litigantes repetitivos apontadas por Galanter se expressam na realidade brasileira, cujo conteúdo vale a pena reproduzir:

Tabela 2– Vantagens usufruídas por litigantes habituais de acordo com Marc Galanter e a partir das particularidades do contexto brasileiro

<i>Elemento</i>	<i>Vantagens</i>	<i>Usufruídas por</i>	<i>Particularidades do contexto brasileiro atual</i>
PARTES	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Capacidade para estruturar transações ▪ Expertise, especialização, economia de escala ▪ Estratégia a longo prazo ▪ Capacidade para disputar as regras ▪ Reputação de negociador ▪ Capacidade para investir em penetração 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Jogador habitual (grande, profissional) 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Avanços tecnológicos e sua utilização no contencioso de massa empresarial ▪ Grande número de advogados e de bacharéis e baixo custo dos serviços jurídicos de massa e grande número de advogados ▪ Incentivos institucionais para promoção do acordo pelo Judiciário ▪ Força do parecer jurídico e atuação prática de juristas em defesa de interesses de litigantes repetitivos\
SERVIÇOS JURÍDICOS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prática, especialização, continuidade 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Organizados, profissionais, ricos 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Baixo custo da advocacia de massa empresarial ▪ Acesso a tecnologias, especialmente à inteligência artificial e a sistemas de jurimetria

			<ul style="list-style-type: none"> ▪ Acesso a advogados juristas, atuantes na academia do Direito, cuja opinião jurídica é altamente respeitada pelos julgadores. ▪ Atuação da Defensoria Pública
INSTITUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Passividade ▪ Aparatos institucionais ▪ Barreiras de custo e atraso ▪ Prioridades favoráveis 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ricos, experientes, organizados; ▪ Proprietários, possuidores ▪ Beneficiários de regras existentes; ▪ Organizados, atentos. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Princípio dispositivo, princípio da inércia da jurisdição e impulso oficial do procedimento ▪ Altos e constantes índices de morosidade (congestionamento crônico) ▪ Proximidade dos grandes litigantes do sistema de justiça
REGRAS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Regras favoráveis ▪ Barreiras do devido processo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mais antigos, culturalmente dominantes; ▪ Proprietários, possuidores 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Complexidade normativa (“cipoal normativo”) legal e infralegal

Fonte: ASPERTI, 2018, pp. 76-77

Fica bastante claro, portanto, que a teoria da tipologia dos atores processuais encontra aplicação na realidade brasileira, na medida em que também aqui existe uma parcela de atores que acessam com uma maior frequência o sistema de justiça e, por conseguinte, acumulam uma experiência com essas estruturas formais que podem embasar futuras escolhas sobre como e quando litigar. Essas vantagens extrapolam a dimensão processual e permitem, por exemplo, que esses litigantes se articulem e participem diretamente a formulação de políticas públicas, o que pode acarretar em resultados mais vantajosos para essa categoria de atores.

A seguir, será explorado o papel do Poder Judiciário nesse cenário de *jogadores repetitivos*. O objetivo será levantar aspectos teóricos sobre como as estruturas formais de justiça tendem a se comportar em face desses atores, os quais serão verificados empiricamente no capítulo seguinte, quando da análise dos processos em que houve instauração de um IRDR,

1.2.1.2 O papel do Poder Judiciário em face dos “repeat-players”

Até o momento, a pesquisa conseguiu traçar um quadro geral da litigância repetitiva no Brasil e dos principais atores envolvidos nos litígios que chegam até o conhecimento do Poder Judiciário. Mas afinal, qual é o papel que o Poder Judiciário exerce (ou deve exercer) em face

desses atores? Pelo que foi exposto até agora, foi possível perceber que o modo como o sistema de justiça está estruturado acarreta algumas vantagens para os *jogadores repetitivos*, na medida em que o conhecimento sobre o seu funcionamento, sobre seus funcionários e sobre as suas regras complicadas acabam favorecendo aqueles que estão em contato com essas estruturas com determinada frequência. Se o Poder Judiciário tem como premissa a imparcialidade e a missão de assegurar um tratamento igualitário a todos os que o acionam, essas descobertas passam a exigir alguma postura institucional no sentido de “reequilibrar a balança” em prol dos participantes eventuais⁴².

É sabido que o Poder Judiciário tem se convertido num ator político de atuação relevante, e, de acordo com Maria Tereza Sadek, “tem se transformado em protagonista em uma arena na qual os embates econômicos, sociais e políticos encontram espaço” (GABBAY; CUNHA, 2012, p. 17). Mais do que isso, o Poder Judiciário tem atuado como um verdadeiro polo gerador de demandas, especialmente em razão da velocidade de julgamento e da ausência de uniformização de jurisprudência, o que acaba abrindo espaço para a litigiosidade (GABBAY; CUNHA, 2012, pp. 27-28)

Aparentemente, a formulação de políticas públicas judiciárias tem lidado com a questão dos litigantes repetitivos a partir de uma perspectiva gerencial (ALVES DA SILVA, 2018), tratando do problema como se ele se resumisse ao alto volume de processos que impacta diretamente nos índices de produtividade e de congestionamento do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012). As grandes reformas processuais realizadas ao longo das duas últimas décadas, pelo menos, parecem ter seguido essa tendência (ALVES DA SILVA, 2018, p. 37) É o caso da criação das súmulas vinculantes, das técnicas de julgamento de recursos repetitivos, e, mais recentemente, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (ALVES DA SILVA, 2018; ASPERTI, 2018)⁴³.

⁴² É possível perceber algumas iniciativas com essa natureza especialmente no campo do direito consumerista, que reconhece a vulnerabilidade de determinados atores e estabelece algumas regras – como a inversão do ônus da prova – para tentar promover um equilíbrio entre as partes processuais. A suficiência dessas medidas, contudo, é bastante questionável.

⁴³ O PL 1213/2007, que deu origem à Lei nº 11.672, de 2008, criadora da sistemática dos recursos repetitivos no STJ, diz expressamente que a necessidade de alterar a sistemática processual decorre do alto volume de processos que tratavam de questões repetitivas, os quais acabariam impedindo uma atuação célere e racional do Poder Judiciário. Texto disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353760>. Essa também foi a tônica da justificativa da criação do IRDR no Código de Processo Civil de 2015: Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser

Na perspectiva do acesso à justiça, trabalhada até agora, essas práticas costumam levantar muitas questões na medida em que são desenhadas sem considerar o impacto que sua adoção gera na experiência individual dos usuários do sistema de justiça – sejam eles os *jogadores repetitivos*, sejam os participantes eventuais. Mais do que isso, a atuação do Poder Judiciário quando utiliza essas técnicas de gerenciamento pode resultar em mais vantagens aos *jogadores habituais*, que, via de regra, costumam compreender melhor esses procedimentos e atuar de maneira coordenada para evitar que essas estratégias prejudiquem seus interesses. Essa relação ficará melhor explicitada quando da análise dos dados do *Observatório* conforme se verificará no capítulo seguinte.

1.3 Síntese conclusiva

A principal preocupação deste capítulo era a de fornecer um substrato teórico para as discussões que se pretende promover nos próximos capítulos. Antes de avançar para esses tópicos, contudo, vale a pena retomar os principais pontos levantados até agora, a fim de facilitar a compreensão dos dados apresentados a seguir.

- a) O estudo da litigiosidade repetitiva está intrinsecamente ligado à ideia de acesso à justiça, ainda que não seja possível traçar uma relação empírica de causalidade entre esses conceitos.
- b) A litigiosidade expressa o modo como determinada sociedade reage a situações de violação de direitos. O acesso à justiça, por sua vez, pode ser entendido como um direito propriamente dito, como uma possibilidade de acionar as estruturas formais de solução de disputas, ou, ainda, como uma perspectiva metodológica.
- c) Como linha de investigação científica, o acesso à justiça se propõe a analisar o direito e as instituições jurídicas a partir de elementos da realidade na qual estão inseridos, notadamente a partir da perspectiva dos atores envolvidos em disputas. Por esse motivo, as pesquisas desenvolvidas nessa seara costumam empregar técnicas de pesquisa empírica e levantar debates acerca dos impactos que características “não jurídicas” podem causar nas estruturas formais de solução de disputas.

- d) Uma das teorias desenvolvidas sob essa perspectiva foi a tipologia das partes, que classificava os atores processuais a depender da frequência com que eles acessavam o Poder Judiciário. Uma categoria, chamada de “repeat-players” (ou *jogadores repetitivos*) usufruiria de vantagens estratégicas decorrentes tanto da experiência prévia com a litigância quanto de uma estrutura institucional que permitia sua participação da formulação das políticas públicas. A outra categoria seria composta pelos participantes eventuais – os peões no jogo da litigância – que não usufruíam dessas vantagens estratégicas, seja pela falta de experiência com os processos e procedimentos judiciais, seja pela falta de uma estrutura institucional organizada.
- e) Essa tipologia das partes é uma ferramenta importante para a compreensão do fenômeno da litigiosidade repetitiva, na medida em que fornece novas perspectivas de análise e abre espaço para questionar a maneira como o Poder Judiciário tem lidado com essas demandas.
- f) O quadro da litigiosidade repetitiva brasileira permite a aplicação dessa tipologia, conforme já foi amplamente demonstrado pelas inúmeras pesquisas empíricas que se propuseram a analisar essa realidade. Os maiores litigantes do Judiciário brasileiro são atores que disfrutam de vantagens estratégicas que desequilibram a balança da Justiça, e os mecanismos utilizados pelo legislador para lidar com esse alto volume de demandas tem potencial para favorecer atores organizados e familiarizados com as estruturas dos sistemas formais de solução de disputas.
- g) A atuação do Poder Judiciário em face desses atores também é uma faceta bastante relevante para a compreensão da litigiosidade repetitiva. Afinal, se o desenho do sistema de Justiça não é indiferente às categorias de atores processuais, é possível questionar qual o papel o órgão jurisdicional deve exercer perante esses atores e em que medida as políticas públicas judiciárias são voltadas para atender às necessidades dos *jogadores repetitivos*.

Todas essas questões serão relevantes para compreender como as técnicas adotadas pelo legislador para solucionar o “problema” da litigiosidade repetitiva podem impactar a experiência individual do acesso à justiça. Em particular, essas conclusões servem para embasar o questionamento central da presente pesquisa, que busca compreender como o Poder Judiciário tem empregado uma dessas técnicas (o IRDR) a partir de uma perspectiva dos atores do sistema de justiça, o que será discutido no próximo capítulo.

2 CAPÍTULO II – O IRDR E OS JOGADORES REPETITIVOS

2.1 O IRDR como local de análise da atuação dos atores processuais

No capítulo precedente, foram apresentados os principais conceitos teóricos que orientarão a análise que se pretende realizar nos itens que seguem. Neste capítulo, o foco do estudo se volta propriamente à atuação das diferentes categorias de atores processuais. Para tanto, optou-se por investigar o comportamento desses atores durante a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, técnica de julgamento adotada pelo legislador para lidar com a litigiosidade repetitiva que pode potencializar as desigualdades entre essas categorias de litigantes.

Isso porque, conforme será melhor explicado nos próximos itens, o IRDR se apresenta como um instrumento de uniformização de jurisprudência cujos efeitos, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, são vinculantes, o que pode dar ensejo a uma utilização estratégica dessa técnica de julgamento por parte dos *jogadores/litigantes repetitivos*. Essa é, inclusive, a hipótese que ensejou a elaboração desta pesquisa. Afinal, se de fato existe uma categoria de litigantes familiarizada com as estruturas do sistema de justiça, institucionalmente organizada e assessorada por equipes jurídicas especializadas, um instrumento capaz de vincular decisões que pode ser suscitado pelas partes de qualquer processo tem um enorme potencial para desequilibrar (ainda mais) as balanças da justiça (ALVES DA SILVA, 2018; ASPERTI, 2018)

Vale dizer que a escolha por analisar o IRDR – e não outras técnicas de julgamento que possuem efeitos parecidos, como é o caso dos recursos repetitivos e das súmulas vinculantes – decorre da possibilidade de a própria parte provocar a utilização desse mecanismo pelo Poder Judiciário, o que não ocorre nesses outros institutos⁴⁴. O objetivo desse capítulo é, portanto, traçar algum suporte teórico sobre o procedimento do IRDR que dê substrato para a elaboração das proposições que se destinam a responder à pergunta que guia essa pesquisa, qual seja, se

⁴⁴ Na sistemática dos recursos repetitivos, por exemplo, é do próprio tribunal a tarefa de identificar os temas que se repetem e de proceder à sua afetação, conforme se depreende do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Já no caso das súmulas vinculantes, a lei 11.417/2006 prevê um rol taxativo de atores legitimados a propor a edição, revisão e o cancelamento dos enunciados, o qual contempla apenas o Presidente da República; as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da OAB; o Defensor Público-Geral da União; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, os governadores e os tribunais - superiores, regionais federais, do trabalho e eleitorais, de justiça e militares. Ademais, no que tange aos recursos repetitivos, já existem trabalhos que seguem essa linha de pesquisa, a exemplo da tese de doutorado de Maria Cecília de Araújo Asperti (ASPERTI, 2018).

existe uma utilização estratégica do IRDR por parte dos *jogadores repetitivos*. Por isso, nos próximos itens, serão abordados os principais aspectos procedimentais do IRDR questionados pela literatura especializada, a fim de embasar uma análise integrada aos dados coletados pela pesquisa e pelo *Observatório*, a partir do eixo teórico da tipologia dos litigantes e da perspectiva metodológica do acesso à justiça.

Cumprido destacar, todavia, que o IRDR não constitui o objeto primordial desta análise, mas tão somente a direção para onde as “lentes da pesquisa” estão apontadas. Assim, aspectos teóricos acerca da formação e incorporação do IRDR no sistema jurídico brasileiro e as implicações decorrentes desse instrumento apenas interessam quando pensados sob a perspectiva da atuação do *jogador repetitivo*. Em outras palavras, o IRDR assume, nessa pesquisa, um aspecto instrumental, de delimitação do campo de pesquisa, mas não compõe, propriamente, seu objeto de estudo. Por óbvio, como é um fator delimitador do campo, suas características serão imprescindíveis para uma compreensão adequada do comportamento dos atores processuais, e, portanto, não poderão ser ignoradas. Entretanto, o presente trabalho não se preocupou em avaliar aspectos problemáticos do IRDR que não guardem relação com o seu possível uso estratégico por parte dos *jogadores repetitivos* – e que já são objeto de inúmeras outras obras, às quais se fará referência no momento oportuno.

2.2 O desenho normativo do IRDR sob a perspectiva do acesso à justiça: apresentação das categorias de análise

Tendo estabelecido o IRDR como local de análise do comportamento dos atores processuais, algumas considerações devem ser feitas acerca do desenho normativo do IRDR e das suas características relevantes para a pesquisa a partir da perspectiva metodológica do acesso à justiça. Para tanto, propõe-se uma análise de alguns aspectos do procedimento do IRDR para, partindo da tipologia dos litigantes, encontrar alguns indícios de uma utilização estratégica desse instrumento processual por parte dos *jogadores repetitivos*. A elaboração dessa análise foi organizada em quatro blocos: um mais genérico, feito nesse mesmo item, no qual serão apresentadas as características gerais desse procedimento. Nos outros três blocos, foram selecionados alguns aspectos que podem permitir a aplicação de determinados indicadores de análise do comportamento processual dos *jogadores repetitivos*. Esses blocos se relacionam intrinsecamente com a formação do contraditório, e, por isso, abarcam basicamente o momento de formação do IRDR, a questão da participação e da relevância dessa participação na decisão final, que fixa a tese jurídica, cada qual tratada em um item. Mas antes de prosseguir

a esses pontos é necessário apresentar, em termos gerais, como funciona o IRDR e qual o seu regramento normativo.

Segundo o texto do Código de Processo Civil de 2015, o IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976). Ele pode ser suscitado pelo juiz ou relator, pelas próprias partes, ou pelo Ministério Público (que necessariamente deve intervir no feito, tendo ou não suscitado a sua instauração) ou pela Defensoria Pública, com a condição de que haja um interesse relativo às suas funções institucionais (MENDES; TEMER, 2015, p. 293). Além dos pressupostos positivos de admissibilidade, o Código estabelece, expressamente, um pressuposto negativo: o tema a ser debatido no âmbito do IRDR não pode ter sido afetado pelos tribunais superiores para definição de tese em sede de recursos repetitivos.

O pedido de instauração deve ser dirigido ao presidente do tribunal (artigo 977), e o requerente fica dispensado de pagar as custas processuais. Sendo positivo o exame de admissibilidade, o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência dará início ao processamento do feito (artigo 978) – que deve ser concluído no prazo de um ano (artigo 980) – devendo conferir ampla publicidade à decisão que admitiu o IRDR, requisitando, se necessário, informações, bem como abrindo prazo comum para que todos os interessados possam se manifestar, nos termos do artigo 979. O relator pode, inclusive, determinar a realização de uma audiência pública para ouvir especialistas na matéria. Há, também, previsão de suspensão de todos os outros processos que tratem sobre o tema controvertido no âmbito da competência territorial daquele tribunal, cuja finalidade é evitar a prolação de decisões contraditórias no curso do procedimento de uniformização de jurisprudência. Nesse mesmo sentido, o Código permite que qualquer legitimado solicite ao tribunal superior competente para resolver do pedido a suspensão nacional de todos os processos que tratem do tema, ampliando, assim, o âmbito de aplicação da tese jurídica. Concluídas as diligências, o órgão julgador procederá ao julgamento.

No julgamento de mérito, o Código prevê a participação do autor e réu do processo originário, que poderão defender suas razões após a exposição do objeto do incidente pelo relator (artigo 924); além da participação obrigatória do Ministério Público e dos demais interessados, os quais terão o tempo comum de 30 minutos para expor seus argumentos. Em regra, o acórdão que fixa a tese jurídica deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. Firmado o

acórdão, a tese jurídica será aplicada, necessariamente, a todos os processos individuais ou coletivos; presentes ou futuros, que versem sobre a questão, desde que tramitem na área de competência do respectivo tribunal. Não sendo observado o entendimento fixado pelo tribunal, caberá reclamação (artigo 985, §1º). Após fixar a tese, o órgão julgador deve proceder ao julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, o que faz com que alguns autores - e até mesmo alguns tribunais - entendam que a existência de causa pendente no âmbito do tribunal (e não apenas na primeira instância) é também um pressuposto de admissibilidade do IRDR.

O Código ainda explicita possibilidade de revisão da tese (*overruling*), que pode ser feita de ofício ou a pedido de qualquer legitimado para requerer a instauração de um novo IRDR. Da decisão que fixa a tese jurídica, cabe recurso especial ou extraordinário, conforme o caso (artigo 987), o qual terá efeito suspensivo, e cujo julgamento determinará a aplicação da tese em todo o território nacional.

Vários aspectos desse procedimento, e, em especial, os efeitos vinculantes emanados da tese fixada segundo esse rito, suscitam questionamentos que podem ser analisados a partir de uma perspectiva metodológica do acesso à justiça, que está preocupada com a experiência dos atores com o sistema de justiça. Assim, o aspecto que tem maior relação com a temática aqui tratada diz respeito aos mecanismos de participação previstos nesse procedimento e à possibilidade de as partes influenciarem a formação do entendimento a ser fixado nessa via.

Mas, aparentemente, a preocupação com a participação não ocupa posição de destaque no desenho normativo do IRDR, muito menos na condução dos casos pelos tribunais. Pelo contrário: parece que o IRDR se consubstancia em (mais) uma aposta no sentido de que atribuir mais poderes ao Poder Judiciário é a solução da melhora no sistema judicial (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 223). Confia-se na discricionariedade dos órgãos julgadores para o exercício do controle da participação e do contraditório, sem que, contudo, sejam fornecidos parâmetros para o controle da representatividade adequada dos atores que defenderão uma ou outra tese jurídica, nem mesmo a possibilidade de as partes declinarem da vinculação aos efeitos da tese fixada pela via do IRDR – afirmações essas responsáveis por levantarem vozes na literatura apontando para a inconstitucionalidade da previsão legal do incidente (vide ROSSI, 2016, pp. 126-129; e ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

E de fato, quando foi apresentado à comunidade jurídica, o IRDR assumiu o papel de uma ferramenta colocada à disposição dos tribunais para lidar com o alto volume de processos decorrentes de uma litigiosidade repetitiva, posta no centro das preocupações do CPC/2015. A

racionalidade que deu origem e sustentação ao IRDR, foi, portanto, eminentemente gerencial, conforme se verifica na própria exposição de motivos do Código⁴⁵, confiando na capacidade que o juiz tem de conduzir os conflitos, com o menor dispêndio de custo e de energia possível, para uma rápida e adequada solução dos conflitos (ALVES DA SILVA, 2010, p. 36), sem demonstrar grandes preocupações com os impactos que essa atribuição de efeitos vinculantes poderia causar na experiência dos usuários do sistema de justiça.

Assim, o desenho normativo do IRDR – enquanto técnica de julgamento⁴⁶ que pode ser aplicada inclusive a critério do julgador - privilegia sobremaneira a função do Poder Judiciário na identificação e condução das “demandas repetitivas”⁴⁷, o que demonstra uma racionalidade voltada mais à promoção da eficiência na gestão do volume processual do que com o acesso à justiça daqueles que serão afetados pela definição da tese.

De todo modo, a inserção de um instrumento tal qual o IRDR foi justificada por basicamente três motivos, que seguem essa racionalidade gerencial e que formam os pilares do

⁴⁵Nesse sentido: “Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo). Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”. (BRASIL, 2010)

⁴⁶ Na presente pesquisa, adota-se o entendimento de que o IRDR é uma técnica de julgamento de casos repetitivos que não tem natureza de “incidente processual coletivo” (embora assim entenda CAVALCANTI, 2016, p. 204, entre outros), na medida em que, embora tenha alguma dimensão coletiva, o IRDR não se destina a tutelar conflitos concretos, ou mesmo direitos coletivos propriamente ditos, mas apenas as questões repetitivas – independentemente da categoria jurídica às quais elas pertencem. Nesse sentido: “embora seja inegável que há uma dimensão coletiva no incidente, que decorre da repetição das mesmas questões em diversos casos (o que fundamenta o uso do instituto) e que se observa na abrangência do âmbito de aplicação da tese fixada, há elementos importantes que demonstram que este não é um meio processual propriamente coletivo, ou seja, não é uma técnica processual coletiva, e, por isso, se distancia das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos” In TEMER, 2017, pp. 92-93

⁴⁷ A definição do que significam as “demandas repetitivas” é um tema bastante rico e controverso na literatura. Mas, em geral, a utilização do termo “demanda” para a estruturação do IRDR é criticada na literatura, tendo em vista seu significado mais amplo, concernente ao nome dado à “pretensão processual relativa à relação jurídica substancial posta à apreciação do Poder Judiciário” (DIDIER JR, 2015, p. 286). As “questões” repetitivas, por sua vez, constituiriam o verdadeiro objeto de aplicação do IRDR, e seriam aquelas definidas como isomórficas, seja porque fundadas em relações substanciais análogas, seja porque compartilham áreas homogêneas em demandas heterogêneas (TEMER, 2017, p. 27). Para alguns autores, inclusive, as demandas isomórficas constituem uma terceira categoria de causas, ao lado das demandas puramente individuais heterogêneas e das demandas coletivas propriamente ditas (MENDES; TEMER, 2015, p. 285). É também bastante comum o tratamento indistinto das questões repetitivas e das demandas relativas a direitos individuais homogêneos. Embora seja possível que essa segunda categoria se apresente em caráter repetitivo, os termos não são sinônimos. Enquanto as questões repetitivas podem se dar tanto no âmbito processual quanto no âmbito material (inclusive entre direitos coletivos stricto sensu), os direitos individuais homogêneos são aqueles que a legislação define como os direitos de origem comum (artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor).

IRDR (cf. TEMER, 2017, p. 39): a necessidade de garantia de isonomia aos atores que litigam sobre a mesma questão, a segurança jurídica como elemento fundamental de um Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, 2016, p. 380), e o princípio da razoável duração do processo. É bem verdade que todos esses pilares são temas caros à temática do acesso à justiça, especialmente quando se considera a perspectiva material do acesso (CAVALCANTI, 2016, p. 161). Não se pode negar a potencialidade de processos de massa – assim entendidos como aqueles que tratam de questões homogêneas - em causar impactos negativos na qualidade da prestação jurisdicional⁴⁸, inclusive numa dimensão econômica de estruturação do Poder Judiciário⁴⁹. Da mesma maneira, a ausência de segurança jurídica com a consequente possibilidade de que decisões diferentes sejam dadas a situações iguais é um problema bastante grave, que pode comprometer a estabilidade do poder e das relações sociais (MARINONI, 2011, p. 109).

A segurança jurídica é, inclusive, um princípio (ou valor) estruturante de qualquer ordenamento jurídico organizado como Estado Democrático de Direito (ÁVILA, 2011, p. 126), porquanto dela decorre o princípio da proteção da confiança, que determina a atuação de todos os entes – uns para com os outros e entre eles e o Estado (CANOTILHO, 2016, p. 372). Isso é, na medida em que o Estado dita as regras do jogo de determinada maneira, e os tribunais interpretam essas regras num determinado sentido, os entes públicos e privados passam *confiar* naquela interpretação, e, conseqüentemente, pautam a sua própria atuação seguindo esses ditames (e caso não o façam, podem assumir, conscientemente, o risco das conseqüências do seu descumprimento).

⁴⁸ A qualidade das decisões judiciais é um tema interligado ao acesso à justiça por diversas maneiras, tanto do ponto de vista formal quanto sob a perspectiva material. Se a utilização de instrumentos que tenham por objetivo racionalizar o trabalho dos tribunais pode, por um lado, permitir uma maior dedicação dos juízes e servidores aos casos complexos e favorecer uma duração mais célere do processo como um todo, por outro lado pode levar à uma aplicação mecânica das teses jurídicas aos casos concretos, comprometendo sobremaneira o exercício típico da atividade jurisdicional. Expressando essas preocupações: “Como aumentar a produção de sentenças, mantendo, pelo menos inicialmente, as mesmas portas do atual acesso? Em suma, o primeiro sintoma a constatar é que o bloqueio do acesso está menos na entrada dos conflitos, e mais na saída das decisões” (FALCÃO, 1996, p. 92). Na mesma linha: “(...) a política judiciária tem sido praticada sob uma ótima meramente *quantitativa* (mais processos: mais fóruns, mais juízes, mais serventuários, mais informática), tudo a retroalimentar a demanda, sem a devida massa crítica quanto ao fundamental aspecto da *qualidade* da resposta jurisdicional, contexto que, ao sim e ao cabo, se reduz a uma patética oferta do *mais do mesmo*”. (MANCUSO, 2015, p. 34).

⁴⁹ “Além de atingir efetividade e segurança, a massificação de litígios produz efeitos econômicos importantes. O custo da manutenção de enormes estruturas, internas ou terceirizadas, para administrar a demanda massificada, torna-se um verdadeiro “imposto” cobrado da iniciativa privada. Como tal, é impossível imaginar cenário no qual não seja ele repassado ao preço final de todo e qualquer serviço ou produto. Ao fim e ao cabo, este custo é diluído e pago por toda a sociedade” (AMARAL, 2011, p. 236)

O problema é que todo o desenho do sistema de justiça leva em consideração a figura de um julgador racional, que analisa os fatos e os argumentos, constrói um raciocínio jurídico que culmina em uma decisão. Mas essa figura do juiz como um ser puramente racional não é aquela que ocupa os cargos de magistrados na realidade concreta. Os juízes muitas vezes decidem não apenas a partir da argumentação jurídica trazida aos autos pelas partes, mas também por situações alheias ao processo e alheias até mesmo ao próprio direito⁵⁰. E o fato de que o processo de tomada de decisões não seguir uma lógica puramente racional abre espaço para que diferentes decisões sejam dadas em face de situações muito parecidas, que, racionalmente, poderiam ser decididas de uma maneira mais uniforme. Esse não é, por óbvio, o único motivo causa para a dispersão jurisprudencial. Existem outros fatores, incluindo uma técnica legislativa dúbia e o emprego de cláusulas abertas, que contribuem sobremaneira para que casos idênticos sejam decididos de maneira diferente, a fúria legislativa apontada por Mancuso (2016, p. 69), e entre tantos outros que contribuem para um cenário em que casos iguais são resolvidos de maneira diversa.

De todo modo, a “jurisprudência lotérica” (CAMBI, 2001) ao, de certa maneira, “permitir” que cada órgão jurisdicional interprete as regras à sua maneira pode levar a um cenário em que os atores não só atuem de maneira descoordenada, ante a ausência de parâmetros – dificultando o estabelecimento de uma relação de confiança no comportamento do outro – como também pode incentivar, ainda mais, os conflitos. Nesse sentido são os achados de Santos Filho e Timm, na pesquisa contratada pelo CNJ (2011), os quais demonstraram que a imprecisão em relação ao posicionamento dos tribunais pode dar ensejo ao ajuizamento de novos processos ou novos recursos, contribuindo para uma sobrecarga de trabalho dos órgãos julgadores, e, por via de consequência, na qualidade da prestação jurisdicional.

A questão da isonomia também é bastante levantada quando se fala dos efeitos nocivos que a dispersão jurisprudencial – “principal alvo de ataque” do IRDR – pode causar. Ao dar tratamento desigual para casos que tratem da mesma questão, o Poder Judiciário põe em xeque a sua legitimidade e coerência – o que pode se refletir nos baixos índices de confiança que a população, em regra, tem em relação às instituições públicas de solução de conflitos, conforme se verifica nos relatórios publicados pelo IPEA (2010). Trata-se, também, numa questão de justiça e confiança, decorrente do princípio geral da igualdade de tratamento previsto pela

⁵⁰ Um exemplo de estudo que aborda o tema é a tese de doutorado de Bárbara Lupetti, que ao tratar da imparcialidade do julgador, conseguiu identificar a interferência de fatores externos à argumentação jurídica trazida pelas partes. Para maiores informações, vide LUPETTI, 2013

Constituição Federal, artigo 5º, caput, e que fundamenta o próprio desenho de um sistema de justiça “cego” àqueles que o acionem.

O principal motor das discussões relativas à inserção de um mecanismo como o IRDR na sistemática processual, contudo, parece ter sido a razoável duração do processo. A celeridade é, inclusive, o primeiro ponto a ser destacado na apresentação do IRDR na exposição de motivos do CPC/2015 (BRASIL, 2010). A lentidão do Poder Judiciário em processar e julgar disputas é, por excelência, um problema que afeta a própria concepção da Justiça⁵¹. A demora para se obter uma resposta dos mecanismos formais de solução de disputas enfraquece direitos, na medida em que priva o seu justo titular de exercê-lo ou de fruí-lo. Entretanto, é sabido que o tempo do processo nem sempre é um fator negativo para os usuários do sistema de Justiça: Barbosa Moreira aponta que, em regra, pelo menos uma das partes tem interesse em que o processo dure o máximo de tempo possível, e, para tanto, se utiliza de todos os meios e recursos processuais disponíveis (BARBOSA MOREIRA, 2001). Essa é, como já havia afirmado Galanter (1974), uma das vantagens que os *jogadores repetitivos* costumam encontrar na utilização dos sistemas de justiça, na medida em que raramente a decisão judicial lhe é uma questão de sobrevivência. A sua estrutura institucionalizada e seu suporte de recursos permitem que questões sejam arrastadas anos a fio pelos tribunais, sem que isso represente, de fato, um prejuízo para esse *jogador* (MACAULAY, 1966).

Numa perspectiva mais ampla, contudo, a demora na solução dos litígios acarreta prejuízo para ambas as partes, principalmente porque permite a perpetuação de conflitos (CABRAL, 2013, pp. 101-102), comprometendo a pacificação social. Trata-se daquilo que Enrico Finzi chamou de “dano marginal” - que não decorre propriamente do resultado da lide, mas tão somente do tempo necessário para a tramitação do processo. O IRDR tenta combater esse dano marginal diminuindo, no âmbito da atuação do litigante, os casos de interposição de recursos (aparentemente os grandes vilões do CPC/1973), já que os litigantes saberiam, de antemão, suas chances de sucesso, desistindo de recorrer ou recebendo uma negativa de

⁵¹ A preocupação com a adoção exacerbada de estratégias legislativas que buscam lidar com a crise da Justiça através de mecanismos que deixem o processo mais rápido foi exprimida com bastante precisão por Barbosa Moreira, já em 2001: “O aspecto mais visível disso a que se costuma chamar “a crise da Justiça” é sem dúvida a duração dos processos, não por acaso vista como excessiva por tantos observadores. (...) Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” In (BARBOSA MOREIRA, 2001).

provimento ao recurso pelo próprio relator (artigo 932, IV, “c”). Do ponto de vista do volume de trabalho dos tribunais, o IRDR contribuiria para o “desafogamento” da atividade jurisdicional na medida em que retira a necessidade de aplicar o regime da remessa necessária aos casos que encontrem suporte no entendimento firmado pela via do IRDR (artigo 496, §4º, III), além de permitir, no início do processo, o indeferimento liminar do pedido quando este estiver fundado em tese jurídica que contraria aquela já fixada em sede do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 332, III.

Percebe-se, assim, que o regime normativo do IRDR acaba “fechando” algumas portas do sistema formal de solução de disputas, impedindo, em certa medida, que os litigantes tenham *acesso* à uma decisão de mérito após um processo normal, com respeito integral ao contraditório e à ampla defesa. É claro que a necessidade de otimizar o trabalho dos tribunais existe e é muito importante, especialmente porque impacta de maneira direta na qualidade das decisões por ele prolatadas. E, de fato, a promoção dessa agilidade aos órgãos julgadores faz bastante sentido, particularmente quando se considera o alto volume de processos com o qual eles têm que lidar. O maior problema do combate à morosidade processual pela via do IRDR, contudo, parece decorrer de uma possível dificuldade de participação - em grande parte motivada pela sua aplicação imediata a casos futuros, hipótese em que um eventual afetado não teria condições de participar das discussões que ensejaram a formação da tese jurídica - e da consequente dificuldade em se promover o *distinguishing* (ASPERTI, 2018, p. 201)

De todo modo, não faltam vozes na literatura que enxergam no IRDR uma racionalização necessária para a atividade jurisdicional - ao menos em certa medida. Cavalcanti (2016, p. 167-169), por exemplo, entende que a aplicação de uma técnica como IRDR, além da celeridade, favorece o princípio da economia processual. Isso porque, segundo o desenho normativo desse instrumento, o Poder Judiciário gastaria menos recursos e tempo para tratar de questões que se repetem, otimizando (numa ótica gerencial) a atividade dos tribunais, ao mesmo tempo em que se garante uma maior uniformização da jurisprudência. Adonias Bastos também levanta alguns benefícios na utilização de um instrumento como o IRDR sob a perspectiva da isonomia e da razoável duração do processo (BASTOS, 2012, p. 95). A sistemática prevista pelo Código de 2015, de fato, priorizou esses princípios e valores quando inseriu o referido instrumento no ordenamento jurídico vigente, preferindo o combate à dispersão excessiva da

jurisprudência em face dos princípios do livre convencimento motivado e da independência funcional dos magistrados⁵², (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 339).

Não obstante, o fenômeno ao qual o IRDR foi destinado a tratar não é simples e muito provavelmente não consegue ser resolvido pelo combate de apenas uma das frentes em que se apresenta. Isso é, combater o alto volume de trabalho nos tribunais e a falta de uniformidade de suas decisões não parece ser suficiente para lidar com a “crise numérica de processos judiciais” ou com a “jurisprudência lotérica”. Pelo contrário: a litigiosidade excessiva, e, sobretudo, a litigiosidade repetitiva, é um fenômeno multifacetado, relacionado a crises diversas (desde a “fúria legislativa” na edição de normas para responder a novos problemas jurídicos até a judicialização de políticas públicas, com a politização do Poder Judiciário e o consequente espaço do ativismo judicial, e, porque não, uma possível cultura demandista; as diferentes classes entre os litigantes e as desiguais distribuições dos ônus processuais entre eles, a litigiosidade contida, nos termos tratados por Kazuo Watabane e a utilização incipiente de outros meios de autocomposição, cf. MANCUSO, 2015, pp. 49-178)⁵³ - que não são diretamente tratadas por um instrumento de uniformização de jurisprudência.

O IRDR, por sua vez, lida com apenas uma das facetas do “problema” que a litigiosidade repetitiva representa, motivo pelo qual seu desenho normativo tem atraído duras críticas. Algumas dessas críticas dialogam diretamente com a capacidade que o IRDR tem de afetar as experiências individuais dos atores no uso do sistema de justiça, notadamente nos pontos relativos à legitimidade, à participação e, principalmente, à formação do contraditório, institutos processuais caros à teoria geral do processo. Por outro lado, ao representar um novo paradigma ou um modelo de tutela, diferente da tutela individual ou coletiva, o IRDR demanda uma leitura própria desses institutos na formação do seu devido processo legal (BASTOS, 2010, p. 92), leitura que traz consigo aspectos bastante problemáticos, especialmente sob a perspectiva dos *jogadores repetitivos* e do acesso à justiça.

⁵² Não se está defendendo que a independência funcional dos órgãos julgadores seja a grande responsável pelo fenômeno da jurisprudência lotérica, afinal, “decidir não é sinônimo escolher” (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 339). Pelo contrário: a independência funcional é uma garantia constitucional que atua, em conjunto a outros princípios como a igualdade e a imparcialidade, a favor do devido processo legal. O que se está alegando é que a dispersão jurisprudencial, que decorre de outros tantos fatores, acaba causando uma sensação de insegurança jurídica, na medida em que permite que a casos iguais sejam dadas soluções distintas.

⁵³ Rodolfo de Camargo Mancuso traça um panorama interessante e abrangente acerca das possíveis cocausas da crise numérica dos processos judiciais. O professor adota uma postura bastante crítica acerca da postura do legislador brasileiro, cujos esforços, no seu dizer, costumam se destinar às consequências dos problemas, e não às suas causas propriamente ditas. Nesse sentido: “na verdade, não nos faltam remédios, mesmo grave sendo a doença. Falta é uma estratégia, digamos, uma política de mudança” (MANCUSO, 2015, p. 28)

Esses aspectos atinentes à legitimidade, à participação e à formação do contraditório constituem o que se chamou nesse trabalho de “indicadores de análise do comportamento dos atores processuais no IRDR”, na medida em que podem apontar, em alguma medida, como o incidente limita ou contribui para o acesso à justiça de cada categoria de litigante, bem como permitem uma análise diferenciada das experiências desses atores com o sistema de justiça.

Em resumo, três foram os indicadores eleitos pela pesquisa para proceder a essa análise: a legitimidade para requerer a instauração do IRDR, com a conseqüente discussão acerca da representatividade adequada; a possibilidade de participação no processo de tomada de decisões e a capacidade de influência no sentido da decisão de mérito adotada pelo tribunal. O primeiro indicador deve ser analisado no exame de admissibilidade do incidente, ao passo que os outros dois últimos pressupõem que o IRDR já tenha sido admitido e que esteja em processamento⁵⁴.

2.2.1 Fase de admissibilidade: a questão do suscitante e a representatividade adequada

O primeiro ponto que dialoga com a pergunta de pesquisa e com hipótese aqui levantada diz respeito à legitimidade para instauração do IRDR, verificada durante o juízo de admissibilidade do incidente. Dada a capacidade que a tese jurídica fixada tem para vincular todos os casos que tratem da mesma questão (sejam esses casos presentes ou futuros), saber quem tem o poder para escolher o processo no âmbito do qual será realizada a discussão parece ser uma informação importante para compreensão de uma eventual utilização estratégica do IRDR por parte dos *jogadores repetitivos*.

Embora a discussão realizada no IRDR seja relativa a questões homogêneas *predominantemente jurídicas* (TEMER, 2017, p. 62; MANCUSO, 2016, p. 207), discutidas de forma pulverizada nas demandas repetitivas (CAVALCANTI, 2016, p. 38), o processo de escolha do caso em que será discutida a tese pode ter um impacto significativo na delimitação da questão jurídica e na formação do contraditório, de modo que esse momento se apresenta como uma rica fonte para análise do comportamento dos atores processuais (incluindo, aqui, os próprios membros dos tribunais. Ademais, como o próprio nome denota, o IRDR natureza jurídica de *incidente processual* (CAVALCANTI, 2016, p. 175; (THEODORO JR., 2015, p.

⁵⁴ Os motivos pelos quais se entendeu que esses aspectos constituem indicadores pertinentes para a análise da experiência dos atores processuais com o sistema de justiça serão explicados separadamente, nos próximos itens. Mas já vale deixar claro que várias são as particularidades do procedimento do IRDR (e do próprio direito material) que podem apresentar algum grau de interferência nessa experiência, motivo pelo qual esses indicadores serão analisados a partir de inferências descritivas e não causais (para utilizar o método e a denominação de EPSTEIN; KING, 2013)

1.143), e, por isso mesmo, entender o desenho do processo que lhe deu origem pode ser fundamental para compreender alguns aspectos como os tipos de conflitos tutelados pelo IRDR e as características dos possíveis atingidos pela decisão.

Segundo o regramento previsto pelo CPC, após acatar o pedido de instauração do incidente, o relator procederá à oitiva das partes e dos eventuais interessados, no prazo comum de 15 dias, conforme dita o artigo 983. Não há qualquer previsão expressa de interferência das partes do processo originário no exame de admissibilidade (salvo quando na condição de suscitante), de modo que a tarefa de identificar se estão presentes os requisitos para tanto fica relegada aos tribunais. Contudo, na prática, as observações feitas durante o procedimento de coleta dos dados feita pelo *Observatório* demonstraram que, em regra, ao receberem um pedido de instauração de IRDR, os tribunais abrem prazo para as partes se manifestarem acerca da admissibilidade ou não do incidente, e, se o juízo for positivo, abrem novo prazo para as manifestações acerca do mérito discutido. Nessa fase, participação de interessados “externos” ao processo é ainda mais incipiente do que no exame de mérito propriamente dito, haja vista que a exigência de “ampla publicidade” e de abertura para manifestação dos interessados depende de um resultado positivo do juízo de admissibilidade.

Assim, ao suscitar a instauração de um IRDR, pode-se alegar que o suscitante tem a oportunidade de escolher *quem* será obrigatoriamente intimado para apresentar razões suficientes para - e se for o caso - barrar a instauração de um procedimento como esse, bem como escolher *em qual caso* seria mais vantajoso o estabelecimento de uma tese jurídica vinculante. Isso não quer dizer, contudo, que as partes não deveriam ter legitimidade para suscitar a instauração do IRDR. Pelo contrário: privá-las de acessar essa ferramenta seria priorizar em demasia seu emprego estritamente como um instrumento de gerenciamento do volume de processos, o que estaria em total desacordo com a estrutura principiológica do CPC/2015, que atribui um papel fundamental às partes na condução dos processos.

Todavia, ao permitir que qualquer litigante possa suscitar a instauração do IRDR sem que haja qualquer controle pelo tribunal acerca da representatividade adequada pode contribuir para a formação de um contraditório fraco ou enviesado. Quando se coloca em perspectiva a taxonomia dos litígios apresentada por Galanter (1974), esse cenário se torna ainda mais problemático. Isso porque um *jogador repetitivo* - autor ou réu em diversas demandas repetitivas - poderá analisar a configuração de cada caso, bem como os seus respectivos adversários para escolher aquele em que as chances de sucesso lhe sejam mais favoráveis, com base em sua experiência prévia nos litígios judiciais. Essa possibilidade pode permitir uma

utilização estratégica desse instrumento por parte dos *jogadores repetitivos* – hipótese já levantada por Marinoni, para quem a previsão normativa do IRDR, tal como desenhada, se consubstancia num instrumento “dos sonhos” (MARINONI, 2016, p. 76) posto à disposição dos litigantes repetitivos⁵⁵.

O mesmo não pode ser dito em relação aos participantes eventuais (ou até mesmo dos participantes “sem face”). Justamente por não terem um conhecimento acerca de todo o quadro de litigiosidade envolvendo aquela questão, dificilmente um participante eventual poderá realizar um juízo de valor na escolha do *melhor* caso (RODRIGUES, 2016, p. 634), de modo que (1) ou não fará uso dessa ferramenta; ou (2) fará um uso aleatório, suscitando o IRDR sempre que lhe parecer conveniente no caso concreto, ainda que não tenha uma organização estrutural para avaliar as consequências que a fixação de uma tese jurídica naquele momento e naquele caso pode ocasionar.

De todo modo, importa destacar que a importância que se dá ao processo de escolha do caso – embora seja inegável – varia de acordo com o posicionamento que se adota em relação à natureza do IRDR enquanto causa-piloto ou procedimento-modelo⁵⁶. Para os autores da primeira vertente, a resolução do incidente de resolução de demandas repetitivas implicaria, necessariamente, na resolução do conflito subjetivo subjacente, havendo, assim, uma unidade cognitiva e decisória. Nesse sentido, advogam, por exemplo, Alexandre Câmara (2016)⁵⁷ e

⁵⁵ “Ora, se aquele a quem são atribuídos os ilícitos que deram origem às demandas repetitivas pode requerer a instauração do processo e dele participar, mas a mesma autorização de requerimento só oportuniza a participação do litigante-lesado de uma das demandas repetitivas, o incidente certamente é o procedimento “dos sonhos” daquele que habitualmente viola direitos em massa, que, assim, deve estar muito agradecido à generosidade do legislador. Uma das partes, aquela que é ré em todas ou em grande parte das demandas repetitivas, participará efetivamente do incidente, enquanto que as centenas ou milhares de litigantes lesados que exerceram o direito fundamental à tutela jurisdicional estarão excluídos da decisão” (MARINONI, 2016, p. 76)

⁵⁶ Antônio do Passo Cabral explica que a divisão entre os doutrinadores acerca da natureza jurídica do IRDR remonta à discussão sobre os institutos estrangeiros que deram inspiração ao desenho normativo do IRDR. Segundo a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, o IRDR teria sido inspirado no *Musterverfahren*, técnica de processo objetivo alemã. Todavia, as modificações realizadas ao longo da tramitação do projeto de lei do NCPC acabaram conferindo ao órgão responsável por julgar o IRDR a competência para julgar o recurso subjacente, o que teria transformado a natureza do incidente de procedimento-modelo para causa-piloto (CABRAL, 2014, p.2).

⁵⁷ “Este órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. ***Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.*** É que este processo será usado mesmo como piloto (empregado o termo no sentido, encontrado nos dicionários, de “realização em dimensões reduzidas, para experimentação ou melhor adaptação de certos processos tecnológicos”; “que é experimental, inicial, podendo vir a ser melhorado ou continuado”; “que serve de modelo e como experiência”; “qualquer experiência inovadora que sirva de modelo ou exemplo”), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado)” In (CÂMARA, 2016, p. 502, grifo nosso)

Antônio do Passo Cabral (2014), que o fazem em razão da previsão constante no artigo 978, parágrafo único, segundo o qual o órgão responsável por julgar o incidente também o será para julgamento do recurso. Para esses autores, essa previsão implica em uma unidade cognitiva e decisória, o que faria do IRDR um processo eminentemente subjetivo. Por outro lado, os autores que se filiam à vertente que vê no IRDR um “procedimento-modelo”, entendem que há, necessariamente, uma cisão cognitiva. Isso porque o procedimento previsto pelo Código faz com que o órgão julgador fixe a tese apenas em relação à questão *jurídica* controvertida, relegando a resolução do caso concreto para um momento posterior. É o entendimento de Sofia Temer (2017, p. 80), Rodolfo de Camargo Mancuso (2016, p. 280); Humberto Theodoro Jr., (2015, p. 1.143); Fredie Didier e Leonardo Cunha⁵⁸, entre outros. Seguindo essa lógica, o IRDR assume um caráter objetivo, destinado ao julgamento unicamente da questão de direito controvertida, não tendo como substrato um conflito concreto⁵⁹.

Analisando a questão posta em pauta, é possível questionar se tratar o IRDR como um procedimento-modelo – e, portanto, processo objetivo – seria a solução para o problema decorrente de uma eventual utilização estratégica desse instrumento pelo litigante repetitivo. Isso porque ao desvincular a discussão da tese jurídica do conflito subjacente, a *escolha* do caso concreto não seria tão determinante para o debate, de modo que *quem e por qual motivo* suscitou a instauração do incidente não teria tanta importância. Nesse ponto, vale a ressalva de Antônio do Passo Cabral no sentido de que, embora as partes sejam legitimadas a suscitar o IRDR, não cabe a elas escolher, propriamente, no âmbito de qual processo ele será instaurado, mas tão somente escolher em qual caso irão solicitar que o tribunal aplique essa técnica de julgamento ou não⁶⁰. De todo modo, o autor deixa claro que, por serem potenciais parte de diversos processos que tratem do mesmo tema, os litigantes repetitivos teriam a vantagem de poder escolher um caso mais adequado para solicitar a instauração do IRDR, partindo de aspectos

⁵⁸ Didier e Cunha, apesar de entenderem que o IRDR se afigura ao tipo de “causa-piloto”, fazem a ressalva de que, no caso de eventual desistência do processo em que se deu a instauração do incidente, haverá uma conversão ao “procedimento modelo”(DIDIER JR; CUNHA, 2017, pp. 678-681).

⁵⁹ E como não poderia deixar de ser, existem, ainda, os autores que adotam uma posição intermediária, para os quais o IRDR apresenta tanto características do procedimento-modelo quanto do regime da causa-piloto. Nesse sentido, ver o texto de Bruno Dantas, que aproveita para estabelecer um padrão de conduta do tribunal no julgamento da tese jurídica, consistente na demonstração exata dos limites da aplicação da tese ao caso subjacente. In (DANTAS, 2015, p. 2.179)

⁶⁰ Sobre o assunto: “Primeiramente, é preciso destacar que o relator não fica vinculado (i) ao processo de onde surja o pedido ou ofício para instauração do IRDR; (ii) à escolha realizada pela presidência do tribunal (em se admitindo que haverá tal escolha), 29 o que decorre também da aplicação do art. 1.036, § 4.º do CPC/2015 ao IRDR, havendo, portanto, ampla margem de atuação do relator, que poderá selecionar os processos representativos”(DIDIER JR; TEMER, 2016, p. 266)

estratégicos como a instrução do caso subjacente, como a (in)capacidade institucional de seu oponente ou como eventuais deficiências na representação jurídica de quem apresentará os argumentos contrários aos seus⁶¹. No mesmo sentido, ao tratar sobre o tema, Maria Cecília de Araújo Asperti destaca que a importância da escolha do caso é relevante independentemente do posicionamento em relação à natureza do IRDR. O que muda, segundo sua argumentação, é o momento em o foco da discussão deve ser examinada: se a discussão sobre a tese permanecer vinculada ao caso concreto, as atenções devem ser destinadas à capacidade que os elementos do caso originário podem ter de impactar na tese adotada. Por outro lado, sendo processo objetivo, a discussão deve se centrar na capacidade que o procedimento tem de atrair entes capazes de apresentar uma argumentação jurídica consistente num ou noutro sentido (ASPERTI, 2019, p. 121)⁶².

Nesta pesquisa, a discussão importa porque entender se o IRDR se amolda ao tipo de procedimento modelo ou causa piloto pode influenciar nos resultados de um eventual uso estratégico do poder de escolha do processo no âmbito do qual será firmada a tese jurídica. Assim, se causa-piloto, a capacidade de escolher o caso em que se procederá ao exame de admissibilidade terá um impacto maior do que mera possibilidade de participação de eventuais interessados, na medida em que a escolha do caso poderia delimitar o espaço de discussão e enviesar o debate. Se procedimento-modelo, o caso em si não teria tanta relevância sob o ponto de vista da delimitação da questão debatida, mas sim a partir da (im)possibilidade de participação e da formação de um contraditório deficitário, incapaz de sustentar uma decisão que considere os mais diversos posicionamentos.

Em ambos os casos, contudo, a possibilidade de escolher um processo para suscitar o IRDR tem algum impacto, especialmente quando se considera a necessidade de intimação das partes do processo originário para apresentação de razões, ampliando as hipóteses de

⁶¹ Nas suas palavras: “É que a provocação do incidente, se bem que possa ser deflagrada por órgãos do Judiciário (de ofício pelo juiz ou relator) e pelo Ministério Público, pode também ser requerida pelas partes. E, quando forem as partes os sujeitos que provocarem a instauração do incidente, é evidente que estas normalmente não podem “escolher” nenhuma causa, mas apenas solicitar que o incidente seja instaurado a partir daquele processo em que são autor ou réu. A exceção é a situação dos litigantes habituais, aqueles que possuam diversos processos versando sobre a mesma matéria; estes podem, de fato, optar sobre em qual dos processos suscitarão o incidente. Desta maneira, poderão provocar o incidente a partir de um litígio melhor instruído, com articulados mais precisos, bem escritos ou completos etc.” (CABRAL, 2014, p. 2)

⁶² Em suas palavras: “ao se entender que a tese jurídica é firmada a partir de uma amostra de processos ou recursos, é fundamental verificar como os elementos desses casos originários – e a participação das partes envolvidas – pode impactar a solução a ser conferida. Por outro lado, se a formulação da tese jurídica estiver desatrelada de casos específicos, será mais relevante investigar demais fatores de participação viabilizadas pelo procedimento, como o *amicus curiae* e a audiência pública, e sua capacidade de influir efetivamente na formulação do entendimento abstrato firmado (ASPERTI, 2019, p. 121)

participação de determinado litigante em face do todos os outros que estejam disputando casos parecidos. Nesse cenário, bastaria ao *jogador repetitivo*, por exemplo, escolher o caso em que a representação jurídica de seu oponente é a mais deficitária na tentativa de enfraquecer os argumentos que contrariem os seus.

A possibilidade de o juiz (ou relator) suscitar o IRDR também é um ponto bastante delicado (TEMER, 2017, p. 105) e que suscita muitos questionamentos no que tange ao processo de escolha do caso. Isso porque o Código não define parâmetros necessários para orientar essa atuação jurisdicional, de modo que, mais uma vez, se aposta na discricionariedade do órgão julgador (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 223) como uma solução adequada para a escolha do processo no âmbito do qual se dará a discussão. E, na prática, os dados do *Observatório* confirmam que a maior parte dos IRDR admitidos são aqueles suscitados pelo próprio tribunal, o que reforça uma utilização gerencial desse instrumento. Quais serão os critérios que o magistrado deve levar em consideração para solicitar a instauração de um IRDR? Com base em quais motivos ele faz essa escolha? O órgão julgador deve avaliar a adequação da representatividade daquele que será, obrigatoriamente, intimado para apresentar suas razões?

Antônio do Passo Cabral sugere a utilização de dois vetores para a escolha do caso-paradigma⁶³. Para ele, o caso deve proporcionar a maior amplitude de contraditório possível, sendo incabível a instauração do IRDR quando houver limitação à participação – seja pelo procedimento do processo originário, seja por qualquer outra particularidade do caso concreto. O caso paradigma também deve atender ao critério da pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário, na medida em que, pelo desenho do instrumento, prioriza-se a participação daqueles que compõem os polos do processo originário (CABRAL, 2014, p.4).

A representatividade adequada, por sua vez, diz respeito não só aos motivos e a razão da parte, mas também à sua capacidade técnica e argumentativa, necessárias para tutelar direitos que atingirão aqueles que não participaram ativamente do processo, o que torna essa questão intrinsecamente ligada à legitimidade democrática ao instrumento processual em face do devido processo legal (MARINONI, 2016, pp. 39-40). É por meio do controle acerca da representatividade adequada que se garante um pleno exercício do contraditório (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015) aos mecanismos de solução de disputas capazes de atingir os

⁶³ A nomenclatura de caso-paradigma foi emprestada da tese de Maria Cecília de Araújo Asperti, que emprega o termo justamente para evitar qualquer confusão que se possa fazer entre causa-piloto e procedimento modelo (ASPERTI, 2019, p. 125)

“demandantes sem rosto e sem fala” (MARINONI, 2016, p. 43), que não participaram ativamente do processo. O problema é que o regramento dado pelo Código ao IRDR não faz nenhuma menção à possibilidade de se controlar a representatividade adequada, muito menos permite que aqueles que não quiserem participar do procedimento possam se desvincular do entendimento nele firmado. Pelo contrário: apesar de o texto prever uma abertura à participação de interessados, na prática, esses atores têm se mostrado meros coadjuvantes numa atuação institucional do Poder Judiciário que, sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência, utiliza o IRDR para controlar o volume dos processos e racionalizar a sua atividade produtiva. O tema será melhor explorado no capítulo seguinte.

Não é à toa que a questão da participação é tão central na discussão sobre o IRDR. Afinal, se o entendimento firmado no procedimento do IRDR tem efeito vinculante inclusive em relação aos casos futuros, é natural que haja uma preocupação com a garantia do mais amplo contraditório possível, a fim de se evitar que a formação de uma decisão que não considere todos os argumentos disponíveis, ou até mesmo a formação de um conluio entre as partes (CAVALCANTI, 2015, p. 33).

Até mesmo sob uma ótica gerencial, a falta de controle sobre a representatividade adequada pode ter o condão de colocar em risco a estabilidade do sistema, na medida em que qualquer novo processo que verse sobre a questão pode trazer novos argumentos capazes de superar aquele considerado pelo órgão julgador. Assim, em termos gerais, a análise sobre a legitimidade de quem pode suscitar um IRDR – e sua adequação ao caso concreto - implica num questionamento direto à própria legitimidade⁶⁴ (e, conseqüentemente, à autoridade) da decisão proferida seguindo esse procedimento.

No processo coletivo, paradigma comparativo por excelência da adequação do incidente de resolução de demandas repetitivas (FRANCISCO, 2018, p. 101), a representatividade adequada é um tema central no que tange à legitimidade da decisão nele firmada. Nesse sentido, Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco explicam que os interesses analisados nesse tipo de caso, por pertencerem a uma coletividade de pessoas que não necessariamente participarão do processo, merecem uma tutela própria, que garanta uma observância ao devido processo legal em seu aspecto substancial, isso é, que garanta a formação de um contraditório

⁶⁴ A questão da representação adequada e da possibilidade de participação representam, de fato, fatores importantes para a verificação da legitimidade da decisão tomada no âmbito do IRDR – mas não são os únicos (ASPERTI, 2018, p. 105). A racionalidade empregada na decisão, a competência e imparcialidade do órgão julgador são outros fatores que interferem diretamente num juízo de legitimidade da decisão firmada segundo esse procedimento.

amplo e bem exercido e que permita a oitiva e a defesa satisfatória dos interesses de toda a coletividade (COSTA; FRANCISCO, 2017)⁶⁵. No Brasil, a garantia desse contraditório se opera se opera a partir da lei, que determina, de antemão, quem é o legitimado adequado para ajuizar a ação coletiva⁶⁶. E essa forma “mediada” de participação adotada na sistemática processual coletiva pode ser vista como uma tentativa de reorganização das partes que tende a contribuir para uma experiência mais equânime entre *os jogadores repetitivos* e os participantes eventuais (ASPERTI, 2018, p. 115), de modo que parece bastante pertinente suscitar esse tipo de questionamento no que tange à sistemática da resolução de casos repetitivos.

Não obstante, Sofia Temer ressalta que essa técnica de substituição processual – que cumpre, no processo coletivo, a função de garantir o contraditório e tornar legítima a decisão ali proferida, inclusive para aqueles que não puderam participar ativamente do seu desenvolvimento⁶⁷ - não pode ser simplesmente “importada” para o incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que “não há [no IRDR] defesa de direito subjetivo de outrem” (TEMER, 2017, p. 140). Para a autora, isso não significa, contudo, que não seja necessário avaliar a questão da participação na formação do contraditório não seja importante – e, na sua concepção, isso não importa, necessariamente, no consentimento do interessado, mas sim na possibilidade de influenciar a decisão do órgão julgador, o que se dá, via de regra, pela escolha dos “sujeitos condutores” do debate (2017, p. 156).

Justamente por ser um instrumento que restringe a participação direta de interessados, o IRDR deveria ser manejado com vistas a “concretizar a efetividade máxima do acesso à justiça” (FRANCISCO, 2018, pp. 106-107). Mas apesar de não serem raras as conjecturas doutrinárias acerca desses tópicos, a pesquisa feita pelo *Observatório* nos acórdãos que

⁶⁵ Os autores alertam, contudo, que a representatividade adequada nem sempre implica na prolação de uma sentença de mérito favorável à coletividade, mas sim na possibilidade que seus representantes tenham de promover uma defesa adequada de seus interesses, capaz de se for o caso, influenciar a decisão do órgão julgador. Em suas palavras: “É claro que o representante nem sempre conseguirá uma decisão favorável à coletividade. Deve, porém, ter atuado, no caso concreto, como um “bom soldado”, lutando em favor daqueles que não tiveram voz na relação jurídica processual. Caso contrário, se verificado que o representante não atuou de forma adequada e satisfatória em prol do interesse transindividual em jogo, há irregularidade apta a contaminar toda a relação jurídica processual e eivar a sentença de nulidade”.(COSTA; FRANCISCO, 2017, p. 334)

⁶⁶ Interessante notar que, apesar de o rol de legitimados serem predeterminados pela lei, a jurisprudência encontrou caminhos para controlar ainda mais a adequação da representação. É o caso da necessidade de as defensorias públicas aturem apenas quando os beneficiados forem hipossuficientes, conforme se verifica no julgamento da ADI 3943. Sobre o assunto, ver COSTA, 2009.

⁶⁷ Para Sofia Temer, seria inviável reproduzir, no processo coletivo, os mesmos paradigmas de participação atinentes à tutela individual. Nas suas palavras “Em razão do desenvolvimento da dogmática processual coletiva, atingiu-se certo consenso acerca do fato de que, embora haja certo direito ao contraditório nestes mecanismos diferenciados, este direito não pode ser exercido nos mesmos moldes do processo civil individual. A doutrina sustenta, então, uma adaptação do direito ao contraditório e das formas de participação aos meios processuais como as ações coletivas e os destinados a resolução de casos repetitivos”. (TEMER, 2017, pp. 138-139)

procederam ao exame de admissibilidade conseguiu identificar que os tribunais praticamente não lidam com essas questões. Dos 677 IRDR suscitados em todo o país, apenas em quatro deles há qualquer menção no acórdão de admissibilidade acerca da representatividade do caso. No mesmo sentido, em pouco mais de 30% dos casos há qualquer menção sobre eventuais decisões conflitantes, e, desses 227 casos, apenas em 78 o tribunal se preocupou em tratar da argumentação levantada por cada corrente decisória. Esses dados demonstram que, de fato, os órgãos julgadores não levam em consideração nenhum critério eventualmente apontado pela literatura para analisar a representatividade dos litigantes e sua capacidade jurídica/argumentativa, e muito menos se atentam às particularidades do caso concreto para embasar o processo decisório de solicitação e instauração de um IRDR.

A ausência de um mecanismo que de controle da representatividade adequada – seja *ope judicis*, seja *ope legis* - apresenta-se como um risco elevado aos litigantes que não tenham a oportunidade de participar do contraditório. Para Cavalcanti, a implementação desse controle⁶⁸ não só é necessária, mas também totalmente compatível com a sistemática processual civil brasileira (2015, p. 36). A necessidade de controlar a representatividade de quem interfere no IRDR, contudo, não é unânime na doutrina. Para Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, a lógica do IRDR se assemelha à lógica do sistema de precedentes (assunto que será abordado adiante), e, nesse sentido, o efeito vinculante decorreria da racionalidade jurídica empregada na fixação da tese, e, assim, embora necessária uma adequada instrução do processo, a questão da participação não seria determinante para a legitimação da decisão tomada (MENDES, 2017, pp. 126-127).

De todo modo, esse tipo de controle poderia, ao menos em tese, diminuir as vantagens estratégicas por parte dos *jogadores repetitivos* na utilização do IRDR, impedindo que a tese fosse firmada em casos em que a representação jurídica da outra parte, por exemplo, esteja deficitária. Uma previsão nesse sentido também poderia, em alguma medida, assegurar uma maior paridade de armas entre os diferentes oponentes, permitindo que aquele com maiores condições de defender os interesses de cada categoria participasse do processo de tomada de decisão.

⁶⁸ Um dos modelos apontados por ele é o controle da representatividade adequada do direito norte-americano, exercido, em regra, em três momentos: (a) na propositura da demanda (momento em que se dá a certificação do representante); (b) durante o curso do processo, com eventuais correções, reforços ou substituições, a critério do magistrado; e (c) após o trânsito em julgado da *class action*, hipótese em que algum integrante ausente pode requerer a decretação de invalidade ou de ineficácia do julgado (CAVALCANTI, 2015, p. 33).

E além de não prever mecanismos para verificação da representatividade adequada, o Código silencia a respeito à possibilidade de interposição de recursos em face da decisão que julga a admissibilidade o IRDR. O regramento do CPC não prevê qualquer meio de impugnação dessa decisão, seja da que a admite o seu prosseguimento, seja da que não o admite, salvo o caso dos embargos de declaração. Nesse sentido também é a orientação do enunciado 556 Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶⁹ e de grande parte da literatura. O objetivo dessa vedação parece ser evitar a interposição de obstáculos que interfiram na razoável duração do processo, vez que a possibilidade de questionar a decisão de admissibilidade poderia prolongar sobremaneira o feito (ZUFELATO; OLIVEIRA, 2018, p. 425). No caso da decisão que inadmite o prosseguimento do IRDR, será possível suscitar a instauração de outro IRDR a qualquer momento, em um novo processo, nos termos do artigo 976, §3º, o que para boa parte da doutrina retira quaisquer controvérsias sobre o tema. Já no caso da decisão que admite o IRDR, o não cabimento de qualquer meio de impugnação apresenta contornos mais graves. Camilo Zufelato e Fernando Antônio Oliveira destacam que a impossibilidade de recursos pode levar à suspensão de uma multiplicidade de processos em casos que o IRDR não deveria ter sido admitido. Para eles, tolher as partes de participar e de questionar a decisão de admissibilidade tornar ainda mais difícil o reconhecimento de eventuais erros cometidos pelo órgão julgador na formação do juízo de admissibilidade ou até mesmo na delimitação das questões submetidas a essa técnica de julgamento (2018, pp. 430-431).

Quando se considera a inexistência de qualquer mecanismo para se controlar a representatividade adequada do caso e do suscitante, a impossibilidade de impugnar a decisão de admissibilidade parece ser ainda mais preocupante. Todos esses fatores fazem crer que a questão da legitimidade e da conseqüente possibilidade de se verificar a adequação da representação para o requerimento de instauração do IRDR se apresenta como um indicador de análise do comportamento das partes sob a perspectiva do acesso à justiça.

Diante dessas constatações, é possível determinar em que sentido os indicadores da representatividade adequada devem ser interpretados na análise dos dados coletados, feita no capítulo seguinte. Para avaliar se há ou não adequação da representatividade, além de outros fatores como a participação de interessados, de *amici curiae*, e a realização de audiências públicas, será investigado quem ocupa os polos processuais do conflito originário. A presença

⁶⁹ Enunciado 556 do FPPC Curitiba - É irrecurável a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração.

de um *jogador repetitivo* num dos polos da demanda originária dificilmente será prejudicial a outros *jogadores repetitivos* da mesma categoria⁷⁰ (por exemplo, duas companhias de telefonia, que, em regra, defendem os mesmos interesses), na medida em que a defesa daquele setor seria exercida a partir de uma estrutura institucionalizada, organizada e bem assessorada juridicamente, nos moldes da atuação apontada por Galanter e pelas demais pesquisas colacionadas no capítulo primeiro. Por esse motivo, entendeu-se que, nos casos em que houver um *jogador repetitivo* no polo processual, haverá uma representatividade adequada daquela categoria de interesses.

Por outro lado, quando o polo processual da demanda originária for ocupado por um participante eventual, a tendência é que a representatividade não seja adequada, seja porque esse participante não tem uma dimensão coletiva dos interesses de outros representantes da sua própria categoria, seja em razão de eventuais deficiências decorrentes das desvantagens estratégicas normalmente sofridas pelos atores que a compõem. Vale lembrar, desde já, que a tipologia utilizada por essa pesquisa trabalha a partir de “tipos ideais” (GALANTER, 1974), de modo que nem sempre essa classificação corresponde às características concretas de cada parte.

2.2.2 Fase do processamento: a formação do contraditório

Outro importante indicador de análise do comportamento dos atores processuais no decorrer do IRDR diz respeito à *participação* durante o processamento do IRDR. Como o Código não prevê um controle sobre a representatividade adequada dos participantes que atuam no IRDR, a questão da participação pode se tornar numa abertura que oportuniza a defesa de seus interesses para aqueles que não se sentem adequadamente representados. Trata-se de um importante mecanismo de legitimação da decisão proferida no âmbito do IRDR (ASPERTI, 2018, p. 105), de modo que sua análise parece necessária para a verificação das experiências dos usuários do sistema de justiça com o IRDR.

No item anterior, a participação foi levantada para tratar da questão do legitimado para suscitar a instauração de um IRDR. Neste item, por sua vez, a participação tratada é aquela que se realiza durante o desenvolvimento do incidente, o que pressupõe um resultado positivo do exame de admissibilidade. A preocupação central das próximas linhas será, então, com a participação enquanto fator de fortalecimento do contraditório.

⁷⁰ É possível que isso venha a acontecer. É o caso hipotético em que dois jogadores repetitivos da mesma categoria estejam demandando um contra o outro. Nesses casos, proceder-se-á a uma análise casuística.

Justamente pelos efeitos vinculantes que a decisão tomada em sede de IRDR apresenta (incluindo aqueles que não participaram do IRDR, seja porque não quiseram, seja porque não sabiam da sua instauração, ou ainda, porque não estavam envolvidos em uma situação de conflito judicial no momento da instauração do procedimento), a formação de um contraditório amplo, capaz de abarcar toda a argumentação jurídica apta a influenciar o órgão julgador, pode ser bastante prejudicada se houver imposição qualquer obstáculo à participação de eventuais interessados.

Sofia Temer aponta que, se por um lado, aspectos tradicionais da dogmática clássica individual ou mesmo da tutela coletiva não devem ser imediatamente transportados para a realidade do incidente de resolução de demandas repetitivas em razão das diferenças intrínsecas entre as situações tuteladas; por outro, chama a atenção para a necessidade de se garantir, em alguma medida, a formação de um contraditório amplo, que albergue todos os eventuais argumentos capazes de influenciar a decisão do órgão julgador (TEMER, 2017, pp. 141-146). Uma solução, segundo aponta, seria a escolha adequada dos “sujeitos condutores⁷¹” do debate (p. 156), os quais poderiam atuar no debate de modo a promover a melhor representação da controvérsia possível⁷², cujas manifestações seriam o ponto de partida para a discussão a ser travada. A atuação desses sujeitos condutores respeitaria o exercício amplo do contraditório desde que o direito ao convencimento do órgão julgador tenha sido respeitado. Assim, para a autora, um dos principais parâmetros que se deve avaliar no quesito “participação” seria a atuação desses sujeito-chave, responsáveis pela promoção do contraditório.

Nesse mesmo sentido, ao tratar dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, Marinoni destaca a previsão de participação do Ministério Público e de *amicus curiae* como formas de compensação da não participação dos diretamente afetados pela decisão, cuja função não seria apenas auxiliar a corte, mas defender os interesses de terceiros não representado (MARINONI, 2015). Essa lógica também parece se aplicar – ao menos normativamente – ao incidente de resolução de demandas repetitivas, na medida em que a manifestação de entes

⁷¹ A legitimação de determinado sujeito como líder ou condutor não decorreria, necessariamente, da presença desse sujeito em algum dos polos do processo que dá origem ao IRDR. Sua atuação, portanto, não visaria atender seus próprios interesses, mas a um interesse público, de “dirimir as controvérsias que maculem a ordem jurídica”. In TEMER, 2017, p. 159

⁷² A autora ressalva que a ideia de escolha dos líderes não se confunde com a escolha de uma eventual “causa-piloto”. O que ela propõe é que o tribunal, ao organizar o processamento do IRDR, analise os autos dos processos que versem sobre o tema controvertido, e escolham os sujeitos que tenham melhor capacidade para apresentar a argumentação jurídica discutida (TEMER, 2017, p. 156).

organizados, com uma ampla capacidade técnica e jurídica poderia contribuir para a formação de um contraditório preocupado com os interesses daqueles que serão afetados pela decisão.

Aluísio Mendes, por sua vez, sugere a adoção de algumas “medidas fundamentais para a preservação dos direitos subjacentes ao IRDR sob o aspecto subjetivo” (MENDES, 2017, p.128). Entre elas, a publicidade, feita pela via da inclusão do caso nos cadastros do CNJ; a intimação de todas as partes dos processos suspensos – o que garantiria, além do controle da identidade de questões, uma ampliação do exercício do contraditório -, a possibilidade de intervenção dos interessados e a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Entretanto, tanto a legislação quanto a jurisprudência⁷³ parecem ter se contentado com a previsão de abertura à participação de interessados após a admissão do incidente como suficiente para garantir a formação do contraditório, sem dispensar maiores atenções aos eventuais impactos que a decisão tomada pode ocasionar numa perspectiva individual de justiça desses atores – ainda que aqueles que tenham sido afetados pela decisão não tenham tido, efetivamente, a possibilidade de participar do processo de tomada de decisões e da formação do contraditório.

Na prática, a questão da participação parece ser ainda mais menosprezada. Os dados coletados pelo *Observatório* demonstram que, dos 68 casos analisados, em 15 não houve sequer pedido para participação de interessados, o que representa 22% dos casos (OBSERVATÓRIO, no prelo) Ao todo, 22% de casos a serem decididos pelo tribunal que vincularão todos os processos, presentes ou futuros, sem que tenha havido nenhum pedido de participação. Como será a força do contraditório nesses casos? Será que o tribunal conseguiu analisar toda a argumentação jurídica cabível? É provável que não.

Essa baixa adesão de interessados, especialmente quando se tem em consideração que a maior parte dos afetados pode pertencer à categoria dos participantes eventuais, pode indicar um desconhecimento desses atores acerca da instauração desse procedimento. O Código não apresenta qualquer parâmetro para a configuração da “ampla publicidade” que manda dar aos temas admitidos para o julgamento do IRDR. Pela leitura dos artigos relacionados, parece que

⁷³ Em dissertação de mestrado recentemente defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação da professora Susana Henriques da Costa, Fernando Muniz Shecaira realizou uma série de entrevistas com os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e conseguiu demonstrar uma tendência das turmas (em especial, da turma de direito público) em adotar uma concepção restrita de contraditório, concebendo a participação dos participantes ocasionais “como mero facilitador da atividade judiciária, não sendo condição *sine qua non* para não eivar o processo repetitivo de déficit democrático e de legitimidade”. In SHECAIRA, 2019, p. 161, posição que seria reforçada pela possibilidade de o tribunal proceder ao julgamento no caso de desistência do recurso ou do abandono da causa.

basta a inclusão do tema no cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e nos bancos eletrônicos do próprio tribunal, que deverão conter informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, com, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, conforme dispõe o artigo 979. É bem possível que os interessados não cheguem a ter conhecimento da instauração do IRDR, o que pode acabar tolhendo a possibilidade de eles participarem do processo de formação da tese jurídica

Por outro lado, também existem questionamentos no sentido de existirem tantos interessados requeiram a participação, que o deferimento do pedido a todos torne inviável seguir com o procedimento. O Código silencia quanto à possibilidade de o órgão julgador escolher um sujeito determinado para conduzir os debates, prevendo, apenas, que todos os interessados terão o prazo comum de 30 minutos (que poderá ser estendido) e que deverão solicitar a sua inscrição com pelo menos dois dias de antecedência da sessão de julgamento. Segundo Sofia Temer e Fredie Didier, um possível filtro a ser aplicado para limitar a quantidade de participantes diz respeito à necessidade de causa pendente no tribunal para que o interessado atue no procedimento⁷⁴(DIDIER JR; TEMER, 2016, p. 268). Na prática, contudo, a questão ainda não foi enfrentada de fato pelos tribunais, conforme será verificado no capítulo terceiro.

Partindo da perspectiva metodológica do acesso à justiça, que o processo não é visto como uma técnica neutra, podendo ser manipulado para o favorecimento de interesses de determinados atores (ASPERTI, 2019, p. 189), uma eventual escolha desses sujeitos condutores não pode ignorar a existência de diferenças entre as categorias de atores. Assim, no exercício do controle sobre a composição do contraditório, o órgão julgador não deve ficar cega às eventuais vantagens estratégicas aferidas pelos *jogadores repetitivos* – e, mais do que isso, deve atuar no sentido de igualar as condições de todos os participantes, a fim de evitar uma utilização do direito como um instrumento de dominação, descomprometido com o povo (RODRIGUES, 2016)⁷⁵.

⁷⁴ “No que se refere à admissão dos sujeitos, parece ser possível destacar um filtro mínimo, que pode ser, para os sujeitos com interesse jurídico, a existência de processo pendente no qual se discuta a mencionada questão. É possível exigir, nesse particular, que o interveniente demonstre que houve a suspensão de seu processo por força da admissão do IRDR, o que valerá como uma espécie de certificação, em primeiro grau, da existência de interesse na formação do precedente” (DIDIER JR; TEMER, 2016, p. 268)

⁷⁵ Em suas palavras: “Pobre do povo brasileiro. Num sistema jurídico como o brasileiro onde a democracia representativa é totalmente descolada da realidade, e o mandatário, que recebe do povo o seu poder soberano, é absolutamente descomprometido com ele (povo), é realmente de se esperar que o Direito seja construído quase sempre para servir como um instrumento de dominação por aquele que detém o poder. Enfim, quase sempre construído ou modificado, diga-se, para atender aos interesses daqueles que detém o poder político (no qual tem convívio íntimo com o poder econômico)” (RODRIGUES, 2016, p. 637)

Para Marinoni, inclusive, o regramento do IRDR, do modo como está posto, ao ignorar a questão da participação e da representação adequada nega completamente o direito de ação, criando uma espécie de “justiça dos cidadãos sem rosto fala” (MARINONI, 2016, p.43). No mesmo sentido, ao tratar das técnicas individuais de repercussão coletiva – dentre as quais entende estar compreendido o IRDR – Marcelo Abelha Rodrigues também chama atenção para a questão da capacidade do representante na defesa dos interesses daqueles que não integrarão a relação processual e, que, portanto, não poderão compor o contraditório. O autor se preocupa especialmente com os casos em que os interesses dos participantes eventuais - que não contam com uma estrutura institucionalmente organizada e que, ao menos sob algum aspecto, se apresentam como hipossuficientes – se contraponham aos interesses dos *jogadores repetitivos*, que contam com uma grande estrutura econômica e grande poder de influência na defesa da tese jurídica a ele favorável (RODRIGUES, 2016, pp. 630-631)

Diante de todo o exposto, é possível inferir alguns fatores que podem indicar a formação de um contraditório amplo, conduzidos por partes em igualdades de condições e com acesso aos mesmos recursos. Nesse sentido, aspectos como a qualidade do participante, a utilização de recursos como a sustentação oral, o tempo destinado a cada um deles na sessão de julgamento e a qualidade técnica da sua argumentação são relevantes para se considerar a formação do contraditório, e, por esse motivo, servirão como indicadores de análise a serem empregados na análise empírica feita no capítulo terceiro.

2.2.3 Fase de julgamento: os efeitos da decisão

Outro ponto que se relaciona diretamente com a utilização estratégica do IRDR diz respeito à impossibilidade sistêmica de qualquer ator se desvincular do entendimento firmado em sede do incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque segundo o regramento vigente, o entendimento firmado em sede de IRDR vincula, obrigatoriamente, todos os juízos submetidos à competência territorial do tribunal que proferiu a decisão, no julgamento de casos presentes ou futuros que tratem da mesma questão (artigo 985 do CPC/2015)

Essa previsão visa atender aos escopos do IRDR, assegurando uma prestação jurisdicional uniforme a casos similares, otimizando, ainda, a atividade dos tribunais, o que denota uma racionalidade gerencial desse mecanismo. É justamente essa *capacidade vinculatória* que torna o IRDR um instrumento tão problemático quando se pensa nos eventuais impactos que um contraditório mal elaborado pode causar nos casos futuros. Mais do que isso, a obrigatoriedade na adoção do entendimento firmado pode ter um viés pouco democrático, na

medida em que aqueles que não tiveram a oportunidade de participar do processo de tomada de uma decisão que, nos termos da explicação de Rodolfo de Camargo Mancuso, projeta uma eficácia comparada à da norma legal (isso é, abstrata, geral, impessoal e obrigatória) (MANCUSO, 2016, p. 178), como um verdadeiro “*produto judiciário otimizável*” (idem).

No processo coletivo, a questão da vinculação dos efeitos da decisão é resolvida com a limitação da coisa julgada⁷⁶, que, em regra, apenas beneficia os membros da coletividade (salvos nos casos em que ele tenha optado por participar como assistente litisconsorcial do legitimado extraordinário). Se, por um lado, a vinculação de todos os jurisdicionados ao entendimento firmado no processo coletivo é uma decorrência lógica da própria tutela coletiva – que, de certa forma, contribui para uma prestação equânime de justiça, por outro lado, essa previsão vem acompanhada da possibilidade de o indivíduo se opor à sentença proferida no âmbito da tutela coletiva, como expressão de uma garantia constitucional inerente ao devido processo legal (GRINOVER, 2014, p. 190).

No IRDR, contudo, não há essa possibilidade. O texto do Código deixa claro que o entendimento firmado a partir da sua instauração vinculará, obrigatoriamente, todos os casos presentes ou futuros que tratem da questão controvertida (há, inclusive, previsão de suspensão de todos os processos enquanto não decidido o incidente) que venham a tramitar no território de competência do tribunal, ressalvada a hipótese de aplicação do *distinguish*, nos termos do artigo 985, II.

Muito se discute se a decisão proferida no âmbito do IRDR tem caráter de precedente judicial ou se é, simplesmente, uma decisão de efeitos vinculantes. A discussão importa porque, no sistema de precedentes, a participação na formação da decisão não é um aspecto de legitimação, na medida em que a vinculação promovida nesse sistema é relativa às razões de

⁷⁶ Ravi Peixoto apresenta bem o panorama dos regimes da coisa julgada no processo coletivo: “O Brasil adotou, para o processo civil coletivo, regime regulado pelo art. 103 do CDC, em que a coisa julgada nos processos coletivos obedece três regimes diversos, a depender da espécie de direito ou interesse tutelado. Nos direitos difusos e coletivos, para os representantes coletivos, o regime da coisa julgada será *secundum eventum probationis*, ou seja, a coisa julgada material só será produzida se a demanda for julgada improcedente e houver provas suficientes para a demonstração dos fatos alegados na demanda. Caberá, então, ao réu, demonstrar a “suficiência” das provas, para que a improcedência impeça a utilização de uma nova ação coletiva, com base em novas provas. Em relação aos substituídos, o regime da coisa julgada será *secundum eventum litis*, só havendo a extensão dos seus efeitos se a demanda for julgada procedente. A bem da verdade, a questão está ligada à própria origem desses direitos, uma vez que, pelo seu caráter eminentemente coletivo, sequer poderiam ser veiculados por meio de ação individual, pois a causa de pedir seria sempre diversa da coletiva. Nos direitos individuais homogêneos, o regime para os representantes coletivos é igual. Já no caso dos substituídos, a coisa julgada só terá eficácia *erga omnes*, sendo formada *secundum eventum litis* quando julgada procedente. Assim, julgada improcedente, não atingirá os substituídos que não tiverem intervindo como litisconsortes, sendo possível que eles se utilizem, posteriormente, de ação individual contendo o mesmo tema julgado anteriormente” (PEIXOTO, 2016, p. 241).

decidir do tribunal, e não propriamente dos aspectos procedimentais da formação da decisão (MITIDIERO, 2015, p. 340). Nesse sentido é a lição de Marinoni, para quem a natureza da decisão não pode ser confundida com a de um precedente. Isso porque, no seu entender, a decisão do IRDR visa regular determinados casos que já existem ou que possam surgir, não tendo, portanto, a preocupação de orientar a sociedade ou a atividade de interpretação jurisdicional, ao passo que o sistema de precedentes tem por objetivo “outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas” (MARINONI, 2015)⁷⁷. Sendo o sistema de precedentes típico dos ordenamentos da *commom law*, Sofia Temer alerta para as complicações históricas, culturais e legislativas da importação de conceitos já consolidados em outros países sem a devida adaptação à realidade nacional.

Para outros autores, a decisão firmada no IRDR tem, de fato, o caráter de precedente, em razão da sua eficácia vinculativa. É caso de DIDIER JR, 2015 e MENDES, 2017, este último com a ressalva de que essa qualificação decorreria diretamente da lei, e não do costume, como ocorre nos países de *common law* (p.97). Nesse sentido Camilo Zufelato explica que o sistema de precedentes previsto pelo ordenamento brasileiro é bastante distinto do originário de países de *case law*, com características singulares, que demandam uma atenção especial no emprego das técnicas de julgamento vinculantes, a partir de técnicas próprias, que não sejam simplesmente importadas para a realidade nacional. É o que ele chama de “precedentes judiciais vinculantes à brasileira”(ZUFELATO, 2015, p. 110)⁷⁸.

De uma ou de outra maneira, é inegável que a tese jurídica fixada no âmbito do IRDR, seja precedente ou não, vinculará a atuação dos juízos daquele tribunal. Essa vinculação, para Sofia Temer, deve ficar restrita à tese jurídica, entendida como a “norma gerada pelo tribunal em relação à interpretação, alcance ou constitucionalidade de determinada questão de direito” (TEMER, 2017, p. 218). Assim, para que haja a aplicação da tese no caso concreto, cumpre ao tribunal analisar a categoria fática no âmbito do qual a questão de direito é discutida e aplicar a racionalidade da decisão para a solução da controvérsia. Nesse sentido, a vinculação não seria direta, mas demandaria um exercício de contextualização por parte do tribunal (idem, 2019).

⁷⁷ “O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Bem por isso, como é óbvio, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve casos idênticos. Essa a distinção básica entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o incidente destinado a dar solução a uma questão litigiosa de que podem provir múltiplos casos”(MARINONI, 2015, p. 401)

⁷⁸ No mesmo sentido, ver ROSSI, 2015.

A autora ainda ressalva que a aplicação da tese jurídica fixada pelo IRDR não se confunde com a extensão da coisa julgada aos casos pendentes e futuros, mas da eficácia vinculativa atribuída à decisão pela lei (*idem*, 240)⁷⁹. E essa eficácia vinculativa demanda formação do contraditório tem um impacto relevante, seja para a contribuição de uma racionalidade de decidir legítima, seja pela possibilidade de aplicar os efeitos da decisão às partes que não puderam participar da formação do contraditório, ainda que por mecanismos indiretos, que assegurem uma representatividade adequada.

De todo modo, de acordo com o desenho normativo do IRDR, seu julgamento de mérito resulta na elaboração de uma tese jurídica que – seja precedente ou não – vincula, obrigatoriamente, os juízos submetidos à área de competência do tribunal que proferir a decisão a aplicar esse entendimento aos casos pendentes ou futuros que versem sobre a questão jurídica nele discutida. Os efeitos da decisão e as eventuais dificuldade na promoção do *distinguish* ou do *overruling* (ASPERTI, 2018) ressaltam a necessidade de que essa decisão seja tomada após o exercício do mais amplo contraditório, analisando todos os argumentos jurídicos possíveis. E isso se dá, em regra, com a ampliação das possibilidades de participação na eleição de representantes (ou sujeitos condutores) adequados, com uma estrutura técnica institucional apta a defender os interesses daqueles que não poderão participar ativamente do processo de tomada de decisões.

Quando se coloca em pauta as diferentes posições de vantagens percebidas pelos *jogadores repetitivos* e pelos participantes eventuais, a questão da participação pode desempenhar algum papel no desequilíbrio entre essas duas categorias. Seria possível, por exemplo, que uma participação coordenada de outros atores possa desequilibrar ainda mais essas posições de vantagens, como nos casos em que vários jogadores repetitivos combinem seus aparatos organizacional e técnico-jurídicos construindo uma argumentação ampla e utilizando toda a sua força institucional para defender os interesses da sua própria categoria. Uma situação inversa também seria crível, especialmente quando se considera a possibilidade de atuação de alguns setores organizados para a defesa dos interesses de participantes eventuais,

⁷⁹ Marinoni tem uma posição bastante peculiar no que tange à compreensão da eficácia vinculativa da decisão proferida no âmbito do IRDR. Para ele, haveria a formação de a coisa julgada sobre a questão de direito com caráter erga omnes, independente de um resultado positivo, evitando a relitigação da questão resolvida, operando, contudo, com uma eficácia preclusiva “não-dedutível”, ou seja, a decisão será eficaz enquanto não aplicada a distinção (MARINONI, 2016, pp. 104-105). Haveria, assim, “coisa julgada sobre questão idêntica, prejudicial e determinante”

como é o caso da Defensoria Pública, do Ministério Público, ou, até mesmo, de entidades sindicais ou associações civis.

A participação, assim - seja no processo de escolha do caso, seja na formação do contraditório durante o processamento do incidente - constitui um parâmetro importante (mas não o único) de análise, especialmente em razão da sua capacidade de impactar diretamente a legitimidade e a qualidade da decisão proferida no âmbito do IRDR.

Como a pesquisa tem por objetivo inferir se o IRDR tem sido utilizado estrategicamente por parte dos *jogadores repetitivos* para a formação de uma tese jurídica favorável, a participação foi eleita como o foco principal da investigação empírica a ser promovida no próximo capítulo. Por esse motivo, os indicadores eleitos para análise do comportamento dos atores processuais, em regra, se relacionam aos mecanismos participativos previstos no regramento do IRDR.

3 CAPÍTULO III – O COMPORTAMENTO DOS ATORES PROCESSUAIS

3.1 Uma investigação empírica sobre o comportamento dos atores processuais no IRDR: considerações metodológicas

Até o presente momento, a pesquisa esteve preocupada em tratar de aspectos teóricos relevantes para a compreensão do objeto de estudo deste trabalho, qual seja, o comportamento dos atores processuais durante a tramitação do IRDR. Essa discussão teórica foi necessária tanto para contextualizar o trabalho na linha de pesquisa metodológica do acesso à justiça quanto para identificar os pontos do procedimento do IRDR que serão importantes para a análise empírica a ser realizada nos próximos itens.

No primeiro capítulo, aspectos relativos à perspectiva com que se analisa o objeto de estudo foram levantados, ressaltando a pertinência de um olhar para as experiências das diferentes categorias de atores processuais na compreensão da dinâmica do sistema de justiça, especialmente no que diz respeito ao processo de tomada de decisão em casos capazes de impactar todos os outros. A revisão bibliográfica realizada naquele momento também trouxe elementos que auxiliaram na formulação de um quadro geral da litigiosidade, contexto no âmbito do qual se propõe a estudar o comportamento das partes.

O segundo capítulo explicitou aspectos procedimentais do IRDR, local de análise do comportamento desses atores. Procedeu-se a uma revisão bibliográfica sobre os pontos desse procedimento que também pareceram cruciais para a compreensão da dinâmica do “jogo da litigância”, que contrapõe os *jogadores repetitivos* e os participantes eventuais. Os pontos selecionados permitiram a escolha de alguns indicadores para o estudo que se pretende realizar, e se relacionam com a perspectiva metodológica do acesso à justiça na medida em que buscam identificar alguns parâmetros de análise da experiência desses atores. Essa relação ficará mais clara durante a análise dos dados, que será feita adiante.

3.1.1 Indicadores de análise do comportamento dos atores processuais

Diante de todas as informações apresentadas até o momento, a principal hipótese que conduziu o desenho e a proposição desta pesquisa era a possibilidade de o IRDR ser utilizado como um instrumento de litigância estratégica por parte dos *jogadores repetitivos* para a formação de uma tese jurídica favorável. Isso é, em face dos efeitos vinculantes dessa técnica de julgamento e da possibilidade de ela ser aplicada a pedido dos atores envolvidos em litígios

semelhantes, poderia haver uma seleção por parte dos *jogadores repetitivos* de um processo específico para sustentar a discussão, o qual favorecesse a adoção da tese jurídica que ele entendesse mais adequada, seja pelas especificidades do caso concreto em si, seja pelo conhecimento que esses jogadores poderiam ter de antemão do órgão julgador. Essa atuação corresponderia, feitas as devidas adaptações, à atuação dos *jogadores repetitivos* orientada para a formação de precedentes em casos concretos específicos e favoráveis na realidade dos Estados Unidos, fenômeno já identificado pela sociologia jurídica norte-americana.

Poderia se questionar se essa hipótese seria sustentável em face da exigência do texto do Código do Processo Civil de que a questão a ser tratada no IRDR seja exclusivamente de direito. Assim, a possibilidade de o *jogador repetitivo* escolher o caso concreto no âmbito do qual seria travada a discussão não teria muitos impactos na formulação da tese jurídica, tendo em vista que o debate estaria restrito especificadamente à questão jurídica controvertida. Todavia, entendeu-se que a escolha do caso em que a discussão terá lugar traria impactos significativos na formulação da tese jurídica. Isso porque a separação entre questões de fato e questões de direito é um campo bastante nebuloso (NEVES, 1968), e, por vezes, beira a um “artificialismo estéril” (TEMER, 2017, p.70). Essa divisão só faz sentido se pensada em questões predominantemente jurídicas e questões predominantemente fáticas, de modo que a exigência do Código deve ser lida partindo da ideia de que a *controvérsia* “exclusivamente de direito” seja aquela concernente à consideração da norma legal, e não aos fatos propriamente ditos (MEDINA, 2015, p. 1.323). Destarte, inexistindo uma separação “cirúrgica” entre questão de fato e questão de direito, a escolha do caso concreto no âmbito do qual será realizada a discussão sobre a norma jurídica pode influenciar profundamente a maneira de pensar a racionalidade da questão jurídica, impactando, conseqüentemente, no sentido da tese a ser fixada.

Outrossim, conforme já mencionado, a possibilidade de o *jogador repetitivo* escolher em qual processo essa técnica de julgamento deve ser aplicada também é relevante quando se considera a parte contrária no processo originário, que será intimada para apresentar razões. Sendo parte em inúmeras demandas semelhantes, o *jogador repetitivo* pode escolher um caso em que a representação do adversário, por exemplo, encontre-se debilitada. Sendo a participação de interessados um tema bastante conflituoso, especialmente quando se consideram os “demandantes sem rosto e sem fala” (MARINONI, 2016, p. 43), escolher o participante que deverá sustentar os argumentos contrários e defender os interesses de

determinada categoria pode dar ensejo a uma bem-sucedida estratégia de litigância para o acolhimento de uma tese jurídica favorável.

Estabelecida a hipótese central da pesquisa, algumas proposições foram levantadas, a fim de confirmar ou não as suposições que deram ensejo a esse trabalho, e que foram testadas a partir de alguns indicadores ou categorias de análise. Essas proposições (“p”) exercem o papel de hipóteses secundárias, cuja análise e pode auxiliar na resposta à pergunta de pesquisa propriamente dita. Sua elaboração acompanhou as três fases do procedimento do IRDR: 1) o exame de admissibilidade; 2) o processamento do exame de mérito (com a respectiva afetação do tema e instrução do processo; e 3) o julgamento de mérito propriamente dito.

(p.1) A primeira dessas proposições diz respeito à capacidade que os *jogadores repetitivos* teriam de emplacar os casos em que seria realizada a discussão sobre a tese jurídica com efeitos vinculantes. Assim, pretendeu-se descobrir se 1.1) *os jogadores repetitivos* foram os principais suscitantes da instauração de um IRDR; e 1.2) se o tribunal costumava aceitar com maior frequência os IRDR por eles suscitados, em comparação aos IRDR suscitados pelos participantes eventuais. Entendeu-se que os indicadores adequados para essa análise eram aqueles que demonstravam o número de IRDR suscitados por cada categoria, bem como a taxa de sucesso dos pedidos suscitados por cada uma delas.

Ainda na fase de admissibilidade, também se buscou 1.3) identificar uma possível utilização estratégica do IRDR por algumas categorias de *jogadores repetitivos*. Nesse sentido, o principal indicador analisado foi a utilização da sustentação oral no pedido de instauração do incidente, bem como os eventuais impactos que esse recurso pode ter angariado no exame da admissibilidade (isso é, se a sustentação oral foi mencionada na decisão de admissibilidade e se teve alguma influência no resultado desse exame).

(p.2). No que tange ao processamento do IRDR, buscou-se identificar 2.1) as estratégias de litigância adotadas por essas categorias e 2.2) uma eventual participação coordenada de alguns grupos de atores. Os indicadores eleitos para essa análise dizem respeito à utilização de recursos, petições, pedidos de sustentação oral durante a tramitação do incidente e a participação de outros “jogadores” da mesma categoria na condição de interessados.

(p.3). Já no que diz respeito à análise do mérito, a principal proposição diz respeito ao conteúdo da tese jurídica firmada pelo tribunal. A pesquisa tinha como um de seus objetivos identificar se os *jogadores repetitivos* conseguiam emplacar com maior sucesso as teses jurídicas por eles levantadas do que os participantes eventuais.

Para testar as duas últimas proposições, os indicadores eleitos não poderiam ser facilmente verificáveis pelos dados coletados a partir dos formulários de pesquisa do *Observatório*, na medida em que demandam uma análise em profundidade tanto da atuação individual de cada categoria de participante bem como das teses por elas abordadas. Assim, para testar essas duas hipóteses secundárias, a análise foi feita em três casos concretos.

Em resumo, o plano de pesquisa pode ser assim esquematizado:

Tabela 3 - Indicadores de análise

Hipótese/Proposições	Modos de Verificação (Indicadores)
Hipótese de pesquisa (P): O IRDR tem sido utilizado estrategicamente pelos <i>jogadores repetitivos</i> na formação de uma tese jurídica favorável.	Análise das proposições secundárias
(p.1). O IRDR normalmente é suscitado pelo jogador repetitivo, que tem uma alta taxa de aceitação dos seus pedidos e que se utiliza dos mais variados recursos para consegui-la	1.1. Identificação dos suscitantes 1.2. Verificação do índice de sucesso dos pedidos por categoria de suscitantes 1.3. Utilização e menção de sustentação oral na fase de admissibilidade
(p.2). O jogador repetitivo atua de maneira estratégica durante a tramitação do IRDR, fazendo uso de todas as faculdades processuais disponíveis.	2.1. Utilização de sustentação oral, petições, pedido de diligências e recursos 2.2. Participação de interessados
(p.3). A tese jurídica pelo tribunal é aquela defendida pelo jogador repetitivo	3.1. Análise das teses jurídicas levantadas pelos interessados 3.2. Comparação com a tese jurídica firmada pelo tribunal

Fonte: elaboração própria

Cada uma dessas proposições auxilia na resposta da pergunta central da pesquisa, podendo indicar se o IRDR tem sido utilizado como um instrumento estratégico por parte dos *jogadores repetitivos*. A organização da apresentação dos dados será feita de acordo com as diferentes fases do IRDR. Antes de proceder à análise, contudo, necessário apresentar as escolhas metodológicas que guiaram a elaboração da pesquisa empírica.

3.1.2 O procedimento de coleta dos dados junto às decisões judiciais em casos de IRDR

Antes de prosseguir com a apresentação dos dados propriamente ditos, é preciso esclarecer quais foram os procedimentos da coleta dessas informações e quais foram as escolhas metodológicas quando da eleição das variáveis a serem analisadas. Vale lembrar que o presente

trabalho foi desenvolvido no âmbito de um grupo de pesquisa – o *Observatório* Brasileiro de IRDR, que buscou mapear as principais questões polêmicas sobre o IRDR em todo o território nacional. Os dados coletados permitiram uma análise bastante extensa e detalhada dos mais diversos aspectos relacionados ao tema, cujo relatório final está em fase de publicação. O objetivo do grupo era a composição de um quadro geral sobre essa nova técnica de julgamento, o que justificou a elaboração de um formulário de coleta bastante amplo, constante no anexo I do presente trabalho. Nesta pesquisa, contudo, o objeto de estudo é um pouco mais restrito, o que demandou a imposição de alguns recortes, de modo que nem todas as variáveis eleitas pelo grupo serão relevantes para a análise que se pretende realizar. Da mesma maneira, algumas variáveis que seriam importantes para a compreensão do IRDR sob a perspectiva do acesso à justiça, e, mais especificamente, sob a perspectiva dos usuários do sistema de justiça, não encontraram lugar na composição do formulário de coleta do grupo. É o caso da composição dos polos processuais nos conflitos que deram substrato para a instauração dos IRDR (a partir da tipologia dos litigantes), o que é extremamente importante para analisar esse instrumento à vista da tipologia dos atores processuais.

Diante disso, optou-se por mesclar o formulário elaborado pelo *Observatório* com outros dados, coletados via pesquisa individual. Essa segunda etapa de coleta, contudo, acarretou em algumas restrições quanto ao campo de análise. Enquanto no *Observatório* a análise foi realizada a nível nacional, a análise e a categorização dos atores processuais segundo a tipologia dos litigantes ficaram restritas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸⁰. O caminho até a escolha desse recorte pode ser justificado por vários fatores.

O primeiro ponto eleito pela pesquisa foi a restrição da análise aos casos decididos pela Justiça Estadual, já que é nessa seara que ocorre o maior índice de demandas ao Poder Judiciário (cerca de 70%) (CNJ, 2017). A escolha também se pautou no volume expressivo de IRDR instaurados na Justiça Estadual, situação que não se repete na Justiça Federal⁸¹. Somada à dificuldade em se analisar essa quantidade de variáveis, uma pesquisa de caráter nacional sobre a configuração dos conflitos e dos litigantes envolvidos no IRDR encontra outros tantos obstáculos: quando da realização da coleta, poucos Estados haviam cumprido a obrigação de

⁸⁰ Para uma análise dos dados dos dados disponibilizados pelo *Observatório* a nível nacional, recomenda-se, além do relatório de pesquisa (no prelo), a leitura da dissertação de mestrado de Fernando Antônio Oliveira, que traça um panorama de todos os IRDR suscitados no país.

⁸¹ De acordo com os dados levantados pelo *Observatório*, dos 677 IRDR suscitados até 15 de junho de 2018, apenas 65 tramitavam na Justiça Federal, o que representa pouco menos de 10% do total de casos suscitados. Os dados estão disponíveis em <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/>.

disponibilizar um banco de dados sobre os casos já suscitados⁸²; e, quando o disponibilizam, não o fazem com informações sobre os critérios para incluir ou não determinado caso no banco. Além disso, cada estado utiliza um sistema de busca de processos distintos e são alimentados por servidores que seguem os regimentos internos dos tribunais, que variam entre si, inviabilizando a utilização de um padrão de buscas em todos os sites dos tribunais, fator que comprometeria o grau de confiabilidade dos resultados obtidos⁸³.

Diante dessas dificuldades, optou-se por aplicar os formulários aos incidentes suscitados no Tribunal de Justiça São Paulo, por ser o Tribunal de maior porte (CNJ, 2017) e o local onde se realizará a pesquisa. Ademais, o TJSP conta com um sistema de busca processuais (E-SAJ) que permite a pesquisa jurisprudencial através da classe processual, o que não se verifica em todos os sistemas, além de possibilitar o acesso aos autos digitais em sua integralidade após a realização de um cadastro no site⁸⁴. Outro fator importante para essa escolha decorre da existência, no âmbito do TJSP, de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), órgão responsável por sistematizar todas as informações relativas ao IRDR, em uma página própria, que contém, além da lista com um resumo de todos os IRDR admitidos, a relação de todos os incidentes não admitidos.

Feitos esses esclarecimentos, algumas explicações quanto ao processo de coleta devem ser fornecidas. Os formulários de coleta foram elaborados no âmbito do *Observatório* após discussões pelo grupo sobre o que a literatura especializada entendia serem os principais aspectos do IRDR. As perguntas a serem respondidas foram formuladas com base nas discussões doutrinárias e legislativas, e foram testadas pelos integrantes do grupo, que aplicaram o formulário nos IRDR julgados pelos tribunais de todo o país. Nessa fase, o formulário sofreu várias adaptações, a fim de adequar sua estrutura às especificidades do campo, na medida em que nem sempre os apontamentos teóricos correspondiam à realidade enfrentada pelos tribunais na condução do IRDR, bem como para orientar a orientação dos

⁸² Os Estados são obrigados a disponibilizar em seus endereços eletrônicos um banco de dados local que permita a consulta pública de todas as fases percorridas dos casos repetitivos, por força do artigo 8º da Resolução 235/2016 do CNJ e ao §1º do artigo 979 do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, os estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Piauí e Rio Grande do Sul não contam com um sistema de gerenciamento de precedentes (NUGEP). A pesquisa foi feita no site de todos os tribunais, no dia 20 de maio de 2017, e foi atualizada em 07 de dezembro de 2017

⁸³ Nos tribunais que usam o sistema “E-SAJ”, por exemplo, é possível realizar buscas pelo critério “classe” do processo, no qual é possível selecionar diretamente o IRDR. Contudo, em sites com sistema próprio (como o do Distrito Federal, cuja busca é realizada pelo sistema SISTJWEB) não é possível realizar o filtro pela classe processual.

⁸⁴ O cadastro em questão é possível a todos os advogados vinculados à OAB/SP no sistema E-SAJ.

pesquisadores a fim de uniformizar o entendimento sobre as perguntas. Ao final, dois formulários foram elaborados, ambos pela ferramenta “Google-forms”: um destinado aos acórdãos que analisavam a admissibilidade do IRDR, e outro para aqueles que julgavam o mérito.

No que tange ao formulário de admissibilidade, as variáveis selecionadas foram: a) tribunal; b) número do processo; c) data do julgamento; d) órgão julgador; e) suscitante; f) natureza jurídica do suscitante, caso fosse a parte; g) matéria envolvida (ramo do direito); h) tema delimitado para o exame de admissibilidade; i) existência ou não de causa pendente de julgamento; j) análise sobre a adequada representatividade do caso; k) critérios para aferição da efetiva repetição, com a possibilidade de inserir eventuais dados apresentados pelo órgão julgador; l) menção a decisões contraditórias sobre o tema e eventuais comparações sobre o teor de cada uma; m) existência de afetação do tema pelos tribunais superiores; n) resultado do exame (cujas respostas estavam em grade, podendo ser selecionada uma dentre as seguintes: admitido, não admitido, convertido em diligência, extinto e outros); e, por fim; o) fundamentação para os requisitos de admissibilidade (efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica estavam dispostos em grade, e inexistência de recurso afetado pelos tribunais superiores, que podiam ser assinalados como cumprido, não cumprido ou não analisado). Ao final, havia espaço para eventuais observações.

Percebe-se que esse formulário abarca grande parte das questões levantadas pela literatura especializada, mas não traz, especificadamente, a classificação das partes integrantes do conflito no âmbito do qual foi instaurado o IRDR. Assim, para melhor atender aos objetivos da pesquisa, foi criada uma planilha paralela, apenas com os dados relativos aos processos que corriam no TJSP, na qual foram inseridas colunas para identificação do autor e o réu no processo base, além da eventual existência de sustentação oral na fase de admissibilidade. O objetivo em coletar essas informações era mapear os polos processuais ocupados pelas partes que mais suscitam e que mais tem sucesso (isso é, aquelas que normalmente têm deferido o pedido de instauração do IRDR), além de identificar uma possível estratégia de litigância no uso da sustentação oral.

Após o preenchimento dessas colunas, procedeu-se à classificação desses atores de maneira a conseguir encaixá-los na tipologia dos atores processuais apresentada no capítulo antecedente. Como já havia ressaltado Galanter, essa categorização deve ser feita a partir de “tipos ideais” de atores que apresentam, como regra, as características de uma ou outra categoria

(GALANTER, 1974, p. 98). A inclusão nesses “tipos ideais” é bastante vantajosa, seja porque permite uma comparação dos dados obtidos com os resultados apresentados por outras pesquisas que se utilizam dessa classificação, seja porque sua aplicação dispensa uma análise casuística de todos os casos em que as partes estudadas figurem em algum polo da relação processual, o que seria inviável tendo em vista o tempo e os recursos disponíveis para o desenvolvimento da pesquisa. Assim, foram utilizados como referenciais as categorizações já existentes e validadas na literatura jurídica (WHEELER, 1987; GALANTER, 1974), bem como os dados constantes no relatório dos “100 Maiores Litigantes” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ 2011; 2012).

Conseqüentemente, foram considerados “*jogadores repetitivos*” (J.R.) as partes que se enquadrem nas seguintes categorias: setor público, em todas suas esferas (incluindo suas autarquias, agências reguladoras, agentes administrativos, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista⁸⁵); os bancos e as instituições financeiras, as empresas de telefonia, as seguradoras e as empresas de planos de saúde, os fundos de previdência privada, os conselhos profissionais e sindicatos. Por sua vez, as pessoas físicas foram consideradas como “participantes eventuais” (P.E.) – fazendo-se a ressalva de que é possível a existência de exceções a essa regra, o que não invalida essa escolha metodológica, já adotada por inúmeras pesquisas. As empresas e demais pessoas jurídicas de direito privado serão classificadas como “outros”, e, quando sua inclusão na tipologia dos litigantes adotada se mostrar relevante, a classificação será realizada caso a caso, levando-se em consideração o volume de processos em que elas forem parte no âmbito do TJSP. Essa categorização foi utilizada anteriormente por Maria Cecília Asperti, em sua tese de doutorado (ASPERTI, 2018, p. 234-235), e encontra respaldo tanto nos dados oficiais divulgados pelo CNJ quanto nos estudos que testaram a viabilidade das proposições levantadas por Galanter.

⁸⁵ Embora as empresas públicas e sociedades de economia mista tenham sabidamente personalidade jurídica de direito privado, e que as fundações também podem ter configuração, entendeu-se por bem enquadrá-las no âmbito do setor público. Isso porque apesar de não estarem integralmente sujeitas ao mesmo regime jurídico das pessoas jurídicas de direito público, essas entidades sofrem algumas sujeições e recebem algumas prerrogativas em razão do interesse público que justifica a sua existência. Assim, embora não possuam benefícios típicos do setor público enquanto jogador repetitivo (como é o caso dos prazos estendidos, da impenhorabilidade de bens, da sujeição ao regime de precatórios, etc.), essas entidades prestam, em regra, serviços públicos; contratam seus representantes via concurso e, por isso mesmo, contam com um aparato jurídico próprio especializado nos tipos de demandas nas quais elas normalmente se envolvem, e, em razão da participação do Estado na sua gestão, podem ter algum tipo de influência na elaboração das políticas públicas. Assim, a escolha metodológica de classificar as empresas públicas e sociedades de economia mista como setor público, apesar de tecnicamente não corresponder à natureza jurídica desses entes, parece bastante adequada para a composição do quadro que se pretende realizar na presente pesquisa.

O preenchimento dessas colunas levou em consideração a posição das partes no processo originário, na primeira instância. Assim, nos casos de IRDR suscitados durante a tramitação de agravo de instrumento (que tem numeração própria), procedeu-se à busca pelo processo que deu origem ao recurso, a fim de descobrir a posição das partes quando o Poder Judiciário foi acionado. Também no caso de embargos, considerou-se como autor o embargado, e como réu o embargante, ainda que essa posição estivesse invertida no processo incidental. A classificação das partes em mandados de segurança também sofreu adaptações. Isso porque nesse tipo de ação, embora o polo passivo seja a autoridade coatora (pessoa física), considerou-se como parte a pessoa jurídica de direito público ao qual a autoridade está vinculada. Nesses casos, além do tema discutido ser relacionado à matéria de direito público, as manifestações processuais são feitas pelo órgão responsável pela representação da pessoa jurídica, que conta com um aparato institucional típico dos *jogadores repetitivos*.

A maior parte dos dados foi coletada no próprio acórdão de admissibilidade. Todavia, em alguns casos, a informação não constava no documento, de modo que se procedeu à busca no andamento processual e/ou no processo originário, quando foi possível os acessar.

No que concerne ao procedimento de coleta propriamente dito adotado pelo grupo, a busca pelos acórdãos que procederam ao exame de admissibilidade foi feita a partir da ferramenta de pesquisa jurisprudencial do sistema e-SAJ, no endereço eletrônico do TJSP. A pesquisa foi feita na modalidade “pesquisa jurisprudencial completa”⁸⁶, com a aplicação do filtro “classe processual - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, sem limitação temporal. Não se aplicou a limitação temporal porque o sistema de buscas do tribunal não permite a inclusão de um período superior a 12 (doze) meses, e o período de análise compreendia um pouco mais de dois anos (de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC, até o dia 15/06/2018, data estipulada pelo grupo de pesquisa como termo final da análise). No último dia da coleta (30/06/2018), a aplicação desse filtro apresentou um total de 190 acórdãos, que incluíam, além dos os acórdãos de mérito, seis decisões publicadas entre o dia 15/06/2018 e o dia 30/06/2018, e que, portanto, não foram incluídas na análise. Restaram, assim, 172 acórdãos, os quais serviram de base para o preenchimento do formulário de coleta. Ressalte-se que, à época da coleta, o TJSP não disponibilizava a relação dos IRDR suscitados e não

⁸⁶ A ferramenta de busca jurisprudencial completa, de acordo com o manual do e-sal, realiza a pesquisa não apenas na ementa, mas no inteiro teor do acórdão. A base de dados em que a busca é feita abrange todos os acórdãos publicados pelo TJSP, o que evita, por exemplo, falhas decorrentes do mal preenchimento da ementa pelos servidores ou a limitação do acesso aos documentos (o que acontece com o sistema de buscas do Superior Tribunal de Justiça, conforme PEREIRA et al., 2014, p. 121). O manual está disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/#id_operadores_logicos.htm

admitidos, lacuna que foi preenchida por uma publicação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)⁸⁷. De todo modo, após o período de coleta, o grupo enviou um ofício ao à presidência do tribunal, solicitando a relação de todos os IRDR suscitados até a data estipulada, a fim de suprimir eventuais falhas na alimentação do sistema.

O resultado desse procedimento pode ser consultado no anexo III, local em que se encontra a planilha que compõe a base de dados que serviu de substrato para a elaboração dos gráficos e das análises realizadas ao longo deste capítulo.

O mesmo procedimento de discussão e testes foi realizado no formulário destinado à coleta de informações sobre o julgamento de mérito (anexo II). O resultado foi um instrumento de coleta que buscava identificar as seguintes informações: a) tribunal; b) número do processo; c) data do julgamento final; d) órgão julgador; e) menção a algum tipo de divulgação e publicidade da admissibilidade do IRDR pelo Tribunal; f) sobrestamento dos processos que tratam do mesmo tema; g) eventual aplicação de outras hipóteses de suspensão; h) pedidos de informações a outros órgãos; i) participação de interessados; j) natureza jurídica do interessado (cujas respostas estavam dispostas em grade, referindo-se a pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas); k) existência de julgamento sobre o mérito do IRDR; l) eventual tese jurídica firmada; m) modulação de efeitos da decisão n) interposição de recurso especial ou extraordinário e, por fim, o) observações relevantes para a pesquisa.

A busca feita no site do tribunal seguiu os mesmos passos descritos anteriormente. Desta vez, contudo, foi realizada a checagem dos casos que apareciam na busca processual com a lista disponibilizada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, na qual estão sistematizadas as informações de todos os IRDR já admitidos. Conforme os casos são admitidos, o NUGEP inclui um novo tema em aba própria, que contém os temas a serem discutidos, as datas de julgamento, eventual suspensão de processos que versem sobre a mesma matéria, bem como as teses fixadas (se houver), além da constatação de eventuais recursos ou do transido em julgado. Ao clicar sobre o tema, a página é redirecionada para a aba da consulta processual, que permite o acesso à íntegra dos autos digitais, onde as informações foram coletadas.

⁸⁷ A tabela contendo os dados aqui mencionados está disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/Irdrr/IrdrrsInadmitidos.pdf?d=1560274612696>

3.2 O comportamento processual dos atores em relação ao IRDR

Nos próximos itens, serão apresentados os resultados da coleta de dados e das análises realizadas seguindo a linha dos referenciais teóricos estabelecidos nos capítulos antecedentes. A atenção será destinada ao comportamento dos atores processuais, com vistas a identificar uma possível utilização estratégica do IRDR por parte dos litigantes repetitivos, bem como a postura do Poder Judiciário em face desse novo instrumento. Para facilitar a compreensão dessa análise, os dados foram divididos segundo as fases de admissibilidade, processamento e julgamento de mérito do incidente, até porque cada uma dessas etapas pode ser lida à luz de indicadores distintos e a partir de premissas distintas, e que correspondem às proposições anteriormente apresentadas.

3.2.1 Fase de admissibilidade

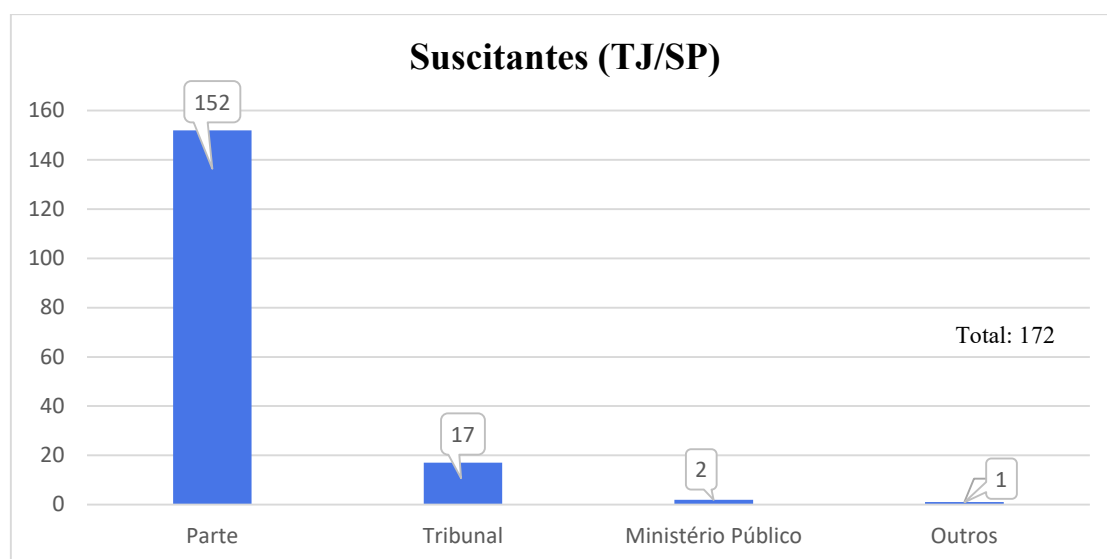
Este item busca analisar a proposição relativa à capacidade que os *jogadores repetitivos* teriam de escolher os casos em que será aplicada a técnica de julgamento do IRDR (p.1.). Para tanto, seria necessário descobrir quem havia dado causa aos incidentes suscitados e admitidos e a qual categoria esses atores pertenceriam. As informações relevantes para essa conclusão dizem respeito, portanto, à natureza do suscitante bem como o índice de procedência dos pedidos de instauração de IRDR acatados pelo tribunal. Outro aspecto relevante que a fase de admissibilidade permite analisar diz respeito à utilização de recursos processuais, como é o caso da sustentação oral, como uma ferramenta para influenciar o resultado do exame de admissibilidade do incidente. Assim, a preocupação central dessa etapa da coleta era identificar (1) quem suscita com maior frequência os IRDR; (2) se o tribunal costuma acatar com maior frequência os pedidos de instauração de uma ou outra categoria de atores; (3) se a utilização de ferramentas processuais como a sustentação oral é mais frequente em determinada categoria e, por fim; (4) como tem sido realizado o processo de escolha do caso-modelo no âmbito do qual será firmada a tese jurídica. Todos esses indicadores podem apontar para a existência (ou não) de um representante adequado, o que é um fator determinante para se verificar a legitimidade da decisão tomada no IRDR, nos termos já debatidos no capítulo anterior.

Importa dizer, desde já, que as inferências que se pretende realizar são do tipo “descritiva” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 43), haja vista os inúmeros fatores que podem impactar o resultado do julgamento (de mérito e de admissibilidade) da tese suscitada, o que dificultaria a realização de inferências de causalidade. Assim, as conclusões apresentadas não poderiam indicar com toda a certeza que os pedidos de instauração dos IRDR realizada por determinada

categoria de ator obtêm maior aceitação *porque* são por ela suscitadas, mas tão somente constatar que determinado grupo tem maior ou menor sucesso quando realiza esse tipo de pedido ao Poder Judiciário.

Após a coleta dos dados, inclusive, algumas proposições se confirmaram, ao passo que outras foram postas em xeque e suscitaram o surgimento de novas indagações. Num primeiro momento, a configuração do quadro de suscitantos não fugiu do esperado: embora pensado a partir de uma racionalidade gerencial, o fato de o IRDR ser colocado à disposição das partes fez com que a grande maioria dos incidentes fossem suscitados por elas. Veja-se:

Gráfico 4 - Suscitantos

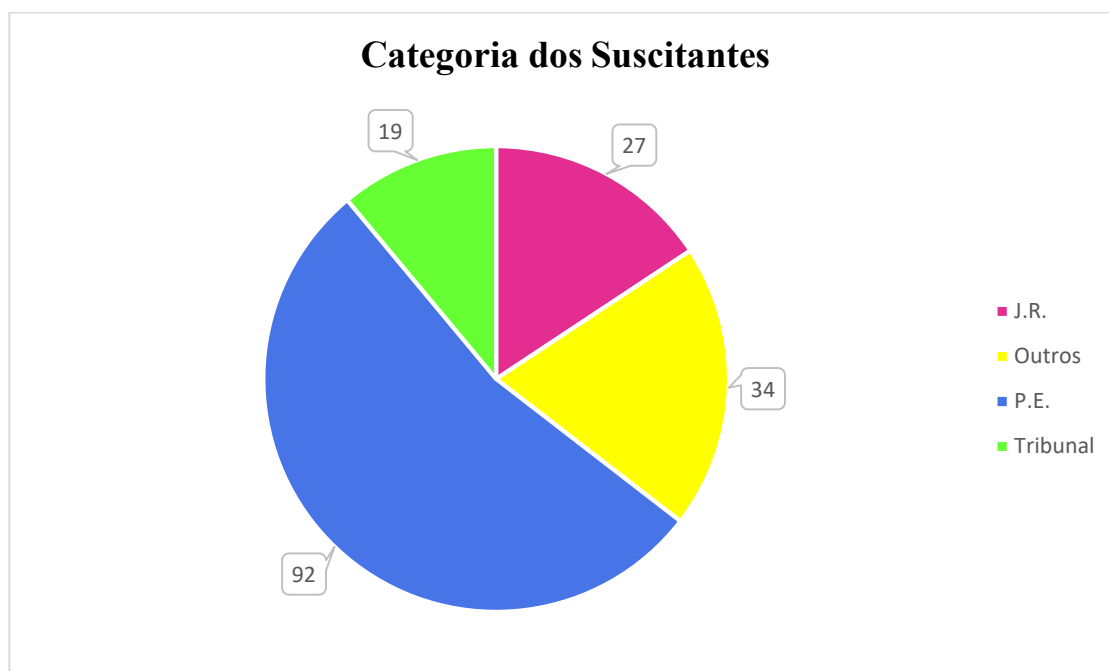


Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

Dos 172 IRDR suscitados no TJSP, 88% foram propostos pelas partes dos processos originários; ao passo que 9% foram propostos pelos membros do próprio tribunal. O Ministério Público suscitou apenas dois casos: o processo de nº 2182100-30.2016.8.26.0000, em que se discutia a comarca competente para o ajuizamento de ações indenizatórias propostas por pessoas ocupantes da área do Pinheirinho; e de nº 2182100-30.2016.8.26.0000, em que se pleiteava a homogeneização do tratamento jurídico aplicável à gestão de áreas contaminadas urbanas (ambos inadmitidos). O caso considerado como “outro” diz respeito ao processo de nº 2038304-10.2018.8.26.0000, relacionado a um processo movido por uma instituição financeira em face de uma pessoa física. O suscitante, todavia, foi a Associação de Advogados do Banco, que pleiteava a uniformização da jurisprudência no que concerne à base de cálculo do preparo de apelação quando há sentença condenatória e o recurso limita-se ao pleito de majoração da verba honorária. Por entender que a associação não se enquadrava no rol de legitimados do artigo 977 do Código de Processo Civil, o tribunal rejeitou a instauração do incidente por

ilegitimidade do suscitante. Após constatar que a grande maioria dos IRDR foi, de fato, suscitada pelas partes, buscou-se identificar a que categoria, dentro da tipologia dos atores processuais, elas se enquadravam. Essa foi a configuração obtida:

Gráfico 5 - Categoria dos suscitantes

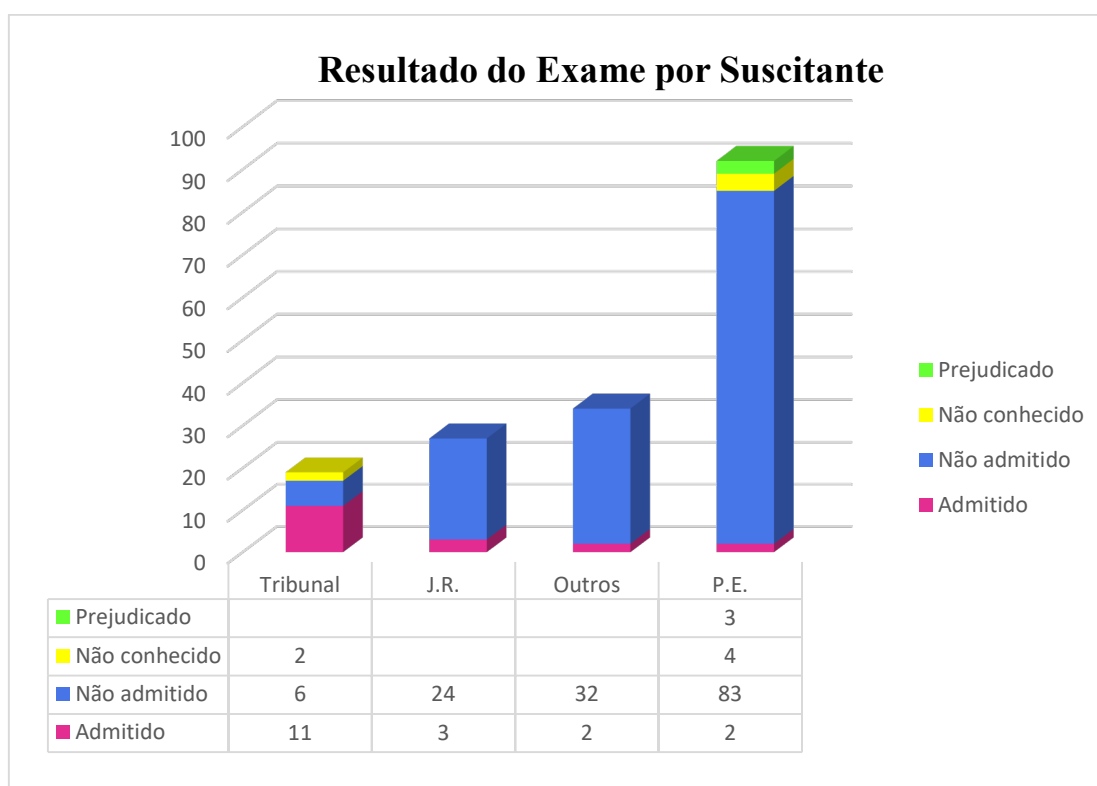


Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

Este dado pode ser surpreendente. Antes da realização da coleta de dados, acreditava-se que os resultados apontariam para um uso majoritário do IRDR pelos *jogadores repetitivos*, bem como uma maior taxa de sucesso dos pedidos realizados por eles. A surpresa foi grande quando se descobriu que, na verdade, quem suscitava as maiores quantidades de IRDR eram as pessoas físicas – consideradas por essa pesquisa como participantes eventuais: isso aconteceu em 92 dos 172 casos existentes, o que corresponde a 53% do total de casos. Conforme explicado no capítulo anterior, a presença de participantes eventuais foi entendida, por essa pesquisa, como hipótese de não atendimento ao vetor da representatividade adequada, na medida em que, justamente pelas características desses atores apontadas por Galanter, dificilmente eles conseguiriam defender com propriedade todos os argumentos possíveis que interessem os demais eventualmente interessados. Casos assim tendem a ter um contraditório enfraquecido, o que implica num enfraquecimento da legitimidade da decisão proferida no âmbito do IRDR.

Os *jogadores repetitivos* (dentre os quais se considerou o Ministério Público) figuram como suscitantes em apenas 27 casos, ou seja, em apenas 15% do total. Para os seus interesses, entende-se que, em regra, há representatividade adequada em razão das vantagens estratégicas normalmente percebidas por essa categoria de atores. A categoria “outros”, composta majoritariamente por empresas, representa quase 20% do total de casos, ao passo que o tribunal foi responsável por suscitar apenas 11% dos IRDR. Buscou-se, então, identificar quem eram os atores responsáveis pela maior parte dos IRDR admitidos. Essa foi a configuração dos dados:

Gráfico 6 - Resultado do exame por suscitante

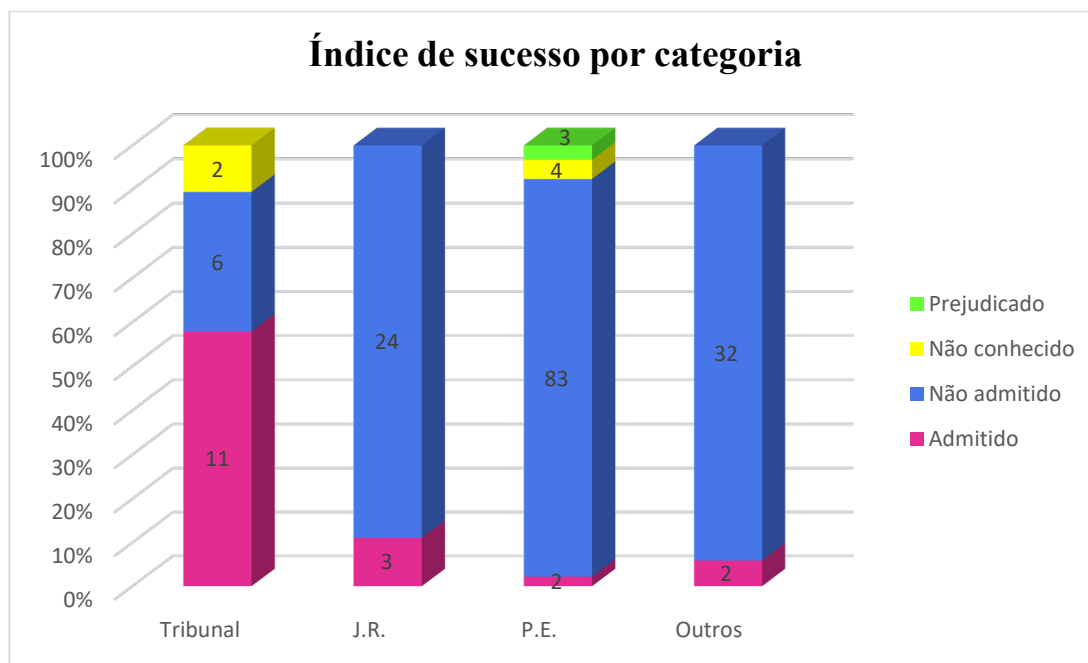


Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

A preocupação dessa etapa da pesquisa era descobrir se o tribunal costumava aceitar com maior frequência os IRDR suscitados pelos *jogadores repetitivos*, em comparação aos IRDR suscitados pelos jogadores habituais, a fim de constar se eram esses jogadores os responsáveis pela escolha dos casos em que seria firmada a tese jurídica. Não foi esse o resultado encontrado. Os dados demonstraram que, dos 18 casos admitidos até a data limite do recorte temporal (15/06/2018), 11 foram suscitados por membros ou órgãos do próprio tribunal, o que corresponde a mais de 60% dos casos. Os *jogadores repetitivos* e os participantes eventuais, contudo, tiveram praticamente o mesmo número de casos suscitados admitidos para

a análise de mérito: 3 e 2, respectivamente. Porém, quando se analisa o índice de sucesso⁸⁸ dos pedidos, os *jogadores repetitivos* têm resultados ligeiramente melhores:

Gráfico 7- Índice de sucesso por categoria - TJSP



Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

Igualmente surpreendente, os dados revelaram que é o tribunal a categoria com o maior número de pedidos proporcionalmente admitidos. Dos 19 casos em que suscitou a instauração do incidente, mais da metade (57%) procedeu ao exame de mérito. Já índice de sucesso dos *jogadores repetitivos* beira aos 11% (3 dos 27 casos). O índice de sucesso dos participantes eventuais, por sua vez é, não passa dos 2%: dos 92 casos em que suscitaram a instauração de um IRDR, os participantes eventuais conseguiram que o tribunal apreciasse o mérito em apenas 2 casos. Aparentemente, há uma dificuldade no manejo técnico do IRDR por parte de ambas as categorias. Dos 83 casos em que o pedido de instauração do incidente feito por um participante eventual e não foi acolhido, 60 foram recusados porque o suscitante não observou a exigência

⁸⁸ A elaboração da taxa de sucesso foi inspirada na pesquisa de Songer e Sheehan, publicada em 1992, que criou um índice líquido de vantagem, com o qual media a taxa de sucesso de determinados tipos de litigantes nas cortes de apelação, analisando os resultados de admissão ou não dos recursos por eles interpostos (SONGER; SHEEHAN, 1992).

de recurso pendente⁸⁹ de julgamento para a aplicação dessa técnica⁹⁰. Da mesma maneira, os *jogadores repetitivos* em 15 dos 27 que suscitaram não cumpriram esse requisito⁹¹. O restante dos casos não foi admitido ora por se tratar de matéria fática, ora pela prévia afetação do tema pelos tribunais superiores, ou, ainda, pela inexistência de controvérsia jurídica relevante. De todo modo, há um evidente desvirtuamento da função do IRDR, que tem sido utilizado pelas partes como um sucedâneo recursal, e não como um instrumento de uniformização da jurisprudência.

Na prática, portanto, quem tem escolhido os casos em que será fixada a tese jurídica é o próprio órgão judicial, o que demonstra que uma racionalidade gerencial, sobretudo, tem orientado o emprego do IRDR, como um instrumento de gestão do volume de processos e como organização das tarefas institucionais de julgamento de casos repetitivos.

Essa tendência também é verificada a nível nacional. Dos 677 IRDR suscitados até 15/06/2018, 401 casos foram provocados por iniciativa das partes, dos quais apenas 63 (menos de 10%) foram admitidos. Já os tribunais foram responsáveis por pedir a instauração de 219 casos, dos quais 121 (mais da metade) foram admitidos.

O protagonismo do tribunal na eleição do caso no âmbito do qual será aplicada a tese confirma os apontamentos feitos pela doutrina no sentido de que o IRDR se consubstancia em

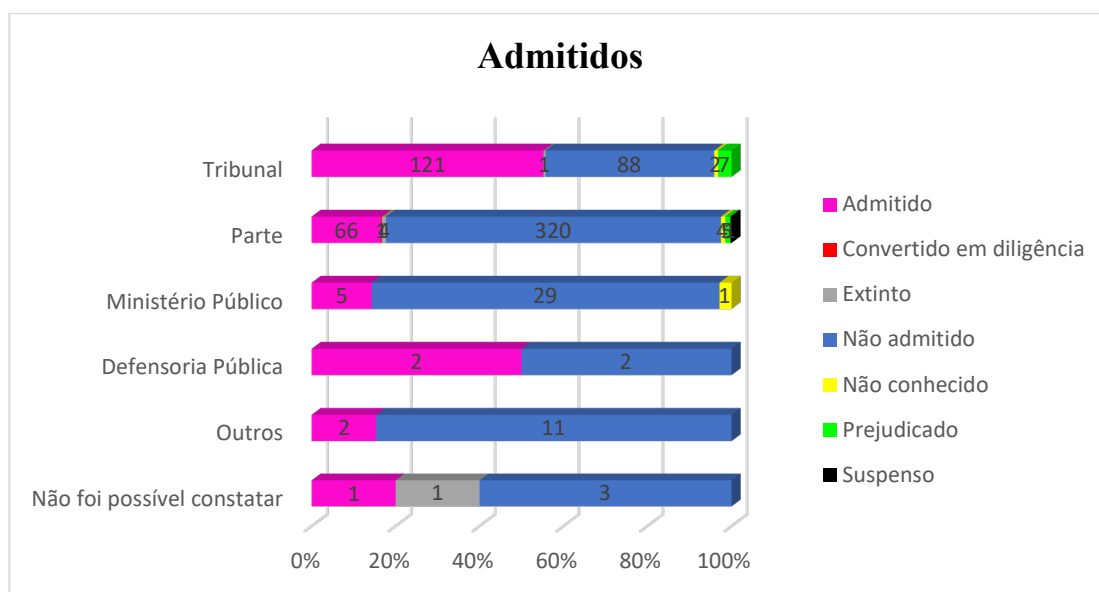
⁸⁹ Informações coletadas a partir da leitura da coluna “observações” na base de dados.

⁹⁰ A exigência de recurso pendente de julgamento é bastante controversa na literatura (TEMER, 2017), situação que se reflete no âmbito dos tribunais. O TJPE, por exemplo, conta com disposição em seu regimento interno exigindo a pendência de julgamento para admitir o IRDR, inclusive quando suscitado pelo magistrado de primeiro grau. É o que se verifica no artigo 434, parágrafo único, da normativa interna do tribunal: “*O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia*”. Em São Paulo, a orientação dos órgãos julgadores é bastante firme no sentido de só admitir a instauração do IRDR quando houver recurso pendente de julgamento, a fim de evitar a supressão de instância. Por outro lado, nos autos de nº 0037860-45.2017.8.26.0000, o tribunal afastou esse entendimento, para admitir um IRDR suscitado pelo magistrado ainda que na inexistência de recurso pendente de julgamento. A solução apontada pelo órgão julgador foi, portanto, de cindir o julgamento: a turma especial decidiria somente o mérito do IRDR, relegando ao juiz originário o julgamento do caso concreto.

⁹¹ A previsão legal que deu origem às dúvidas acerca da necessidade ou não de causa pendente de julgamento como um requisito positivo de admissibilidade do IRDR pode ser explicada pela análise do texto do projeto do CPC 2015. Na versão aprovada pelo Senado em 2010, constava expressamente a possibilidade de instauração do incidente a partir de processos do primeiro grau, adotando-se um desenho normativo mais próximo ao *Musterverfahren*. Essa configuração foi alterada pela Câmara revisora, que inseriu o requisito da causa pendente no tribunal para admissão do IRDR. Todavia, na votação final pelo Senado, incluiu-se, mais uma vez, a figura do juiz de primeiro grau como habilitado para requerer a aplicação dessa técnica de julgamento, suprimindo a necessidade de causa pendente, ao mesmo tempo em que se inseriu a regra que estabelece que o órgão responsável por fixar a tese jurídica deve julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária (artigo 978, parágrafo único). Existem, assim, posicionamentos no sentido de exigir uma causa pendente e outros no sentido de que ela não seria necessária, e ambos encontram respaldo no texto legal e nas características do instituto. Para maiores informações, vide MENDES; TEMER, 2015, pp. 296-299. O TJSP, por sua vez, é bastante firme na adoção do primeiro posicionamento.

uma mais uma aposta na discricionariedade dos órgãos julgadores, delegando-lhes a tarefa de identificar os casos em que deve ser aplicada essa técnica de julgamento para assegurar – ao menos em tese – a segurança jurídica dos jurisdicionados. Mas ao que tudo indica, essa técnica tem sido aplicada mais como uma ferramenta para otimizar o trabalho dos juízes e desembargadores, fator que explicaria, ao menos em alguma medida, as diferentes taxas de sucesso dos IRDR suscitados pelo tribunal, se comparados com os suscitados pelas partes.

Gráfico 8 - índice de Sucesso por categoria - nacional



Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

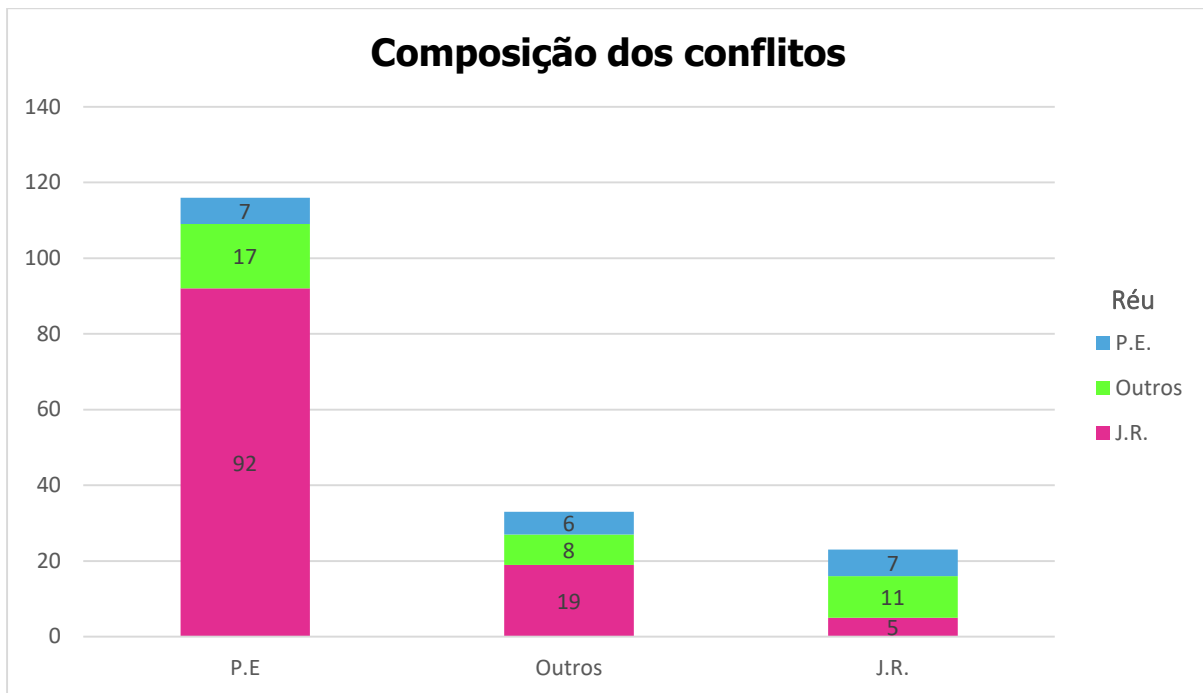
Vale destacar, ainda, no TJSP, em nenhum dos casos em que foi suscitada a instauração de um IRDR, houve qualquer análise sobre eventual representatividade do caso ou da adequação do representante. Essa também é uma tendência verificável nos dados coletados pelo *Observatório* a nível nacional. Dos 677 acórdãos analisados, em apenas 4 casos os tribunais analisaram se o processo no âmbito do qual o IRDR havia sido suscitado era adequado para embasar a discussão e a consequente fixação da tese jurídica, resultando num juízo positivo de admissibilidade em todos eles⁹²

Outro aspecto relevante para compreender as diferentes estratégias de utilização do IRDR diz respeito ao polo processual ocupado pelo suscitante no conflito originário. Nesse sentido Amanda Araújo Guimarães propõe uma classificação dos conflitos processuais a partir

⁹² Trata-se do processo de nº 0016464-25.2016.8.16.0000, do TJPR; e dos processos de nº 0001624-56.2013.8.24.0076; 0026959-47.2010.8.24.0023 e 0012709-69.2012.8.24.004 do TJSC.

do polo em que ocupa o litigante repetitivo, na medida em que esse dado pode revelar dados importantes sobre o tipo de conflito posto a julgamento – os quais, justamente por isso, podem demandar um tratamento processual diferenciado (GUIMARÃES, 2017, pp. 90-91). Assim, existiriam duas categorias de conflitos repetitivos marcados pela presença do grande litigante: aquele em que é o próprio litigante quem ajuíza diversas ações contra múltiplos sujeitos, com vistas, em regra, a recuperarem algum crédito (o exemplo típico desse tipo de litígio seria a execução fiscal); e aqueles em que múltiplos sujeitos ajuízam ações similares contra o grande litigante, normalmente associadas a violações de direito por ele cometidas – hipótese em que os conflitos se apresentam de maneira mais complexa do que no primeiro caso (GUIMARÃES, 2017, p. 104). Assim, compreender qual é a composição dos conflitos que deram origem à instauração do IRDR e qual é a posição ocupada pelo suscitante pode angariar informações importantes para um manejo adequado do IRDR.

Gráfico 9 - Composição dos conflitos originários



Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

Os dados demonstram que a maioria avassaladora dos conflitos que dão origem aos pedidos de instauração do IRDR é daqueles compostos, no polo ativo, pelos participantes eventuais, e, no polo passivo, pelos *jogadores repetitivos*, isso é, são os conflitos decorrentes do ajuizamento de múltiplas ações, por múltiplos sujeitos, em face de um *jogador repetitivo*

potencialmente violador de direitos. Em segundo lugar, apresentam-se os conflitos em que figuram no polo ativo, majoritariamente, empresas (classificadas como “outros”), também em face dos *jogadores repetitivos*. Em seguida, aparecem os casos ajuizados pelos participantes eventuais em face dessas empresas; e os ajuizados pelos *jogadores repetitivos* em face delas. Poucos são os casos em que o jogador repetitivo figura como autor e o participante eventual como réu: foram apenas 7 processos, o que corresponde a 4% do total de casos. Essa configuração reflete a “taxonomia dos litígios” encontrada nos casos que deram origem ao pedido de instauração do IRDR, que fica melhor explicada na tabela a seguir:

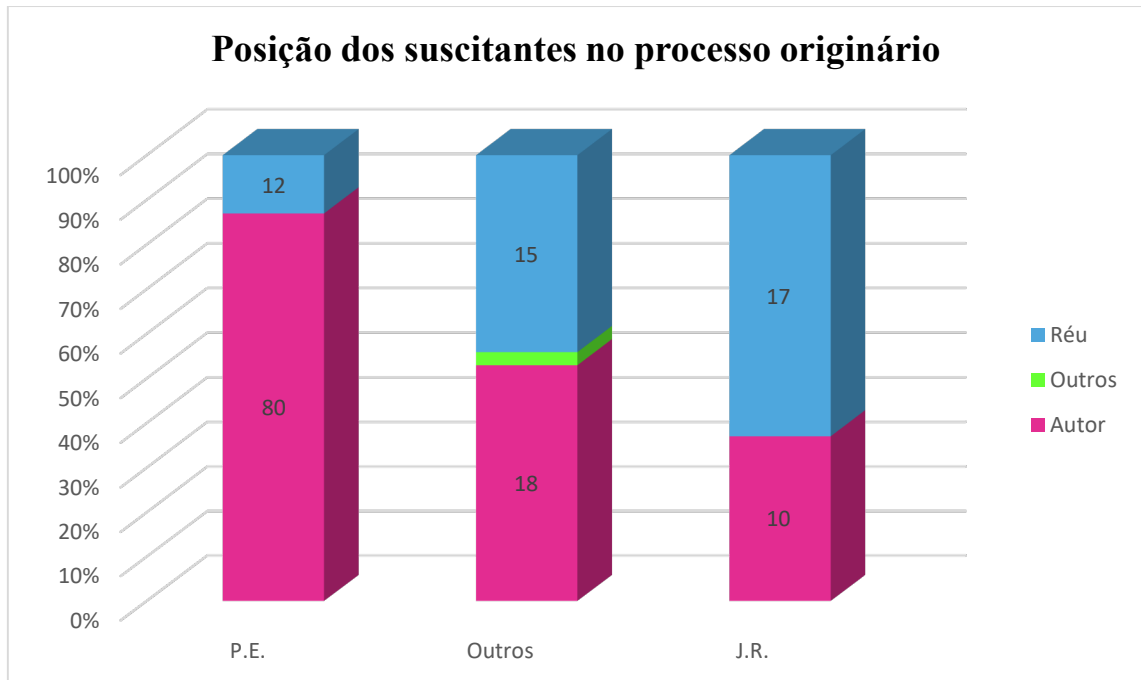
Tabela 4 - Taxonomia dos litígios

Autor	Réu	Jogador Repetitivos	Participante Eventual	Outros	Total
Jogador Repetitivo		5	7	11	23
Participantes Eventual		92	7	17	116
Outros		19	6	8	33
Total		116	20	36	177

Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

Vale a pena investigar, assim, como esses atores tem se distribuído na posição de suscitantes do IRDR:

Gráfico 10- Posição dos suscitantes no processo originário



Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Observatório Brasileiro de IRDR

Como se vê, os participantes eventuais costumam suscitar com maior frequência a instauração de um IRDR quando se encontram no polo ativo da demanda, o que pode decorrer de uma propensão desses atores em utilizar das estruturas formais do sistema de justiça. Por outro lado, os *jogadores repetitivos* costumam requerer a instauração do incidente quando ocupam o polo passivo na demanda originária, o que pode indicar a utilização desse instrumento como um mecanismo de defesa ou de postergação do processo, o que é bastante preocupante quando se considera que, em regra, o litigante repetitivo ocupa no polo passivo na condição de violador de direitos (GUIMARÃES, 2017).

Essa configuração também pode ser lida à luz dos achados da pesquisa promovida pelo IPEA no sentido de que a confiança dos réus na Justiça costuma ser maior do que a confiança dos autores (IPEA, 2010, p. 16), na medida em que os trâmites e o tempo do processo costumam correr contra os interesses daquele que formula a pretensão em juízo.

Partindo das categorias de motivações para a utilização dos mecanismos judiciais de solução de disputas elaboradas por Santos Filho e Timm - i) baixo custo (e risco); ii) busca de um ganho; iii) a utilização do Judiciário como meio (para postergar responsabilidades, por exemplo), e iv), a busca pela reparação de um dano (SANTOS FILHO; TIMM, 2011, p. 52), é possível inquirir algumas estratégias de litigância que podem espelhar esses resultados. Por um

lado pode ser vantajoso para o autor suscitar o IRDR porque o artigo 980 do CPC estabelece uma preferência legal, determinando seu julgamento de mérito no prazo de um ano⁹³, o que pode encurtar significativamente o tempo de espera até um provimento final do caso concreto, visto que o órgão responsável por julgar o incidente, em tese, deve julgar o recurso pendente, nos termos do artigo 978, parágrafo único. A não exigência do pagamento de custas processuais (prevista no artigo 976, §5º) potencializa esse atrativo. Por outro, para o réu, o uso desse instrumento como um meio também pode ser interessante, especialmente se ele é *um jogador repetitivo* que faz parte de uma quantidade significativa de outros processos que tratem da mesma matéria. Isso porque a admissão de um IRDR pode implicar na suspensão de todos esses outros processos, postergando eventuais condenações em casos isolados, conforme dita o artigo 982, I, do CPC. Pode ser, ainda, que a utilização desse instrumento pelo polo passivo do conflito atrase o curso normal do processo, especialmente se suscitado em casos manifestamente incabíveis.

Além do polo processual, outro indicador sobre o comportamento processual dos *jogadores repetitivos* e dos participantes eventuais está na utilização do recurso da sustentação oral durante o exame de admissibilidade do IRDR. O uso ferramenta foi verificada a partir da consulta à íntegra dos autos, em especial, das tiras de julgamento. O resultado da consulta foi positivo em apenas em 5 casos:

Tabela 5 - Sustentação oral na fase de admissibilidade

Número do Processo	Resultado do exame	Autor	Réu	Suscitante	Sustentação oral
2195897-73.2016.8.26.0000	Não admitido	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A	Empresa	Empresa
2214006-38.2016.8.26.0000	Não admitido	Condomínio	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Condomínio	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
2177524-57.2017.8.26.0000	Não admitido	PF	JM Barreto Construtora e Incorporadora LTDA	Empresa	Empresa

⁹³ Para se ter uma ideia, o tempo médio de um processo no primeiro grau na Justiça Estadual até a baixa é de 3 anos e 7 meses. Para a sentença, de 2 anos e quatro meses. (BRASIL, 2018, p. 143)

0043917-79.2017.8.26.0000	Não conhecido	Condomínio	SABESP	Tribunal	Ambas as partes
2038304-10.2018.8.26.0000	Não admitido	Banco	PF	Associação dos Advogados do Banco do Brasil	Associação

Fonte: elaboração própria

O mapeamento desses dados, contudo, demonstrou o falseamento da hipótese de que a utilização de ferramentas como a sustentação oral poderia impactar positivamente no exame de admissibilidade. Nenhum dos casos em que houve sustentação oral resultou na admissão do IRDR, de modo que embora ela tenha sido utilizada com maior frequência por quem tem expertise no uso do sistema de justiça, a resposta dada pelo tribunal não sofreu alteração. Vale ressaltar, ainda, que em 2 dos 5 casos em que houve sustentação oral apenas do suscitante. O único ente que se utilizou dessa ferramenta na condição de “parte contrária” foi o setor público estadual, que, nas suas razões, não se opôs propriamente à instauração do IRDR, mas alegou em razões matérias sobre o mérito da questão. Também vale destacar que em um dos casos de sustentação oral, a parte responsável pela manifestação não foi nem o autor nem o réu do processo originário, mas uma associação, estranha ao conflito originário, e que também figura na condição de suscitante. Por não se encontrar guarida no rol de legitimados para propor a instauração do IRDR, a associação foi considerada parte ilegítima, o que deu ensejo à rejeição do incidente.

3.2.1.1 Conclusões parciais com base nos dados gerais dos IRDRs no TJSP

A análise da fase de admissibilidade do IRDR tinha o objetivo de descobrir se, em face das vantagens estratégicas usufruídas pelos *jogadores repetitivos*, eles exerceriam alguma influência na escolha do caso-paradigma, no âmbito do qual será feita a discussão sobre a tese jurídica.

Os dados destacam que, ao mesmo tempo em que os há uma utilização majoritária desse instrumento por parte dos participantes eventuais, eles também apontaram uma deficiência técnica na utilização do IRDR por esses atores, o que pode ter dado ensejo à alta taxa de rejeição

dos pedidos realizados por essa categoria. A utilização desordenada do IRDR havia sido prevista na elaboração da hipótese de pesquisa, o que foi confirmado pela pesquisa empírica.

Por outro lado, os *jogadores repetitivos* se utilizaram dessa técnica de maneira mais moderada, suscitando sua instauração em apenas alguns casos. Assim, embora também não tenham conseguido emplacar muitos pedidos, sua taxa de sucesso apresenta-se superior, o que pode indicar uma utilização mais consciente desse instrumento.

Também merece destaque a confirmação em relação à posição dos litigantes nos casos repetitivos. Conforme se verifica, de fato, a maior parte dos processos é aquela em que o *jogador repetitivo* está no polo passivo do conflito (o que, em regra, indica uma posição de violação de direitos). É justamente nessa configuração que o litigante repetitivo costuma suscitar o IRDR, do que se pode questionar uma utilização estratégica com viés defensivo desse instrumento.

Confirmando a racionalidade gerencial que embasa todo o desenho normativo do IRDR, o tribunal aparece como o suscitante de maior sucesso. A maior parte dos casos que prosseguem ao exame de mérito são aqueles escolhidos pelos próprios membros do tribunal, que o fazem sem considerar – ao menos não expressamente – a representatividade dos sujeitos que atuarão no incidente, muito menos a pertinência e instrução do caso paradigma para uma adequada construção do contraditório.

Ao contrário do que se imaginava quando as hipóteses de pesquisa foram formuladas, o IRDR não se afigura um instrumento dos sonhos do *jogador repetitivo*, mas sim do próprio Poder Judiciário, que agora tem uma ferramenta poderosa para racionalizar sua atividade.

De todo modo, independentemente de quem solicita a instauração do IRDR, foi possível constatar que o tribunal praticamente ignora as discussões doutrinárias acerca da representatividade adequada dos sujeitos atuantes no IRDR ou dos limites cognitivos decorrentes do caso concreto. O tema quase nunca é abordado pelo órgão julgador, que, aparentemente, confia na sua capacidade de identificar os argumentos necessários para a formação da tese jurídica.

3.2.2 Processamento e julgamento de mérito dos IRDRs no TJSP – análise de casos

Nesse item, a análise se volta para a identificação das estratégias de litigância adotadas pelas categorias de atores processuais através de uma análise do seu respectivo papel na formação do contraditório (p.2) e no convencimento do órgão julgador na fixação da tese

jurídica (p.3). Por isso, o foco da pesquisa se volta agora para o processamento e julgamento de mérito do incidente.

Os indicadores escolhidos para analisar essas duas proposições foram de sustentação oral durante a tramitação do incidente; a participação de outros atores da mesma categoria na condição de interessados; pedidos de diligências e eventuais recursos interpostos (p.2); bem como a argumentação considerada pelo órgão julgador no julgamento de mérito (p.3)

Como os dados coletados pelo *Observatório* não abarcam com inteireza as proposições aqui analisadas, foi necessário proceder à escolha de alguns casos concretos para aplicação desses indicadores. Não se trata, propriamente, de um estudo de caso, mas de uma seleção de alguns casos ilustrativos de conflitos envolvendo interesses dos *jogadores repetitivos* e dos participantes eventuais, para uma análise de determinados aspectos que se considerou relevante para a abordagem aqui tratada. Todavia, algumas lições que guiam a elaboração de um estudo de caso puderam ser aproveitadas na construção da seleção dos casos construída. Seguindo os ensinamentos de Maíra Machado (2017), os casos foram selecionados a partir de um *contexto*, que, na presente pesquisa, é aquele relativo à contraposição entre os interesses dos *jogadores repetitivos* e dos *participantes eventuais*. O *caso propriamente dito*, assim, será analisado tendo em vista esse contexto e as *unidades de análise*, que foram aqui chamadas de “indicadores”, e que representam os “componentes do caso que receberão ainda maior atenção e cuidado no decorrer da coleta e tratamento dos dados” (MACHADO, 2017, p. 375).

Além desses critérios, a seleção de caso obedeceu ao recorte da pesquisa: optou-se por manter a imposição das limitações espacial e temporal, analisando apenas os casos admitidos no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça de São Paulo e julgados até o dia 15/06/2018. Desse universo, 8 processos se enquadravam nesse recorte, cujas informações estão dispostas na tabela a seguir:

Tabela 6 - IRDR admitidos no TJSP

Tribunal	Processo	Autor	Réu	Suscitante
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000	P.E.	J.R.	P.E.
TJSP	0023203-35.2016.8.26.0000	P.E.	Outros	T
TJSP	0038758-92.2016.8.26.0000	P.E.	J.R.	T
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000	Outros	J.R.	J.R.
TJSP	0034345-02.2017.8.26.0000	P.E.	J.R.	T
TJSP	0056229-24.2016.8.26.0000	NFPC	NFPC	NFPC
TJSP	0055880-21.2016.8.26.0000	P.E.	J.R.	T
TJSP	2151535-83.2016.8.26.0000	P.E.	J.R.	J.R.

Fonte: elaboração própria

Para selecionar os casos em que a análise seria feita, foram excluídos os processos de nº0056229-24.2016.8.26.0000; 0055880-21.2016.8.26.0000; 2121567-08.2016.8.26.0000 e 0023203-35.2016.8.26.0000. Os dois primeiros foram deixados de fora da análise porque os autos são físicos, de modo que não é possível realizar a consulta a sua integralidade pelo site do tribunal. Já os dois últimos foram excluídos porque o conflito originário envolvia algum litigante na categoria “outros”. Como toda a pesquisa tem trabalhado com a dualidade participante eventual x *jogador repetitivo*, optou-se por priorizar os casos em que essa configuração aparecesse.

Dos quatro casos restantes, em dois o IRDR foi suscitado pelo próprio tribunal; em um pelo participante eventual e em outro pelo *jogador repetitivo*. Preferiu-se, então, proceder à análise em três casos: os dois suscitados pelas partes e outro escolhido entre os suscitados pelo tribunal. Entre os suscitados pelo tribunal, encontram-se os processos de nº 0038758-92.2016.8.26.0000, em que se discutia a possibilidade de extensão de direitos remuneratórios a policiais militares temporários, opondo, portanto, o setor público em face de seus contratados; e o processo de nº 0034345-02.2017.8.26.0000, cuja controvérsia gira em torno das características e da possibilidade de extensão da Gratificação de Gestão Educacional aos servidores inativos, opondo, assim, o setor público em face dos servidores. Como ambas as situações opõem atores similares (setor público x servidores), optou-se – no exercício de uma discricionariedade científica permitida - por analisar o caso dos policiais.

O caso suscitado pelo participante eventual opõe o interesse de pessoas físicas e o de uma instituição financeira – e é um dos exemplos típicos da taxonomia dos litígios apontados por Galanter. Já o caso suscitado pelo *jogador repetitivo* contrapõe os interesses do setor público ao de seus servidores. Cada um dos indicadores será analisado separadamente, nos próximos itens.

3.2.2.1 Caso 01: P.E. x J.R – suscitado pelo P.E.

O primeiro caso a ser tratado diz respeito a um processo que envolvia um “participante eventual” e um “*jogador repetitivo*” e em que se discutia a aplicação da majoração do limite máximo da garantia a depositantes de determinada instituição financeira que, após a decretação da liquidação extrajudicial, passou a prever um novo teto de garantia, cujo valor era maior do que aquele previsto para pagamento do suscitante (e a outros interessados). Trata-se, assim, de um processo que opõe os interesses dos consumidores, na posição ativa do conflito, aos

interesses de uma instituição financeira, o que se encaixa no quadrante P.E. x J.R. da taxonomia de litígios elaborada por Galanter.

O IRDR foi suscitado pelo autor do processo originário, uma pessoa física, alegando, em síntese, que: i) o Banco BVA havia sofrido uma intervenção por determinação do BACEN em outubro de 2012, no âmbito da qual se acordou o pagamento do valor da garantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais) aos depositantes do Fundo Garantidor de Crédito, a ser pago entre março e julho de 2013; mas que, ii) em abril do mesmo ano, houve uma assembleia dos conselheiros, majorando a garantia para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a qual foi implementada por meio da Resolução nº 4.222/2013, de 23 de Maio de 2013, durante o processo de Intervenção do referido Banco. Assim, como a garantia fora implementada no curso do processo de intervenção, durante a vigência do contrato firmado pelos depositantes com a instituição e antes do término do prazo para o pagamento desses valores, requeria-se a aplicação do valor majorado também para os correntistas que haviam aderido ao termo anteriormente, solicitando, em síntese, a aplicação da norma mais benéfica ao consumidor.

No processo originário, a sentença havia julgado improcedente o pedido. Os autores recorreram, e, antes do julgamento da apelação, houve a solicitação de instauração do IRDR. Alguns detalhes na instrução do pedido chamam a atenção. Enquanto a ação de cobrança que deu origem ao processo havia sido ajuizada por 12 pessoas, o IRDR foi suscitado por apenas um autor – um idoso, ao qual a lei assegura a prioridade de tramitação, requerida na petição que solicitou a instauração do IRDR. O pedido, que foi feito no primeiro dia de vigência do CPC/2015, foi instruído com cópias de decisões conflitantes, que ora aplicavam o novo teto, ora mantinham o valor ajustado.

O processo foi distribuído à Segunda Turma Especial de Direito Privado. O relator mandou intimar o Fundo Garantidor de Crédito para que se manifestasse exclusivamente a respeito da admissibilidade do incidente. Em sua manifestação, a instituição financeira não se opôs à instauração do incidente. O órgão julgador procedeu ao exame de admissibilidade, no âmbito do qual não houve pedido de sustentação oral. Reconhecidos os requisitos para a instauração do incidente, o tribunal admitiu seu processamento, determinando: a) uma ampla divulgação do acórdão, com a respectiva inclusão da decisão na base de dados do Conselho Nacional de Justiça; b) a suspensão de todos os processos que tratassem da questão, com a respectiva comunicação a todas os juízos vinculados ao tribunal; c) a intimação do BACEN para manifestação, caso fosse de seu interesse; d) a abertura do prazo comum de 15 dias para a

manifestação dos interessados e das partes originárias do processo; e, por fim; e) a manifestação do Ministério Público.

Admitido o incidente, o suscitante se manifestou, mais uma vez, requerendo a intimação do PROCON, do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e, por fim, da Promotoria de Justiça do Consumidor, do Ministério Público de São Paulo (fls. 128), pedido que não foi sequer apreciado pelo órgão julgador. Também vieram aos autos a manifestação de interessados, pessoas físicas que já haviam ajuizado suas próprias ações em face do FGC (fls. 119; 139-149; 153-154; 158-163). Nem todos os interessados apresentaram argumentos buscando convencer o julgador a adotar determinado entendimento: por vezes, o pedido era tão somente para a inclusão do advogado na pauta de publicações. Houve manifestação do FGC e do BACEN, que pugnou pela adoção do entendimento defendido pela instituição financeira. Já o Ministério Público defendeu a adoção da tese jurídica defendida pelo suscitante e demais depositantes.

O suscitante e as outros interessados realizaram pedido de sustentação oral para a sessão de julgamento do IRDR (fls. 353), o que foi deferido. No relatório do acórdão que julga o mérito, o relator elencou todos os argumentos trazidos aos autos, incluindo o dos interessados. Por votação não unanime, o tribunal encampou o entendimento defendido pela instituição financeira. A tese firmada foi a seguinte

"Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 1. Suscitante que, na qualidade de depositante do Banco BVA S/A, recebeu do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) importância calculada com base no limite estatutário aprovado pela Resolução Bacen (CMN) 4.087/12. 2. **Pretensão a que se reconheça o direito do suscitante à majoração do limite da garantia, oriunda dos estatutos aprovados pela Resolução Bacen (CMN) 4.222/13, editada posteriormente ao decreto de intervenção da instituição financeira e antes dos pagamentos feitos aos beneficiários da garantia.** 3. Inadmissibilidade. Fundo suscitado apresentando a natureza jurídica de seguro de depósito. **Regra estatutária em discussão, chancelada pela autoridade monetária, clara ao estabelecer que o direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74 Hipótese impondo aplicação dos princípios da segurança jurídica e do "tempus regit actum", expressos no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB.** Consideração, ademais, de que a utilização do novo limite para situações pretéritas romperia o equilíbrio econômico-financeiro do fundo. Existência de inúmeros precedentes nesse sentido dos tribunais superiores, firmados

em hipóteses análogas, notadamente versando sobre relações de natureza securitária. 4. Vínculo jurídico entre as partes que, embora não alheio à disciplina do CDC, subordina-se, antes de tudo, à norma constitucional. 5. Inexistência, de toda sorte, de infração ao sistema consumerista, quer na regra estatutária, quer na conduta com base nela adotada pelo fundo suscitado. 6. Consequente prevalência da tese jurídica sustentada pelo suscitado. Conclusão respaldada em recente julgado do STJ, proferido no REsp. 1591226/SP”

Da decisão, o suscitado interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como recurso especial e recurso extraordinário, ambos aguardando julgamento pelo tribunal superior. As informações do caso podem ser assim resumidas:

Tabela 7- Quadro resumo do caso 01

Processo nº2059683-75.2016.8.26.0000	
Conflito originário	P.E. (pessoa física) x J.R. (instituição financeira)
Suscitante	P.E.
Participação de interessados	Sim – P.E. (pessoas físicas); BACEN; MP
Limitações ao contraditório	Pedido para intimação do PROCON, IDEC, DPDC não analisado
Sustentação Oral	Sim – P.E., J.R.
Resultado do exame de mérito	Adoção da tese do J.R.
Recurso	Sim – P.E. (embargos de declaração, recurso especial e extraordinário)

Fonte: elaboração própria

O contexto social em que o caso se insere é um campo muito rico para a análise dos descompassos entre os jogadores repetitivos e os participantes eventuais. Se, por um lado, encontram-se os interesses dos consumidores bancários, considerados vulneráveis pela doutrina e pela legislação, de outro, estão os interesses de um dos setores mais organizados do país, com uma estrutura institucionalmente equipada para as disputas judiciais estruturada e com força reconhecida para ditar políticas públicas.

Mais do que isso, a instituição financeira ocupa, no processo originário, o polo passivo da demanda, o que indica uma posição de violadora de direitos, nos termos elucidados por Amanda Guimarães (2017). Assim, não só os atores processuais se amoldam aos “tipos ideais” de Galanter, mas também o conflito se enquadra na taxonomia de litígios como o exemplo clássico da oposição de interesses e das diferentes posições de vantagens entre os *participantes eventuais* e o *jogador repetitivo*. O caso, portanto, é bastante pertinente para se analisar o comportamento processual dos envolvidos.

A narrativa do caso permite a aplicação dos indicadores de análise escolhidos pela pesquisa para verificar o desenvolvimento do contraditório e a formação do convencimento do tribunal, quais sejam pedidos de sustentação oral durante a tramitação do incidente; a participação de outros atores da mesma categoria na condição de interessados; pedidos de diligências e eventuais recursos interpostos (p.2); bem como a argumentação considerada pelo órgão julgador no julgamento de mérito (p.3). A aplicação desses indicadores tem o objetivo, nos termos já explicado anteriormente, de identificar possíveis indícios de uma utilização estratégica do IRDR por parte dos *jogadores repetitivos*.

Da leitura de todos os atos decisórios tomados no âmbito do IRDR, foi possível perceber que em nenhum momento o tribunal exerceu qualquer juízo sobre a adequação do caso paradigma ou dos representantes de cada categoria de interesses. Assim, a função de “sujeito condutor” do debate ficou relegada às partes que compunham o processo originário e àqueles que eventualmente se habilitaram na condição de interessados. Inclusive, o pedido para intimação do PROCON, do IDEC e do DPDC não foi sequer analisado. Esses órgãos atuam de maneira bastante relevante na defesa dos direitos do consumidor, e sua presença no caso concreto poderia, de fato contribuir tanto para a legitimação da decisão proferida no âmbito do IRDR quanto para a formação de um contraditório amplo.

A ausência de manifestação do órgão julgador sobre esse pedido e a inércia da parte que o solicitou em questioná-la pode ser lida como indicativa de uma inaptidão, por parte do solicitante, no manejo dos instrumentos processuais disponíveis. Alegações como o cerceamento de defesa e a própria composição equânime do contraditório poderiam ser utilizados, por exemplo, para reforçar o pedido de intimação desses órgãos.

Por outro lado, vários foram os pedidos de habilitação de participantes, todos pessoas físicas, que já haviam ajuizado ações semelhantes em face do mesmo réu. Desses participantes apenas dois trouxeram argumentos para embasar a discussão. A maior parte simplesmente requereu a constatação do advogado nas publicações relativas ao andamento do IRDR. A pedido

do Tribunal, o BACEN se manifestou de maneira favorável à tese levantada pelo banco réu. Tanto o suscitante (participante eventual) quanto a instituição financeira apresentaram razões defendendo seus interesses, bem como se utilizaram da sustentação oral na sessão de julgamento de mérito.

Também se percebe a importância da atuação do Ministério Público, que atuou ativamente na defesa dos interesses dos consumidores, apontando novos argumentos e trazendo especificidades técnicas ao debate que não constavam das alegações promovidas pelo suscitante/participante eventual.

Percebe-se, assim que não houve um descompasso significativo no que tange à utilização dos instrumentos processuais colocados à disposição dos atores, na medida em que ambos contaram com apoio de entes externos ao conflito (o *jogador repetitivo*, com o BACEN; e o participante eventual com outros interessados e com a manifestação do MP) e sustentaram oralmente na sessão de julgamento. Assim, ainda que tenha havido alguma limitação do contraditório – com a inércia do Poder Judiciário em face do pedido de intimação de outros atores - o tribunal analisou com profundidade todos os argumentos levados ao seu conhecimento.

O relatório do acórdão de mérito sistematizou, inclusive, todos os argumentos trazidos aos autos, incluindo aqueles levantados pelos interessados, pelo BACEN e pelo Ministério Público, concluindo pela adoção do entendimento defendido pelo *jogador repetitivo*. Entendeu-se, assim, que valeria a máxima de que o tempo rege o ato, devendo o pagamento seguir o teor do acordo firmado anteriormente, afastando os ditames da teoria consumerista que prega a aplicação da norma mais favorável ao consumidor. A decisão foi tomada por maioria, com quatro votos a favor da tese vencedora e três votos a favor dos argumentos levantados pelos participantes eventuais.

A análise dos indicadores, portanto, não permitiu identificar uma diferença substancial no comportamento dos *jogadores repetitivos* do participante eventual no caso concreto, embora os resultados do julgamento de mérito lhes tenham sido favoráveis.

3.2.2.2 Caso 02: P.E. x J.R – suscitado pelo J.R.

O segundo caso contrapõe os interesses de servidores públicos – a saber, os policiais militares – aos interesses do setor público propriamente dito, o Estado de São Paulo. O conflito também se encaixa no quadrante P.E x J.R, embora com algumas características distintas do

tipo de conflito analisado no item anterior. Isso porque, nesse *contexto*, o *jogador repetitivo* é o ente estatal, o qual usufrui de vantagens específicas dessa categoria de litigantes. Além de serem os entes responsáveis pela elaboração das políticas públicas, o setor estatal desfruta de benefícios processuais, como é o caso dos prazos estendidos, isenção das custas e facilidades de acesso às cortes superiores e um corpo de advogados especializados (GABBAY et al., 2016, p. 8). O setor público, também, é comumente mais exitoso nos seus apelos, conforme demonstram os achados de SONGER; SHEEHAN, 1992. Ademais, nesse caso, foi o *jogador repetitivo* que solicitou a instauração do IRDR, o que pode indicar numa utilização estratégica desse instrumento.

No caso, a questão jurídica controvertida, que deu origem ao pedido de instauração do IRDR, diz respeito à possibilidade de incorporação integral do adicional de local de exercício local (ALE), no percentual de 100% sobre o salário base aos policiais militares temporários.

O IRDR foi suscitado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no âmbito de um processo ajuizado por um servidor no qual o ente público figurava como réu. A alegação dos 30 autores do processo originário para requerer a majoração de seus vencimentos consistia na interpretação dada à Lei Complementar 1.197, de 12 de abril de 2013, que, no entendimento da Administração, implicava na incorporação do ALE na proporção de 50% no salário base e 50% no RETP, ao passo que, na interpretação dos servidores, o adicional devia ser integrado 100% ao salário base, na medida em que o RETP seria um benefício recebido pelos policiais apenas para indenizar o aumento da carga horária e de trabalho a que são expostos. O pedido foi julgado improcedente. Os autores recorreram, mas, antes do seu julgamento, o ente estatal solicitou a instauração do IRDR, com cópias das decisões contraditórias, o qual foi distribuído à Turma Especial de Direito Público.

Antes de analisar o pedido, o tribunal determinou a intimação dos autores do processo originário, em respeito à previsão do amplo contraditório prevista pelo artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015. Durante o prazo estipulado, não houve manifestação dos autores, nem para concordar nem para discordar da instauração do incidente. A Fazenda reiterou o pedido de instauração, que foi incluído na pauta, julgado e admitido por maioria de votos. Os desembargadores vencidos questionavam a existência de controvérsia jurídica, na medida em que a matéria estaria praticamente pacificada no âmbito dos tribunais.

Admitida a instauração do incidente, o relator determinou a) a ampla divulgação da decisão que admitiu o processamento do feito, com inclusão nos cadastros do Conselho Nacional de Justiça e na base do próprio tribunal b) a intimação do Ministério Público; c) a

intimação das partes do processo originário; e d) a abertura de prazo para manifestação dos interessados. Neste caso, o tribunal não determinou a suspensão dos processos, posto que a divergência se resumia a apenas uma das câmaras de direito privado (13ª).

O Ministério Público se manifestou, pugnando pela adoção do entendimento defendido pela Fazenda Pública do Estado. Não houve manifestação de nenhum outro interessado, nem mesmo dos autores do processo originário. O incidente prosseguiu para julgamento, com acolhimento do pedido de sustentação oral por parte do Procurador do Estado, que se manifestou na sessão de julgamento.

No exame de mérito, o tribunal acolheu integralmente as razões da fazenda, e, por unanimidade, fixou a seguinte tese jurídica:

"Da incorporação de 50% do valor Adicional de local de exercício (ALE) ao valor do salário – base do servidor, posto que os outros 50% foram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), com fundamento na Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013."

A decisão transitou em julgado sem interposição de qualquer recurso pelas partes. Em síntese, o processo pode ser resumido no seguinte quadro:

Tabela 8- Quadro resumo do caso 02

Processo nº 2151535-83.2016.8.26.0000	
Conflito originário	P.E. (pessoa física) x J.R. (setor público estadual)
Suscitante	J.R.
Participação de interessados	Não
Limitações ao contraditório	Não houve apresentação de razões pela parte contrária, nem participação de interessados
Sustentação Oral	Sim – J.R.
Resultado do exame de mérito	Adoção da tese do J.R.
Recurso	Não

Também nesse caso, as partes amoldam-se perfeitamente aos “tipo-ideais” dos *participantes eventuais* e dos *jogadores repetitivos*. De um lado, estão os interesses do setor público, o maior litigante brasileiro (CNJ, 2012), cujo aparato institucional e organizacional é

inquestionável. De outro, estão os servidores de uma das categorias mais sucateadas dos quadros da administração pública: os policiais⁹⁴.

O ente público foi o responsável por suscitar a instauração do incidente, por meio da Procuradoria Geral do Estado, que conta com diversas prerrogativas processuais – inclusive a da intimação pessoal. Na petição, a Fazenda demonstrou a existência de outros casos pendentes no âmbito do qual a discussão se repetia. Não é possível constatar, apenas por meio da análise dos autos judiciais, os motivos pelos quais a escolha por suscitar a instauração do IRDR recaiu nesse caso.

Por outro lado, o fato de os suscitados não terem participado do procedimento em nenhum momento sequer - seja para influenciar no julgamento da admissibilidade, seja para apresentar razões para contribuir com a formação da tese jurídica – pode dar ensejo a indagações acerca de uma eventual estratégia do caso, especialmente em razão da ausência de participação de qualquer interessado e até mesmo do oponente do *jogador repetitivo* do processo originário. Talvez seja o caso de, em uma futura pesquisa, voltar as atenções para os advogados, operadores do direito que, em regra, optam por realizar ou não o pedido de instauração do IRDR...

Aplicando os indicadores de análise no caso concreto, percebe-se que a formação do contraditório nesse caso foi bastante incipiente. Não houve uma avaliação, por parte do tribunal, acerca da adequação da representatividade dos atores processuais. Mais do que isso, a decisão foi firmada sem a manifestação de qualquer representante dos servidores (participantes eventuais), ao passo que o ente estatal se utilizou de todos os recursos disponíveis, manifestando-se várias vezes no decorrer do processo e sustentando oralmente na sessão de julgamento.

O caso explicita, assim, um descompasso entre a atuação dos participantes eventuais e do *jogador repetitivo*. Enquanto os primeiros não apresentaram sequer as suas razões, o setor público esteve presente, pautando o debate e emplacando a tese jurídica que lhe favorecia, defendendo seus interesses. Dado o caráter vinculativo da decisão tomada, a inércia dos participantes eventuais pode prejudicar o andamento de inúmeros outros casos, que versem sobre a mesma questão, que venham eventualmente serem intentados por outros servidores.

A decisão, inclusive, já transitou em julgado, não havendo recurso por parte dos servidores. A tese jurídica, portanto, já está obrigando todos os juízos submetidos à área de

⁹⁴ Nesse sentido, vale mencionar as inúmeras denúncias feitas pelas associações dos policiais acerca do sucateamento do trabalho no Estado de São Paulo. Um exemplo está disponível em: <http://www.aipesp.com.br/veja-denuncia-sucateamento-da-policia-civil>

competência do TJSP, e só poderá ser revisada mediante pedido fundamentado dos mesmos legitimados para a propositura do IRDR.

O caso também dá indícios da postura do Poder Judiciário em aceitar a formação de uma tese jurídica vinculante mesmo em casos em que a formação do contraditório é deficitária. Não houve nenhuma consideração acerca da representatividade adequada dos condutores do caso, muito menos uma postura ativa do Tribunal na construção de um contraditório mais abrangente. Pelo contrário: o tribunal simplesmente acatou a tese jurídica defendida pelo setor público, sem considerar, em sua decisão, o impacto que ela teria para todos os outros servidores que não se manifestaram durante o procedimento.

3.2.2.3 Caso 03: P.E. x J.R – suscitado pelo Tribunal

O terceiro e último caso analisado também contrapõe os interesses de participantes eventuais (servidores temporários do Estado) aos do *jogador repetitivo* (setor público estatal). O caso também respeita os tipos ideais das categorias de atores, mas, dessa vez, o responsável por sugerir a instauração do IRDR foi um membro do próprio tribunal (relator).

Na origem, o processo trata do pedido de uma ex-servidora temporária da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que foi admitida nos quadros da instituição mediante concurso público para exercer a função de policial, sob as mesmas condições dos servidores permanentes, porém com remuneração inferior e sem direito a férias e ao terço constitucional, adicional de local de exercício, adicional de insalubridade, adicional noturno, décimo terceiro salário, contribuição previdenciária, bem como nenhum outro benefício existente na carreira de Policial Efetivo.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré: “1) ao pagamento das férias anuais acrescidas de um terço, do décimo terceiro salário e do adicional noturno nos dias retro mencionados; 2) a providenciar o recolhimento previdenciário ao INSS, inclusive da parte referente ao empregado, que deverá ser descontada do crédito a ser apurado em liquidação; 3) a pagar os honorários advocatícios extrajudiciais, fixados contratualmente em 30% do valor da condenação” (fls. 144)

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação. Distribuídos os recursos, o órgão julgador negou provimento ao recurso da autora e, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido em sua totalidade. Inconformada, a autora opôs embargos infringentes (ainda na vigência do CPC/73), ante a

existência de voto vencido, que reformava a sentença apenas para afastar a condenação em relação ao adicional noturno e aos honorários sucumbenciais.

Distribuídos os embargos, o revisor achou por bem suscitar a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas, posto que presentes os requisitos para tanto, especialmente no que tange à existência de decisões controvertidas pelos diferentes órgãos do tribunal. Os autos foram remetidos à Turma Especial de Direito Público, que, **sem ouvir as partes do processo originário**, admitiu o incidente; definindo a questão controvertida da seguinte maneira:

“Controvérsia relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício público entre o Estado e o policial militar em caráter temporário, equiparando-o, ou não, (a) ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou (b) somente o vínculo temporário (precário) ou (c) ainda a invalidade do contrato temporário, para fins de concessão das verbas remuneratórias e previdenciárias, nos termos do art. 39, § 3º, da CR e Lei Estadual nº 11.064/2002”.

Admitido o IRDR, foi determinada a) a suspensão de todos os processos que tramitavam no Tribunal, b) a ampla divulgação do juízo de admissibilidade do incidente, com inclusão do acórdão nos bancos de dados do Conselho Nacional de Justiça e do próprio tribunal; c) a intimação das partes do processo originário e do Ministério Público; e d) a abertura de prazo para manifestação de interessados. Da decisão que admitiu o IRDR, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração, alegando que o tema estaria sendo discutido no âmbito de um recurso extraordinário, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida – argumento descartado pelo tribunal, que entendeu que os temas ventilados nos dois casos eram distintos. A decisão foi tomada **sem que se oportunizasse à parte contrária o direito de participar**.

Após a confirmação da admissão do incidente, a autora do processo originário solicitou a designação de uma audiência pública (fls. 279). O pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento:

“Indefiro o pedido de designação de audiência pública, porquanto desnecessário "ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria" na medida em que não se discute a respeito das condições mais ou menos estressantes das atividades a cargo dos policiais temporários, mas do enquadramento jurídico de seu peculiar regime. Isso, evidentemente, envolve questão exclusivamente de direito, a tornar completamente dispensável a colaboração dos doutos que em tal ato haveriam de se manifestar”

Manifestou-se o Ministério Público, a favor do acolhimento em parte da tese defendida pela autora, reconhecendo seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas relativas a férias,

terço constitucional, 13º salário e contagem de tempo para fins previdenciários, com o respectivo recolhimento junto ao INSS; e a consequente aplicação desse entendimento a todos os casos pendentes de julgamento, bem como aos que vierem ser julgados pelo Tribunal. Antes da sessão de julgamento, ambas as partes solicitaram a realização de sustentação oral, o que foi deferido. Não houve, contudo, participação de outros interessados na formação do contraditório.

Em votação não unânime, foi firmada a seguinte tese:

“Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados”.

No voto vencido, os desembargadores acolhiam integralmente a tese da Fazenda Pública. Houve interposição de embargos de declaração pela autora/participante eventual, os quais foram rejeitados. Não houve interposição de outros recursos, e o processo transitou em julgado no dia 20 de fevereiro de 2008. Em síntese, o caso apresenta as seguintes características:

Tabela 9- Quadro resumo do caso 03

Processo nº 0038758-92.2016.8.26.0000	
Conflito originário	P.E. (pessoa física) x J.R. (setor público estadual)
Suscitante	Tribunal
Participação de interessados	Não
Limitações ao contraditório	Não houve participação de nenhuma das partes no exame de admissibilidade. O pedido de realização de audiência pública foi indeferido
Sustentação Oral	Sim – J.R. e P.E.
Resultado do exame de mérito	Adoção de tese intermediária.
Recurso	Não

O caso parece ser um campo rico para a análise da racionalidade do tribunal na condução dos IRDR. Foi o próprio tribunal que suscitou a instauração do incidente, e, quando o fez, não

manifestou qualquer preocupação com a adequação da representatividade dos sujeitos do processo, nem com as particularidades do caso. Também não houve oportunidade para as partes se manifestarem acerca do juízo de admissibilidade. Após o revisor solicitar a instauração do incidente, a Turma Especial de Direito Público acatou o pedido imediatamente, sem oportunizar às partes o direito de se opor ou de contribuir para o desenho da questão jurídica controvertida. Da mesma maneira, o tribunal recusou o pedido para a realização de audiência pública, o que pode contribuir para um cerceamento do contraditório.

No que tange à atuação dos atores, não foi possível identificar uma discrepância entre o comportamento do participante eventual e do *jogador repetitivo*, embora, no caso, o ente estatal usufrua de algumas prerrogativas processuais, como é o caso da intimação pessoal. Ambos apresentaram todos os recursos possíveis, fizeram uso da sustentação oral e requereram as diligências que entenderam necessárias.

As argumentações de ambas as partes foram devidamente consideradas no acórdão que julgou o mérito do IRDR, no qual se optou pela adoção de uma tese intermediária, que reconhecia apenas alguns dos direitos pleiteados pela participante eventual. Considerando a existência – apontada nos autos – de diversos casos em que o tribunal condenava a Fazenda Pública ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, a adoção de uma tese intermediária não significa, necessariamente, uma derrota do *jogador repetitivo*. Inclusive, uma decisão intermediária como essa pode ser mais vantajosa para o ente público, vez que evita sua condenação futura ao pagamento da integralidade das verbas.

3.2.2.4 Conclusões parciais

Esse item cuidou da aplicação de alguns indicadores em três casos específicos, selecionados a partir de um contexto de contraposição dos interesses do *participante eventual* em face do *jogador repetitivo*. O ponto de convergência desses casos é justamente a composição dos conflitos originários, que tem no participante eventual a figura de autor e no *jogador repetitivo* o papel de réu.

A análise da fase de processamento e de julgamento de mérito dos IRDR selecionados, segundo os indicadores eleitos pela pesquisa, permitem chegar a algumas conclusões sobre o comportamento dos atores processuais e do próprio Poder Judiciário na condução desses casos.

A primeira delas é a de que o *jogador repetitivo* teve uma atuação bastante ativa em todos os IRDR suscitados, independentemente de ser ou não o suscitante. Em todos os casos,

houve apresentação de razões, pedido de diligências, utilização de recursos como a sustentação oral, e, por vezes, o apoio de outros integrantes da mesma categoria (como é o caso do setor bancário).

Talvez seja por isso que, em nenhum caso, o *jogador repetitivo* teve sua tese jurídica completamente rechaçada. Nos dois primeiros processos analisados, o tribunal adotou o entendimento por eles defendidos na sua integralidade; e, no último, acatou parcialmente os pedidos do *jogador repetitivo*.

Já o participante eventual teve uma postura variável. Quando suscitou a instauração do IRDR, apresentou razões, contou com apoio de interessados, fez uso da sustentação oral e até mesmo requereu a realização de diligências, que não foram deferidas. Seu comportamento foi parecido no caso suscitado pelo próprio tribunal.

O fato é que **nem sempre** a atuação do participante eventual é muito diferente da atuação do *jogador repetitivo*: por vezes, ambos se utilizam de todo o instrumental jurídico posto a sua disposição para tentar convencer o julgador a adotar a tese que melhor satisfaça aos seus interesses. Mas isso não quer dizer que eles se encontram em paridade de condições: pelo contrário. Como bem explicava Galanter, as vantagens estratégicas da categoria dos *jogadores repetitivos* ultrapassam a dimensão processual, e, muitas vezes, suas implicações fogem aos olhos de uma análise restrita a essa dimensão.

Por outro lado, quando o IRDR foi suscitado pelo seu oponente direto, o participante eventual sequer apresentou razões. Não houve participação de outros interessados, e a tese foi firmada sem que os interesses da categoria fossem defendidos perante o Tribunal.

Nesse sentido, não é de se espantar que os participantes eventuais não tenham conseguido emplacar nenhuma tese jurídica. Em dois dos casos, o Tribunal optou por adotar completamente a tese jurídica do jogador repetitivo, e, no terceiro caso, a adoção dos argumentos do participante eventual se deu de modo parcial – e prejudicial aos seus interesses, especialmente quando se considera que a sentença do juízo de primeiro grau reconhecia um rol mais ampliado de direitos do que aquele definido pelo órgão julgador do IRDR.

Os dados evidenciaram, também, um protagonismo do Poder Judiciário na eleição dos casos a serem submetidos a essa técnica de julgamento e na definição dos contornos da tese jurídica controvertida. Não há uma preocupação institucional com a garantia de uma representatividade adequada, muito menos com a formação do contraditório mais amplo possível. Parece que o tribunal confia na sua própria discricionariedade para exercer o controle

do contraditório e da questão controvertida, ofuscando o viés democrático que o Código de Processo Civil e a própria Constituição Federal se propõem a fornecer para os jurisdicionados.

Isso é, existe um descompasso entre aquilo que se discute na doutrina e aquilo que os tribunais tem analisado na prática. Enquanto a literatura dá uma ênfase considerável à questão da participação, da adequação do representante e da formação de um contraditório mais amplo possível, os tribunais não realizam qualquer juízo de valor sobre esses temas, atendo-se aos requisitos do Código.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se insere num contexto de fortalecimento da pesquisa jurídica sociologicamente orientada e preocupada com as experiências dos atores com o sistema de justiça. Assim, o plano de investigação adotado seguiu a racionalidade da perspectiva metodológica do acesso à justiça para analisar o comportamento dos atores processuais na utilização dos instrumentos voltados ao tratamento da litigiosidade repetitiva no país, os quais, em regra, têm sido planejados a partir de mecanismos que restringem o acesso da população às estruturas formais de solução de disputas.

O Código de Processo Civil de 2015 não fugiu a essa lógica. Ao inserir um instrumento como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o legislador buscou diminuir o volume de processos e otimizar o trabalho dos tribunais a partir de um procedimento que possui efeitos vinculantes, cujo desenho normativo acaba fechando as portas do sistema de justiça para determinados atores, especialmente aqueles que não se encontram em uma estrutura institucional organizada, preparada para atuar com esse tipo de mecanismo.

A adoção da perspectiva metodológica do acesso à justiça permite a utilização de alguns referenciais importantes para o estudo da litigiosidade desses mecanismos, e o principal deles é a classificação dos atores a partir da tipologia de Galanter, que separa aqueles que frequentemente se utilizam das estruturas formais do sistema de justiça (os *jogadores repetitivos*) daqueles que apenas eventualmente fazem uso dessas ferramentas. A partir dessa lógica, é possível identificar algumas vantagens estratégicas usufruídas pelos integrantes do primeiro grupo, as quais impactariam diretamente na experiência desses atores com o sistema de justiça.

Assim, a hipótese que guiou todo o plano de investigação deste trabalho era justamente a de que os *jogadores repetitivos*, por participarem de um número considerável de demandas repetitivas, poderiam escolher o caso em que o IRDR seria instaurado e influenciar, de alguma maneira, a adoção de uma tese jurídica que atendessem a seus interesses. Isso é, a pesquisa buscou identificar um possível uso estratégico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por parte dos *jogadores repetitivos* para a formação de teses jurídicas favoráveis.

A revisão bibliográfica feita ao longo do primeiro e do segundo capítulo forneceram alguns indicadores que guiaram a análise e permitiram traçar algumas inferências descritivas no sentido de identificar um uso estratégico (ou não) desse instrumento por parte dos *jogadores repetitivos*. Em geral, esses indicadores diziam respeito à figura do suscitante legitimado a propor a instauração do IRDR; o polo processual que eles ocupavam no processo originário; a

utilização de recursos como a sustentação oral para emplacar os pedidos de admissibilidade do incidente; a participação de interessados da mesma natureza quando positivo o juízo de admissibilidade; a importância atribuída pelo tribunal à argumentação utilizada por cada uma das partes e a eventual utilização e participação em instrumentos como audiências públicas ou pedidos de informações.

Esses indicadores foram analisados empiricamente a partir dos dados coletados pelo Observatório Brasileiro de IRDR e por esta pesquisa a partir de uma categoria de análise específica – a tipologia dos atores processuais, elaborada por Galanter em 1974. A classificação dos atores como “*jogadores repetitivos*” ou “participantes eventuais” seguiu a linha de raciocínio dos órgãos oficiais e da literatura jurídica nacional que utiliza essa tipologia como categoria de análise. Em geral, a pesquisa trouxe alguns resultados surpreendentes e bastante elucidativos acerca do tema em pauta.

Num primeiro momento, os dados pareciam indicar que não havia, de fato, uma utilização estratégica do IRDR pelos *jogadores repetitivos*. Pelo contrário: na realidade do TJSP, a grande maioria dos IRDR fora suscitado por pessoas físicas, consideradas pela pesquisa como participantes eventuais.

Uma investigação mais aprofundada, todavia, demonstrou que embora as pessoas físicas de fato sejam as grandes suscitantes, elas não conseguem emplacar muitos pedidos. A maioria avassaladora dos pedidos de instauração do incidente feita por elas não é acolhida pelo tribunal, e, na maior parte dos casos, porque deixaram de cumprir algum requisito de admissibilidade. Esse dado pode demonstrar alguma deficiência técnica no manejo do IRDR, o que tende a reforçar as diferentes posições de vantagens entre as categorias de litigantes. Os *jogadores repetitivos*, por sua vez, suscitaram menos incidentes, mas conseguiram um índice de sucesso relativamente maior.

Outro indicador analisado na fase de admissibilidade diz respeito à posição processual que cada ente ocupa. Nesse ponto, a diferença entre o comportamento dos *jogadores repetitivos* e dos participantes eventuais é bastante evidente. Enquanto os participantes eventuais costumam suscitar o IRDR quando ocupam o polo ativo da demanda originária – o que, por si só, já pode indicar uma postura proativa para a obtenção de seus direitos – os *jogadores repetitivos* se utilizam do IRDR com maior frequência no polo passivo, o que pode ser um indício de uma estratégia defensiva, seja pela utilização de mais um meio para prolongar o tempo do processo (que, em regra, corre a favor do réu), seja porque puderam analisar todos os

casos que forma movidos contra eles e puderam escolher aquele que melhor atenda a seus interesses.

Por outro lado, foi possível constatar uma postura ativa do Poder Judiciário na escolha dos casos e das questões que seriam submetidas a essa técnica de julgamento. E, em geral, quando os membros do tribunal suscitam a instauração do incidente, o órgão responsável costuma aceitar com maior frequência o pedido – ainda que ausente algum pressuposto de admissibilidade, como é o caso da causa pendente de julgamento (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal).

No que tange ao processamento do IRDR e ao exame do mérito propriamente dito, a pesquisa aplicou os indicadores em três casos, os quais confirmaram que o protagonismo do Poder Judiciário ultrapassa a mera escolha dos processos no âmbito do qual será firmada a tese. O tribunal, em regra, não está preocupado com a representatividade adequada dos sujeitos processuais ou com outras maneiras de integrar o contraditório, chegando, por vezes, a suscitar o IRDR e proceder ao seu julgamento de admissibilidade sem oportunizar a participação nem mesmo das partes do processo originário.

A atuação ativa do Poder Judiciário levanta alguns questionamentos quanto à legitimidade da decisão tomada em sede de IRDR, bem como ao viés democrático do processo que se convencionou adotar com o advento da Constituição de 1988, expressamente previsto pelo artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo sentido, é possível questionar o papel do Poder Judiciário em face da tipologia dos jogadores. Pela lógica tradicional, o tribunal não seria um componente do jogo, mas apenas aquele que dita as regras e que conduz as partidas. Todavia, a análise dos dados revela uma atuação altamente participativa, com várias interferências no andamento de casos e na definição de novas regras e de novas condutas, o que parecer ser contrário ao espírito do Código, que redistribuiu a clássica separação de poderes entre os jurisdicionados e os órgãos julgadores, dando maior destaque - ao menos em tese - à atuação das partes.

As análises realizadas a partir dos dados coletados e dos referenciais teóricos adotados não permitiram a elaboração de inferências de natureza causal, em razão da complexidade do fenômeno para o qual contribuem inúmeras variáveis que não conseguiriam, necessariamente, ser identificadas e isoladas.

As conclusões dessa pesquisa e as observações feitas no processo de coleta de dados contribuem para a formulação de novas perguntas de pesquisa. Um caminho que se revelou interessante seria a promoção de entrevistas com os advogados que suscitam a instauração de

IRDR, a fim de verificar se existe algum motivo estratégico que o faz realizar tal pedido. Outro caminho seria o questionamento aos membros do órgão julgador acerca dos critérios que são levados em consideração no momento de suscitar e de julgar a instauração de um IRDR.

Mas, de todo modo, a constatação do quadro geral do IRDR e das respectivas diferenças entre as categorias de litigantes é bastante relevante para se pensar no uso que os tribunais têm feito dessa ferramenta.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; CAVALCANTI, M. DE A. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, n. 240, p. 221–242, 2015.

ALBISTON, C. R. The Rule of Law and the Litigation Process : The Paradox of Losing by Winning. **Law & Society Review**, v. 33, n. 4, p. 869–910, 2017.

_____.; SANDEFUR, R. L. Expanding the empirical study of access to justice. **Wis. L. Rev.**, v. 1, p. 101–120, 2013.

ALVES DA SILVA, P. E. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. et al. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

_____. **Acesso à Justiça, Litigiosidade e o Modelo processual civil brasileiro**. (Tese de Live Docência). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2018.

_____. (ORG). **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. Brasília: Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007.

AMARAL, G. R. Efetividade, Segurança, Massificação e a proposta de um incidente de coletivização. **Revista de Processo**, v. 196, 2011.

ASPERTI, M. C. A. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória - entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 42, n. 263, p. 233–255, 2017.

_____. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. [s.l.] Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

_____. **Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Lumen Juris, 2019.

ÁVILA, H. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANIK, N. et al. **Predrill pore-pressure prediction directly from seismically derived acoustic impedance**. Curitiba: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BARBOSA MOREIRA, J. C. O futuro da Justiça: mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228–238, 2001.

_____. Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos. In: **Doutrinas Essenciais Processo Civil: Processo Coletivo e Processo Civil Estrangeiro e Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 171–203.

BASTOS, A. A. A. Situações Jurídicas Homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, n. 186, p. 87–107, 2010.

_____. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. [s.l.] Universidade Federal da Bahia, 2012.

BRASIL. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Brasília: 2010.

CABRAL, A. do P. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de processo civil. In: **Novas tendências do processo civil**. Salvador: Juspodium, 2013. p. 101–121.

_____. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, n. versão eletrônica, 2014.

CALAMANDREI, P. **Processo e Democrazia**. Padova: Cedam, 1954.

CÂMARA, A. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

CAMBI, E. Jurisprudência Lotérica. **Revista dos Tribunais**, v. 786, p. 108–128, 2001.

_____; FOGAÇA, M. V. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista de Processo**, n. 240, 2015.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARLIN, J. E. et al. Civil Justice and the Poor: Issues for Sociological Research. **Law & Society Review**, v. 1, n. 1, p. 9–90, 1966.

CAVALCANTI, M. DE A. A falta de controle judicial da adequação da representatividade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). **Revista Pensamento Jurídico**, v. 7, p. 30–47, 2015.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores Litigantes**. Brasília: 2011.

_____. **100 maiores litigantes**. Brasília: 2012.

COSTA, S. H. DA. O controle judicial da responsabilidade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. In: **As grandes transformações do processo civil brasileiro homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. DA;; FRANCISCO, J. E. Uma Hipótese de Defendant Class Action no CPC ? O Papel do Ministério Público na Efetivação do Contraditório nas Demandas Possessórias Propostas em Face de Pessoas Desconhecidas. **Revista de Processo**, v. 250, n. Dezembro 2015, p. 315–337, 2017.

CUNHA, L. G. **What Kind of Judiciary Do We Want? The Access to Justice in Brazil** SSRN. [s.l: s.n.].

DANTAS, B. Comentários aos arts. 976 a 987. In: **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

_____; CUNHA, L. C. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2017.

_____, F.; TEMER, S. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**, v. 258, n. Agosto, p. 257–278, 2016.

EDELMAN, L; GALANTER, M. et al. The social-legal Perspective. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**, v. 13, p. 604–613, 2015.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em Direito: as Regras da Inferência**. [s.l: s.n.].

EWICK, P.; SILBEY, S. S. Common Knowledge and Ideological Critique : The Significance of Knowing That the " Haves " Come out Ahead. **Law & Society Review**, v. 33, n. 4, p. 1025–1041, 1999.

FALCÃO, J. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: **Justiça: promessa e realidade - o acesso à justiça em países íber-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FARIA, J. E.; CAMPILONGO, C. F. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

FELSTINER, W.L.F; ABEL R.L., SARAT, A. The Emergence and Transformation of Disputes : Naming , Blaming , Claiming. **Law & Society Review**, v. 15, n. 3, p. 631–654, 1980.

FRANCISCO, J. E. **Filtros ao acesso individual à justiça: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas**. (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo, 2018.

GABBAY, D. M. et al. Why the “Haves” Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. **FGV Direito Research Paper Series**, n. 141, p. 1–26, 2016.

_____.; ASPERTI, M. C. D. A.; COSTA, S. H. DA. Are the haves getting even more ahead than ever? **FGV Direito SP Law School Legal Studies Research Paper Series**, n. 158, p. 25, 2017.

_____.; CUNHA, L. G. **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALANTER, M. Why the " Haves " Come out Ahead : Speculations on the Limits of Legal Change Author (s): Marc Galanter Source : Law & Society Review , Vol . 9 , No . 1 , Litigation and Dispute Processing : Part One Published by : Wiley on behalf of the Law and Society. v. 9, n. 1, p. 95–160, 1974.

GALANTER, M. **Por que “quem tem” sai na frente**. Tradução de Ana Carolina Chasin.. São Paulo: Academia Livre/FGV, 2018

GARTH, B. Brazil and the field of socio-legal studies: Globalization, the Hegemony of the US, the Place of Law, and Elite Reproduction. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

GRINOVER, A. P. A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos. In: **Doutrinas Essenciais Processo Civil : Processo Coletivo e Processo Civil Estrangeiro e Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63–91.

_____. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 82, p. 180–197, 2014.

_____. et al. **Gerenciamento de processos e de cartórios judiciais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

GUIMARÃES, A. DE A. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: soluções e**

limites. (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, 2017.

HAYNIE, S. L. Resource Inequalities and Litigation Outcomes in the Philippine Supreme Court. **The Journal of Politics**, v. 56, n. 3, p. 752–772, 1994.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD): Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil.** Rio de Janeiro: 2009.

IGREJA, R. L. Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, M. (org). **Pesquisar Empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11–39.

IPEA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social.** Brasília: 2009.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo Eliane Botelho lunqueira. **Estudos Históricos**, v. 18, p. 389–402, 1996.

KOZIKOSKI, S. M. Garantismo, contraditório fluido, recursos repetitivos e incidentes de coletivização. In: **O Novo Código de Processo Civil: o projeto no CPC e o desafio das garantias fundamentais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 291–319.

LUPETTI, B. **Entre querer e poderes: paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial.** Rio de Janeiro: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

MACAULAY, S. **Law and the Balance of Power.** [s.l.] Russell Sage Foundation, 1966.

MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil Socio-Legal Studies: notes on theories and research issues in sociology of Law in Brazil. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 182–209, 2013.

MANCUSO, R. C. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios.** 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**, v. 249, p. 399–419, 2015.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais,

2016.

MEDINA, J. M. G. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, A. G. de C. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

_____.; SILVA, L. C. P. DA S. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 3, p. 1827–1858, 2015.

_____.; TEMER, S. O incidente de resolução de demandas repetitivas do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, n. Maio 2015, p. 283–331, 2015.

MENKEL-MEADOW, C. Do the “Haves” Come Out Ahead in Alternative Judicial Systems?: Repeat Players in ADR. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, v. 15, n. 1, p. 19, 1999.

MILLER, R. E.; SARAT, A. Grievances, Claims, and Disputes: Assessing the Adversary Culture. **Law & Society Review**, v. 15, n. 3/4, p. 525–566, 1980.

MITIDIERO, D. Precedentes, Jurisprudencia e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, v. 245, p. 333–349, 2015.

NEVES, A. C. **Questão-de-facto questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica**. Coimbra: Almedina, 1968.

OLIVEIRA, F. L. DE; CUNHA, L. G. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, v. 22, p. 318–349, 2016.

PEIXOTO, R. Presente e futuro da coisa julgada no Processo Coletivo Passivo: uma análise do sistema atual e as propostas dos anteprojetos. **Revista de Processo**, v. 256, n. Junho, p. 229–254, 2016.

PEREIRA, B. R. et al. A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, p. 105–139, 2014.

REBECCA L., C. R. S.; ALBISTON. Expanding the empirical study of access to justice. **Electronic Journal of Comparative Law, EJCL**, v. 11, n. 3, p. 1–25, 2007.

ROCHA, C. L. A. Sobre a súmula vinculante. **Revista de Direito Administrativo**, n. 210, p. 129–146, 1997.

RODRIGUES, M. A. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos? In: **Repercussões no novo CPC**. Salvador: Juspodium, 2016. p. 623–638.

RODRIGUES, R. DE A. R. **Ações Repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos**. Curitiba: Juruá, 2013.

ROSSI, J. C. **Precedente à Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Novo CPC: das inadequações às inconstitucionalidades**. Curitiba: Juruá, 2016.

SADEK, M. T. A. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79–101, 2005.

_____. **Uma introdução ao Estudo da Justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010.

SANDEFUR, R. L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. **Annual Review of Sociology**, v. 34, n. 1, p. 339–358, 2008.

SANTOS FILHO, H. P.; TIMM, L. B. **Demandas judiciais e morosidade da justiça civil**. Porto Alegre: Conselho Nacional de Justiça, 2011.

SHECAIRA, F. M. **Participação nos julgamentos de casos repetitivos**. [s.l.] Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

SILBEY, S. S. **Law and social movement** *Legal Systems of the World: A Political, Social and Cultural Encyclopedia*, 2002.

SONGER, D.; KUERSTEN, A.; KAHENY, E. Why the Haves Don't Always Come Out Ahead: Repeat Players Meet Amici Curiae for the Disadvantaged. **Political Research Quarterly**, v. 53, n. 3, p. 537–556, 2000.

_____.; SHEEHAN, R. S. Who Wins on Appeal? Uppercourts and Underdogs in the United States Courts of Appeals. **American Journal of Political Science**, v. 36, n. 1, p. 235, fev. 1992.

_____.; SHEEHAN, R. S.; HAIRE, S. B. Do the “Haves” Come out Ahead over Time? Applying Galanter’s Framework to Decisions of the U.S. Courts of Appeals, 1925-1988. **Law & Society Review**, v. 33, n. 4, p. 811, 1999.

TEMER, S. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

THEODORO JR., H. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WANNER, C. The Public Ordering of Private Relations Part One: Initiating Civil Cases in Urban Trial Courts. **Law & Society Review**, v. 8, n. 3, p. 421–440, 1974.

WATANABE, K. Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos. In: **Doutrinas Essenciais Processo Civil : Processo Coletivo e Processo Civil Estrangeiro e Comparado**2. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157–171.

WHEELER, S. et al. Do the " Haves " Come Out Ahead ? Winning and Losing in State Supreme Courts , 1870-1970. **Law & Society Review**, v. 21, n. 3, p. 403–446, 1987.

WUMBAUER JÚNIOR, B. **Novo Código de Processo Civil e os direitos repetitivos**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ZUFELATO, C. Precedentes Judiciais Vinculantes à Brasileira no Novo CPC: Aspectos Gerais. In: **O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: GEN/Forense, 2015.

ZUFELATO, C.; OLIVEIRA, F. A. Meios de impugnação da decisão do exame de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista de Processo**, v. 286, p. 421–448, 2018.

ANEXO I – Formulário de Admissibilidade

23/07/2019

Formulário de coleta de dados - IRDRs I

Formulário de coleta de dados - IRDRs I

Exame de admissibilidade do Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

*Obrigatório

1. Tribunal *

2. Número do Processo *

3. Data do julgamento do exame de admissibilidade *

Exemplo: 15 de dezembro de 2012

4. Órgão julgador *

5. Quem suscitou? *

Marcar apenas uma oval.

- Juiz
- Relator
- Parte
- Ministério Público
- Defensoria Pública
- Câmara ou órgão do Tribunal
- Outro: _____

6. Caso tenha sido a parte, qual a sua natureza?

Marcar apenas uma oval por linha.

	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Jurídica de Direito Público	Não foi possível constatar
Autor	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Réu	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

7. Matéria envolvida - ramo do direito *

Marque todas que se aplicam.

- Consumidor
- Tributário
- Administrativo
- Processual
- Previdenciário
- Civil
- Empresarial
- Trabalhista
- Penal
- Outro: _____

8. Origem legislativa da questão de direito delimitada *

Marque todas que se aplicam.

- Federal
- Estadual
- Distrital
- Municipal

9. Tema delimitado para exame de admissibilidade *

* observá-lo no acórdão. **Se não estiver explicitamente, colocar que esse dado se extrai por inferência do que está na decisão que suscitou o IRDR (Por inferência do que consta na decisão que suscitou o incidente, ...)

10. Há menção de causa pendente no Tribunal ou o IRDR não tem nenhum recurso ou remessa necessária como causa subjacente ainda (foi suscitado somente a partir de processo de 1ª instância ou a partir de recurso já julgado)?

Marcar apenas uma oval.

- Há menção de causa pendente no Tribunal
- Não há menção de causa pendente no Tribunal

11. Existe alguma abordagem de que o caso selecionado é adequadamente representativo dos processos repetitivos sobre a matéria em julgamento?

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

23/07/2019

Formulário de coleta de dados - IRDRs I

12. Critério para análise do requisito da efetiva repetição*Marcar apenas uma oval.*

- Mera menção de que existe ou inexistente repetição, sem apresentar dados
- Fundamentação em dados
- Não foi possível constatar

13. Se baseado em dados, quais foram?

14. São mencionados alguns processos ou algumas decisões contraditórias sobre o tema afetado?*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

15. Em caso de menção a decisões conflitantes sobre o tema, é feita uma comparação sobre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões?*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

16. Há análise do disposto no artigo 976, §4º, CPC (§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva)*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

17. Em caso de menção a julgamento do mesmo tema em RE ou REsp repetitivos, houve análise acerca da identidade ou não do IRDR com os recursos mencionados?*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

18. Resultado do exame **Marcar apenas uma oval.*

- Admitido
- Não admitido
- Convertido em diligência
- Extinto
- Outro: _____

23/07/2019


Formulário de coleta de dados - IRDRs I

19. Fundamentação sobre os requisitos de admissibilidade*Marque todas que se aplicam.*

	Efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito	Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.	Art. 976, §4º, CPC
Cumprido	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Não Cumprido	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Não analisado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

20. Observações

Se ainda não foi julgado, informar aqui.

Powered by
 Google Forms

ANEXO II – Formulário de Mérito

23/07/2019

Formulário de coleta de dados - IRDRs II

Formulário de coleta de dados - IRDRs II

Exame de mérito - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Obrigatório*1. Tribunal ***

2. Número do processo *

3. Data do julgamento final *

*Exemplo: 15 de dezembro de 2012***4. Órgão julgador ***

5. Há menção a algum tipo de divulgação e publicidade da admissibilidade do IRDR pelo Tribunal?Caso não tenha esse dado no Acórdão, olhar no andamento
Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não

6. Fase de "saneamento" - sobrestamentoCaso não tenha esse dado no Acórdão, olhar no andamento
Marcar apenas uma oval.

- Foram sobrestados os processos pendentes no Tribunal
 Não foram sobrestados os processos pendentes no Tribunal
 Não foi possível constatar

7. Havendo outra hipótese de suspensão, mas relacionada ao próprio IRDR, qual foi?*Marcar apenas uma oval.*

- Suspensão nacional - Art. 982, §2º, CPC
 Suspensão do IRDR por superveniência de admissão de Recurso Repetitivo sobre o mesmo tema
 Outro: _____

8. Fase de "saneamento" - pedido de informaçõesCaso não tenha esse dado no Acórdão, olhar no andamento
Marcar apenas uma oval.

- Foram requisitadas informações a outros órgãos
 Não foram requisitadas informações a outros órgãos

23/07/2019

Formulário de coleta de dados - IRDRs II

9. No julgamento do IRDR, houve participação de interessados?*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
 Não

10. Se houve participação, qual a natureza do(s) interveniente(s)?*Marque todas que se aplicam.*

- Pessoa Física
 Pessoa Jurídica de Direito Privado
 Pessoa Jurídica de Direito Público

11. Já houve o julgamento do mérito desse IRDR? **Marcar apenas uma oval.*

- Sim
 Não

12. Caso já tenha sido julgado o mérito, qual(ais) a(s) tese(s) firmada(s)?

13. Houve modulação de efeitos na decisão do mérito julgado?*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
 Não

14. Houve interposição de RE ou REsp sobre o Acórdão?*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
 Não
 Não foi possível constatar

15. Observações

Powered by

https://docs.google.com/forms/d/1fD-2Q5V4N2mXfwKW4BNOErjoQ8-e4pM-qIRrHR_NgDM/edit

2/3

ANEXO III – Planilha de Admissibilidade

Número do P	Quem s	Há mer	Existe a	São m	Há anál	Resultado do ex	Autor	Classifica Réu	Classific	Suscitant	Classifica	Posição	S	
2087625	82.20	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Banco/IF	J.R.	Banco/IF	J.R.	Réu
2084920-14.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Autor	
2120349-42.2	Parte	Não	Não	Sim	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	J.R.	J.R.	Réu	
2138039-84.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Sindicato	J.R.	Setor Público Es	J.R.	Sindicato	J.R.	Autor	
2065868-32.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2084075-79.2	Parte	Não	Não	Sim	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M	J.R.	Setor Públ	J.R.	Réu	
2151118-33.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Sindicato	J.R.	Setor Público Es	J.R.	Sindicato	J.R.	Autor	
2105727-55.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2095249-85.2	Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2175577-02.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2128866-36.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2112125-18.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
0023203-35.2	Tribuna	Não	Não	Sim	Não	Admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	Tribunal	Tribunal	Tribunal	
2178192-62.2	Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2157228-48.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2127738-78.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Seguradora/Saú	J.R.	PF	P.E.	Autor	
0044798-90.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2147934-69.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2138791-56.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	PF	P.E.	Empresa	Outros	Autor	
2127137-72.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	Setor Público M	J.R.	Tribunal	Tribunal	Tribunal	
2157092-51.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2163299-66.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Outros	Outros	PF	P.E.	Autor	
2172012-30.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público Es	J.R.	Empresa	Outros	Autor	
2218193-89.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2207800-08.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2195897-73.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Réu	
0046891-26.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor	
2194134-37.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor	
2224375-91.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es	J.R.	PF	P.E.	Autor	
2212122-71.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Prejudicado	PF	P.E	Setor Público M	J.R.	PF	P.E.	Autor	

2223237-89.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	Setor Públ J.R.	Réu		
2211086-91.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	PF	P.E.	Autor		
0059511-70.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
0045065-62.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor
0068335-18.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2129927-29.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público Es J.R.	Empresa	Outros	Autor	
2250571-98.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
0068113-50.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	Setor Públ J.R.	Réu		
2095985-06.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público Es J.R.	Empresa	Outros	Autor	
2095985-06.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Seguradora/Saú J.R.	PF	P.E.	Autor	
2211271-32.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não conhecido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2005059-42.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2025063-03.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2089108-50.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ J.R.	PF	P.E.	Setor Públ J.R.	Autor		
2020215-70.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ J.R.	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Réu	
2035230-79.2(C) Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	Setor Públ J.R.	Empresa	Outros	Setor Públ J.R.	Autor		
2001477-34.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Autor
2246363-71.2(C) Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2049506-18.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2001012-25.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
0020147-57.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ J.R.	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Réu	
2023979-64.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor
2017005-11.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Outros	Outros	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
0056808-69.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2081663-44.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
2087602-05.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2056126-46.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2249020-83.2(C) Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2084143-92.2(C) Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público M.J.R.	Empresa	Outros	Autor	
2018727-80.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2055153-91.2(C) Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu

0063044-37.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Outros	Empresa	Outros	Réu	
2220525-29.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	M.J.R.	PF	P.E.	Autor
0027729-11.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor
2106049-41.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	M.J.R.	Setor Públ	J.R.	Réu
2079340-66.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	Outros	Setor Públ	J.R.	Autor	
2089667-70.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
2096792-89.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor
2062037-39.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
0036350-94.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor
2128882-53.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Banco/IF;	Empr J.R.	PF	P.E.	Autor
2116110-58.2	Ministéri	Não	Não	Não	Não	Não admitido	MP	J.R.	Empresa;	Setor J.R.	MP	J.R.	Autor
2219617-69.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	PF	P.E.	Setor Públ	J.R.	Autor
2062656-66.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público	M.J.R.	Empresa	Outros	Autor
2131947-56.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor
0036686-98.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Prejudicado	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor
2144465-78.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Réu
2147431-14.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	M.J.R.	PF	P.E.	Autor
0040050-78.2	Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	M.J.R.	PF	P.E.	Autor
2158481-37.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor
2090054-85.2	Parte	Não	Não	Sim	Não	Não admitido	PF	P.E	MP	J.R.	PF	P.E.	Autor
2017495-33.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor
0026601-53.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	PF	P.E.	PF	P.E.	Autor
2141541-94.2	Parte	Não	Não	Sim	Não	Não admitido	PF	P.E	Banco/IF	J.R.	PF	P.E.	Autor
2166669-19.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Banco/IF	J.R.	Banco/IF	J.R.	Réu
2045976-06.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ	J.R.	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
0015448-23.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor
2175993-33.2	Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	Outros	Outros	Sindicato	J.R.	Outros	Outros	Autor
2199824-13.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Banco/IF	J.R.	PF	P.E.	Autor
2178592-42.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Sindicato	J.R.	Setor Público	M.J.R.	Setor Públ	J.R.	Réu
2133700-48.2	Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	M.J.R.	PF	P.E.	Autor
2156897-32.2	Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público	Es J.R.	PF	P.E.	Autor

2195391-63.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Outros	Outros	Outros	Outros	Réu
0037860-45.2C Tribuna	Não	Não	Sim	Não	Admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	Tribunal	Tribunal	Tribunal	
2217622-84.2C Parte	Não	Não	Não	Sim	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
0042180-41.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2012920-79.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	PF	P.E.	PF	P.E.	Autor
2225307-45.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público Fc J.R.	Empresa	Outros	Réu	
2226206-43.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	PF	P.E.	Empresa	Outros	Autor
2220771-88.2C Parte	Não	Não	Sim	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Autor
2231954-90.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Outros	Outros	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
2111458-95.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
0056153-63.2C Tribuna	Não	Não	Não	Não	Não conhecido	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Tribunal	Tribunal	Tribunal
2210470-82.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Banco/IF	J.R.	PF	P.E.	PF	P.E.	Réu
2237404-77.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Previdência Priv J.R.	PF	P.E.	Autor	
0057997-48.2C Tribuna	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	Tribunal	Tribunal	Tribunal	
2204974-72.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Réu
2040744-76.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Autor
2180999-21.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2023123-66.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Setor Públ J.R.	Empresa	Outros	Empresa	Outros	Réu	
0010768-58.2C Tribuna	Não	Não	Não	Não	Não admitido	NFPC	Outros	NFPC	Outros	Tribunal	Tribunal	Tribunal
2035161-13.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	PF	P.E.	PF	P.E.	Autor
2049654-92.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Banco/IF	J.R.	PF	P.E.	Autor
2009084-64.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Seguradora/Saú J.R.	Segurador J.R.		Réu	
2057550-89.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Autor	
2042957-55.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	Empresa	Outros	Setor Público Es J.R.	Empresa	Outros	Autor	
2079349-91.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2127009-18.2C Parte	Não	Não	Sim	Sim	Não admitido	Setor Públ J.R.	Empresa	Outros	Setor Públ J.R.		Autor	
2074239-14.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público Es J.R.	PF	P.E.	Autor	
2061535-66.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Empresa	Outros	PF	P.E.	Autor
2068428-73.2C Parte	Não	Não	Não	Não	Não admitido	PF	P.E	Setor Público M.J.R.	PF	P.E.	Réu	

Para a versão completa da planilha do observatório, acesse: <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/>

ANEXO IV – Planilha de Mérito

Número do processo	Divulgação	Informações	Suscitante	Interessados	Natureza do(s) interveniente(s)	Classificação
0023203-35.2016.8.26.0000	Sim	Não	Tribunal	Sim	Pessoa Jurídica de Direito Privado	J.R
0034345-02.2017.8.26.0000	Sim	Não	Tribunal	Sim	Pessoa Física	P.E.
0056229-24.2016.8.26.0000	Sim	Não		Sim		
0055880-21.2016.8.26.0000	Sim	Não	Tribunal			
2151535-83.2016.8.26.0000	Sim	Não	J.R.	Não		

Para a versão completa da planilha do observatório, acesse: <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/>